



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANTONIO VERÍSSIMO DE SOUZA SEGUNDO

UMA ANÁLISE CRÍTICA A METODOLOGIA DAS COTAS RACIAIS NO BRASIL

CAMPINA GRANDE

2020

ANTONIO VERÍSSIMO DE SOUZA SEGUNDO

UMA ANÁLISE CRÍTICA A METODOLOGIA DAS COTAS RACIAIS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso (monografia) apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito para à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Constituição, exclusão social e eficácia dos direitos fundamentais.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Esdras Marques Ramos

**CAMPINA GRANDE
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S729a Souza Segundo, Antonio Verissimo de.
Uma análise crítica a metodologia das cotas raciais no Brasil [manuscrito] / Antonio Verissimo de Souza Segundo. - 2020.
112 p. : il. colorido.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2020.
"Orientação : Prof. Dr. Paulo Esdras Marques Ramos , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Cotas raciais. 2. Estudo de metodologia. 3. Direito constitucional. I. Título
21. ed. CDD 342

ANTONIO VERÍSSIMO DE SOUZA SEGUNDO

UMA ANÁLISE CRÍTICA A METODOLOGIA DAS COTAS RACIAIS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso (monografia) apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito para à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Constituição, exclusão social e eficácia dos direitos fundamentais.

Aprovada em: 08/12/2020.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Paulo Esdras Marques Ramos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. (a) Dra. Olíndina Ioná Da Costa Lima Ramos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha mãe, Maria Margarida Santos Sousa, por todo apoio moral, sentimental e logístico ao longo da caminhada académica e da vida. DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Ao Deus Uno e Trino: Pai, Filho e Espírito Santo. Senhor e fonte de vida, pela sabedoria, iluminação e inspiração dada para realizar o devido trabalho.

Aos homens de espírito conservador espalhados pelo mundo inteiro que com suas obras lutaram e defenderam a manutenção e preservação das instituições sociais tradicionais no contexto da cultura e da civilização e que agiram - e ainda agem - em prol de fazer a coisa certa e cuidar para que seja feita.

Ao professor e orientador Dr. Paulo Esdras Marques Ramos, por seu direcionamento e disponibilidade em relação ao devido estudo acadêmico, principalmente quando as intenções se demonstravam prejudicadas devido as dificuldades que surgem ao longo da caminhada da vida. Conforme o espírito aventureiro: "*Complicações surgiram, continuaram e foram superadas*".

A professora Aureci Gonzaga Farias, que não apenas manifestou apoio a problemática do tema, mas, ajudou-me a compreender a importância de se deixar na história da faculdade um legado através de uma obra ímpar, que se torna importante como fonte de estudo para as gerações posteriores.

A professora Paulla Christianne da Costa Newton, que não apenas pode compreender a iniciativa do projeto acadêmico, como também manifestou apoio e se maravilhou com novas informações do campo científico e genético, a qual o estudo buscava apresentar de forma inédita no seio da Faculdade de Direito.

À alguns dos meus colegas de turma e de turmas adversas, os quais me apoiaram moralmente da obra, principalmente porque esta poderia acabar dando de encontro com o estamento burocrático a qual busca combater.

À senhora minha mãe, Maria Margarida Santos Sousa, por todo apoio moral, sentimental e logístico que teve para comigo ao longo desses anos como acadêmico das ciências jurídicas. A ela dedico o diploma de bacharel em Direito.

Ao meu pai (*in memoriam*), Antonio Veríssimo de Souza, a qual não pode por razões adversas de época e condições chegar ao campo acadêmico, mas que sempre sonhou em ver o filho como "doutor de leis". A ele dedico o anel de bacharel em Direito.

Aos familiares e amigos que torceram e ficaram felizes ao verem começar e concluir essa parte mais do que importante de minha vida.

RESUMO

O presente estudo acadêmico tem como objetivo geral demonstrar através do método científico o equívoco metodológico das políticas afirmativas de promoção e implantação do sistema de inclusão de brasileiros, principalmente de negros e ameríndios, através do sistema de cotas raciais. Onde o estudo analisou a partir da investigação bibliográfica, como foram construídos os atos normativos que originaram as políticas de reservas de vagas em universidades e ingresso em cargos públicos a partir de critérios raciais. Primeiramente foi realizada uma análise constitucional de como o tema foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, seguidamente se realizou um estudo histórico-crítico, antropológico e científico biológico que detectou incongruências históricas, culturais e sociais da nação brasileira fruto das metodologias classificativas adotadas pelo IBGE, que posteriormente contribuiu para a fabricação dos métodos avaliativos da autodeclaração e de comitês de heteroidentificação, os quais buscam justificar as narrativas de promoção das política de cotas raciais em detrimento de alterações de aspectos socioculturais, morfológicos, jurídicos pré-estabelecidos, desconstruindo assim ideias mínimas de responsabilidade civil e de princípios constitucionais, que a partir de uma nova leitura se tornaram incompatíveis com a aplicabilidade através do uso da Justiça Compensatória e/ou Justiça Distributiva. Ao término se constatou que o sistema de cotas raciais contém uma metodologia frágil, propensa a má avaliações e fraudes, bem como, confunde e promove segregação racial entre os nacionais, por equiparar problemáticas de estruturação, formação e baixo desenvolvimento social a partir de uma leitura fenotípica, gerando uma estratificação estrutural bicolor que contribui para a ampliação do preconceito, ao invés de uma implantação integral de uma ação afirmativa baseada autenticamente na realidade da formação da nação brasileira através de parâmetros que observam a principal e homogênea carência da maioria dos brasileiros, fruto de uma necessidade socioeconômico.

Palavras-chave: Cotas raciais, negro, política, miscigenação, metodologia.

ABSTRACT

The general objective of this academic study is to demonstrate through the scientific method the methodological misunderstanding of affirmative policies to promote and implement the system of inclusion of Brazilians, especially blacks and Amerindians, through the system of raciais quotas. Where the study analyzed from the bibliographic research, how the normative acts that originated the politics of vacancy reservations in universities and entrance in public positions from racial criteria were constructed. First, a constitutional analysis was made of how the subject was received by the Supreme Court, then a historical-critical, anthropological and biological scientific study was carried out that detected historical, cultural and social incongruities of the Brazilian nation as a result of classification methodologies adopted by IBGE, which later contributed to the fabrication of evaluation methods of self-declaration and committees of heteroidentification, which seek to justify the narratives of promoting the politics of racial quotas to the detriment of changes in socio-cultural, morphological, and juridical aspects pre-established, thus deconstructing minimal ideas of civil responsibility and constitutional principles, which from a new reading have become incompatible with applicability through the use of Compensatory Justice and/or Distributive Justice. At the end, it was found that the racial quota system contains a fragile methodology, prone to poor evaluation and fraud, as well as confusing and promoting racial segregation among nationals, by equating problems of structuring, formation and low social development from a phenotypic reading, generating a bicolour structural stratification that contributes to the amplification of prejudice, instead of an integral implantation of an affirmative action based authentically on the reality of the formation of the Brazilian nation through parameters that observe the main and homogeneous lack of the majority of Brazilians, fruit of a socioeconomic necessity.

Keywords: Raciais quotas, black, politics, miscegenation, methodology.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - MURAL DA TUMBA DE SETI I.....	43
Figura 2 - ANEXO IV DO EDITAL DO CONCURSO DO IFPA.....	88

LISTA DE TABELAS

Gráfico 1 - NÚMERO DE ESCRAVOS ENTRE 1854 E 1887	72
Gráfico 2 - CENSO DE 1872. POPULAÇÃO GERAL, NACIONALIDADE E RAÇA.....	73
Gráfico 3 - CENSO DE 1872. PROPORÇÃO, ANALFABETISMO E PROFISSÃO	73
Gráfico 4 - CENSO 2010. COMPOSIÇÃO ÉTNICA/COR DO POVO BRASILEIRO.....	76

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AFROBRAS	Sociedade Afro-brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural
AGU	Advocacia Geral da União
ANAPE	Associação de Procuradores do Estado
CCBE	Comissão Central Brasil de Eugenia
CCJ	Centro de Ciências Jurídicas
CCJC	Comissão de Constituição Justiça e Cidadania
CDHM	Comissão de Direitos Humanos e Minorias
CEC	Comissão de Educação e Cultura
CECD	Comissão de Educação, Cultura e Despostos
CESPE	Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CR	Coeficiente de Rendimento
CTASP	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
DEM	Democratas
DNA	<i>Deoxyribonucleic acid</i> (em português: ADN: <i>ácido desoxirribonucleico</i>)
DPU	Defensoria Pública da União
EDUCAFRO	Educação e Cidadania de Afro-descendentes e Carentes
Enade	Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes
EUA	Estados Unidos da América
FAPESP	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo
FUB	Fundação Universidade de Brasília
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GGN	Grupo Gente Nova
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICCAB	Instituto Casa da Cultura Afro-brasileira
IDDH	Instituto de Defensores dos Direitos Humanos
IFPA	Instituto Federal do Pará
INAF	Indicador de Alfabetismo Funcional
MPMB	Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONG	Organização Não Governamental
PCERP	Pesquisa das Características Étnico-Raciais da População
PFL	Partido da Frente Liberal
PGH	Projeto Genoma Humano
PGR	Procuradoria-Geral da República
PIB	Produto Interno Bruto
PISA	Programa Internacional de Avaliação de Alunos (sigla em inglês)
PL	Projeto de Lei
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PME	Pesquisa Mensal de Emprego
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNAS	Proceedings of the National Academy of Sciences
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSC	Partido Social Cristão
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
STF	Supremo Tribunal Federal
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
UFPA	Universidade Federal do Pará
UEPB	Universidade Estadual da Paraíba
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais

UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UFU	Universidade Federal de Uberlândia
UnB	Universidade de Brasília
Unicamp	Universidade Estadual de Campinas
Unesp	Universidade Estadual de São Paulo
USP	Universidade de São Paulo
UNEGRO	União de Negros pela Igualdade

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	O SISTEMA DE COTAS RACIAIS NO BRASIL	15
2.1	Origem e conceito da política afirmativa das cotas raciais.....	15
2.2	Cotas raciais para as universidades	16
2.3	Cotas raciais para concurso público	21
2.4	Legislação brasileira	24
3	CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE	26
3.1	ADPF 186 – Decisão monocrática em medida cautelar	26
3.2	ADPF 186 – Decisão do Plenário do STF	28
3.3	Divergências sobre a constitucionalidade brasileira	35
3.4	Método e inconstitucionalidade americana	37
4	ASPECTOS HISTÓRICO-SOCIAL, CULTURAL E ECONÔMICO	41
4.1	Análise das justificativas e omissões	41
4.2	Aspectos histórico-antropológico	42
4.3	Aspectos Étnico-culturais	42
4.4	Escravidão	43
4.5	Os indígenas brasileiros	47
4.6	Tráfico e escravidão de negros.....	52
5	ASPECTOS HISTÓRICO-CIENTÍFICO	57
5.1	Eugenia	57
5.2	Eugenia no Brasil.....	59
5.3	Raça à luz da ciência genética	61
6	COMPOSIÇÃO ÉTNICA E ESTATÍSTICAS DO BRASIL	64
6.1	A miscigenação brasileira	64
6.2	Análise estatística: resultados e anomalias	67
6.3	Números da escravidão e atualidade.....	72
7	ASPECTOS POLÍTICO-SOCIAIS	77
7.1	Justiça Compensatória e Justiça Distributiva.....	77
7.2	Desempenho acadêmico	81
7.3	Autodeclaração, comissões de heteroidentificação e fraudes	83
8	CONCLUSÃO	90
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	95

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia, intitulada “**UMA ANÁLISE CRÍTICA A METODOLOGIA DAS COTAS RACIAIS NO BRASIL**”, tem como objetivo geral analisar criticamente através do método científico a metodologia das políticas afirmativas de promoção e implantação do sistema de inclusão de brasileiros, principalmente negros e ameríndios, no que vem a ser conhecido como sistema de cotas raciais.

Questiona-se, por que o objetivo de corrigir a desigualdade no Brasil se demonstra equivocado através da metodologia inclusiva das cotas raciais?

Diversos críticos ao sistema de cotas raciais no Brasil sustentam que por detrás da metodologia adotada há verdadeiras discrepâncias que ignoram, ou ao menos, manipulam informações históricas, científicas, sociais e econômicas que contribuíram para a formação da nação brasileira ao longo dos séculos, sustentando que: quanto mais examinada e estudada a questão histórica e socioeconômica do povo brasileiro, mais se comprova que as políticas das cotas raciais são uma fabricação sócio-política que não tem um legítimo embasamento histórico-crítico e científico. Os sustentadores dessa tese de pensamento, afirmam que há no Brasil uma verdadeira alteração de dados que maculam o exame crítico da questão racial no país sob a luz do método científico, sendo implantado em seu lugar uma pseudociência que, *a priori*, retalha as informações com fim de construir uma narrativa política, que, *a posteriori*, sirva como sustentáculo jurídico da promoção artificial da ação inclusiva através das cotas raciais.

Nesse linha de pensamento, a separação de brasileiros por grupos baseadas na cor da pele (fenótipo) promoveria um estímulo ao racismo, pois separa os brasileiros pelo ‘grau/taxa’ de melanina presente em suas peles, gerando em um país miscigenado conflitos entre os mesmos ao subdividi-los em “grupos étnicos-raciais”, sendo inclusive geradas anomalias interpretativas visto que membros de uma mesma família podem apresentar divergências de fenótipos, como, por exemplo, o fato de gêmeos idênticos serem vítimas de má avaliação, onde um dos irmãos pode ser agraciado com a inclusão na universidade através do sistema de cotas raciais e o outro prejudicado. Alega-se ainda que o sistema avaliativo das cotas raciais é similar a metodologia segregacionista que tomou como base a pseudociência da eugenia.

Essas supostas modificações históricas, científicas e linguísticas passariam a modificar a compreensão estabelecida do ordenamento jurídico e ditames constitucionais devidamente previstos e resguardados na vigente Carta Magna, entre

eles, os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, causando rupturas com o entendimento de isonomia e meritocracia.

Alega-se, ainda que, o Estado, por meio de tal política racial estagna a sua responsabilidade na implementação de medidas mais eficazes de promoção da igualdade, entre essas medidas a própria inclusão social, deixando de aplicar medidas mais eficaz no campo educacional, social e econômica.

Para a realização desse trabalho acadêmico serão utilizados os métodos dedutivo, indutivo, observacional e comparativo, para garantir a objetividade e a precisão no estudo. Construindo uma pesquisa sobre a base descritiva e explicativa. Para isso será realizada uma investigação bibliográfica sobre o tema em artigos, livros, sites, bem como em outras fontes que abordem o tema, como vídeos e decisões judiciais. Assim com o resultado dessa pesquisa, espera-se uma melhor compreensão sobre a metodologia de inclusão social a partir da política de cotas raciais.

O trabalho acadêmico, inicialmente analisará a formação das principais legislações que geraram as cotas raciais, seja para a ingresso em universidade pública ou para cargo público através de concurso. Posteriormente analisará os aspectos constitucionais da temática a luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Conseqüentemente se adentrará no estudo relativo aos aspectos histórico-crítico, antropológico, científico biológico e estatístico com o objetivo de examinar a principal alegação justificadora do sistema de cotas raciais denominada de 'dívida histórica' como mecanismo basilar para diminuir a desigualdade sociocultural e econômica no Brasil e analisar o porquê de tal justificativa provocar na contemporaneidade conflitos histórico-sociais e culturais segregacionistas a partir de características do fenótipo dos indivíduos. Por fim, analisar as alterações morfológicas e ferramentas do sistema racial a partir da autodeclaração e das comissões de heteroidentificação, para que dessa forma possa ser construído os alicerces basilares de exame da devida ação afirmativa a partir de critérios jurídicos a luz da Justiça Compensatória e Distributiva, bem como averiguar o impacto da influência de interesses político-partidários e como interpretações dialéticas e filosóficas tem influenciado nas problemáticas relativas ao tema, principalmente em relação as fraudes. Deste modo, em seus resultados conclusivos, almeja-se explicar sobre os resultados chegados e apresentar uma metodologia mais adequada e viável a realidade da nação brasileira.

2 O SISTEMA DE COTAS RACIAIS NO BRASIL

2.1 Origem e conceito da política afirmativa das cotas raciais

O sistema de cotas raciais é um modelo de ação afirmativa que tem como alegação garantir a diminuição da desigualdade social, econômica e educacional entre membros pertencentes a uma mesma sociedade, especialmente negros e indígenas, garantindo-lhes a inclusão em instituições de ensino e emprego público.

A devida estrutura metodológica implantada no Brasil tem como base fundamental a alegação de buscar corrigir uma dívida ou injustiça histórica a cidadãos que descendem de pessoas que viveram o período da escravidão brasileira.

Segundo a jornalista Érica Caetano (2014), a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) foi a primeira a adotar o sistema de cotas a partir de uma legislação estadual específica, que estabelecia 50% das vagas em seu vestibular para alunos advindos de escolas públicas. No entanto, foi a Universidade de Brasília (UnB) que, em 2004, implantou a ação afirmativa tomando como base as características fenotípicas dos candidatos, sendo deste modo, a primeira no Brasil a utilizar um método específico com base no critério de 'raça', o que atualmente se denomina de cotas raciais.

O antropólogo José Jorge Carvalho (2005, p. 5) afirma que as cotas raciais surgiram na Índia, a partir da década de 1930, como forma de reverter o racismo, principalmente religioso, entre castas ou etnias relacionadas aos denominados *dalit's* (intocáveis). No entanto, a jornalista Érica Caetano (2014), aborda que foi nos Estados Unidos da América (EUA), na década de 1960, que as cotas teriam surgido como forma de diminuir e amenizar as desigualdades sociais e econômicas entre negros e brancos daquele país. Desta forma, as cotas raciais no Brasil teriam surgido a partir da inspiração das ações afirmativas dos norte-americanos, sob a justificativa da existência de um processo histórico depreciativo, onde indivíduos tiveram menores oportunidades sociais, educacionais e empregatícias motivadas por discriminação racial.

As cotas raciais no Brasil, tem em seu bojo, a mesma tese americana de buscar equiparar indivíduos negros e brancos sobre os mesmos direitos e oportunidades. Todavia, como passaremos a observar, a metodologia social, jurídica e legislativa americana se demonstra distinta dos métodos brasileiros.

2.2 Cotas raciais para as universidades

A propositura embrionária da Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais, foi proposta pela deputada federal Nice Lobão (PFL-MA), denominada de PL 73/1999. Todavia, o teor original da propositura de apenas quatro artigos em nenhum momento abordava sobre ‘cotas raciais’, mas exclusivamente sobre a reserva de 50% das vagas para alunos nos cursos de ensino médio, tendo como base o coeficiente de rendimento – algo mais próximo ao atualmente chamado ‘cotas sociais’ -, que ficou à época conhecida como “cota universitária”. O objetivo da autora era criar e reservar vagas a partir de um critério socioeconômico vinculado a média aritmética das notas de avaliação educacional obtidas pelos alunos, conforme art. 1º da propositura, *in verbis*:

Art. 1º - As universidades públicas reservarão 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para serem preenchidas mediante **seleção de alunos nos cursos de ensino médio, tendo como base o Coeficiente de Rendimento - CR, obtido através da média aritmética das notas** ou menções obtidas no período, considerando-se o currículo comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação e do Desporto. [*sic*] (Grifos nossos)

Ao criticar o modelo educacional à época vigente no Brasil, a autora afirmou que se o país tivesse uma boa educação fundamental e média não seria necessário a seleção de alunos através do vestibular. No entanto, por compreender tal questão como uma realidade distante, ela acreditava que a melhor forma de diminuir a desigualdade educacional no país era garantindo reservas de vagas nas universidades com base no critério socioeconômico somada a avaliação educacional do estudante, conforme deixa bem claro na justificativa do Projeto de Lei nº 73/1999:

Como sempre dizia o professor-Senador Darcy Ribeiro, passou a valer a regra segundo a qual "*os professores fingem que ensinam e os alunos fazem de conta que aprendem.*"

Já é hora de reverter esse quadro, mas não podemos fazê-lo de uma só vez. O ideal, quando se possui um ensino fundamental e médio de boa qualidade, é a extinção do vestibular. Mas como estamos longe disso, propomos um gradualismo, deixando cinquenta por cento das vagas no padrão convencional de ingresso na universidade. [*sic*] (BRASIL, 1999)

Desde o dia de sua leitura no plenário da Câmara dos Deputados, em 16 de março de 1999, até o advento da Lei nº 12.711/2012, sancionada pela presidente Dilma Rousseff (PT), houve uma série de eventos parlamentares envolvendo a propositura originária e projetos de teor similar apensados a mesma. Por, mais de uma vez, o PL 73/1999 foi rejeitado na Comissão de Educação, Cultura e Desportos - CECD e novos projetos foram apensados a propositura inicial, entre eles o PL 1447/99,¹ de autoria do deputado federal Celso Giglio (PTB-SP) e o PL 2069/99,² de autoria do deputado federal Raimundo Gomes Matos (PSDB-CE). Por fim, a matéria foi rejeitada e ‘engavetada’, não sendo apreciada pelo plenário da Casa até o advento do governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), que apresentou o PL 3627/2004, com finalidade de instituir um ‘Sistema Especial de Reserva de Vagas’ para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior. Essa última propositura foi o projeto embrionário das cotas raciais, conforme pode ser observado no art. 2º do referido projeto de lei:

Art. 2º Em cada instituição de educação superior, **as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas igual à proporção de pretos, pardos e indígenas** na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do caput, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (Grifos nossos)

Na justificativa do PL 3627/04, o Poder Executivo afirmou ser necessário “*aplicar as ações afirmativas como forma de promoção da igualdade e da inclusão de grupos étnicos historicamente excluídos no processo de desenvolvimento social*”, construindo a sua fundamentação basilar na afirmativa de que grupos étnicos passaram por uma exclusão social de natureza socioeconômica:

¹ PL 1447/99 - Dá nova redação ao art. 53 da Lei nº 9.394, de 24 de dezembro de 1996, estabelecendo reserva de 40% das vagas nas faculdades públicas, para alunos oriundos de cursos médios, ministrados por escolas públicas.

² PL 2069/1999 - Dispõe sobre reserva de vagas nas instituições de ensino superior públicas para alunos egressos de escolas públicas.

Estudos recentes de fontes abalizadas apontam que no Brasil a evolução da **distribuição de riquezas e de oportunidades não é neutra**, cristalizando-se diferenças entre as etnias que compõem a diversidade característica da população brasileira, sendo fato que **a população negra e os povos indígenas foram e ainda são sistematicamente desfavorecidos** ao longo de toda experiência republicana. (BRASIL, 2004, grifos nossos)

De forma cronológica, o autor construiu uma linha apologética fundamentada na afirmação da existência abstrata de um “*racismo estrutural no perfil social*” da nação brasileira, alegando que a política de cotas raciais faz jus devido a “*composição étnico-racial*” do país, onde por fim, busca sustentar a legitimidade de sua iniciativa através do “*apoio social*”.

Observa-se que ao longo da formação da legislação de cotas, não houve qualquer espécie de plebiscito ou referendo que consolidasse ampla e democraticamente, através de voto, o apoio social a propositura, de forma que ela aconteceu apenas de forma simplória através de manifesto e participação de reuniões formadas por reitores de universidades, entidades de classes dos docentes e representação dos estudantes; além de entidades que desenvolvem cursos preparatórios para vestibulares entre negros e carentes. Ao ponto de se consolidar que o “apoio social” mencionado ocorreu de forma pré-selecionado.

Nesse cenário, o PL 73/99 e o PL 3627/04 tramitaram em conjunto como se abordassem o mesmo teor proposto embora os conteúdos dos respectivos projetos fossem distintos, ao ponto de o primeiro ser confundido, *a posteriori*, com o conteúdo do segundo. Por duas vezes³ a Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM indeferiu⁴ a solicitação feita pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, para que ambos os projetos tramitassem separados visto terem conteúdos distintos:

Considerando a importância do Projeto de Lei 3.627/04 para corrigir as distorções existentes no acesso ao ensino superior público é que **solicito a sua tramitação autônoma**, o que facilitará o acompanhamento por parte da sociedade.

Considerando também que o PL 73, de 1999, de autoria da nobre Deputada Nice Lobão trata apenas de reserva de vagas para alunos que obtiverem um coeficiente de rendimento escolar, **não tratando, portanto, de reserva de vagas étnicas ou raciais**, excluindo assim, os grupos historicamente excluídos no processo de desenvolvimento social. (REQUERIMENTO Nº 2.210/04 da CEC, grifos nossos)

³ Requerimento nº 2.210/04 - Requer seja o PL 3.627/04 desapensado do PL 73/99.

⁴ Requerimento 2.595/05 - Requer a revisão do despacho apostado ao PL 3.627/04.

Em 11 de agosto de 2005, o relator da Comissão de Educação e Cultura, deputado Carlos Abicalil (PT-MT) manifestou parecer favorável à aprovação do PL 73/99, com Substitutivo, o que veio a alterar a estrutura originária da propositura, especialmente em seus artigos 3º e 5º incluindo nestes as ditas “cotas raciais” originárias do PL 3627/04, que acabou sendo arquivado. Em seu voto, o relator endossou a importância de resguardar vagas através de ações afirmativas, criticando o modelo vigente à época, justificando que “*essa distribuição não é neutra*”, e endossando que “*é fato que a população negra e os povos indígenas tem sido sistematicamente excluídos ao longo da história*” [sic].

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, a deputada Iriny Lopes (PT-ES), afirmou em seu relatório que os projetos examinados não devem ser compreendidos a partir de pontos naturais ou de produção de narrativas de construção cultura com base em costumes tradições e hábitos intelectuais e psíquicos, mas deve se voltar a uma análise relacionada a “*força, dominação e exploração*” como fator provocador da desigualdade social no Brasil, *in verbis*:

Não estamos nos referindo às diferenças que têm base natural ou que são produto de uma construção cultural com base em costumes, tradições e hábitos intelectuais e psíquicos de determinados grupos sociais.

Referimo-nos, sim, às desigualdades sociais que têm origem numa relação de forças, de dominação e exploração. Relação desigual essa que acarretou um juízo de superioridade de um grupo social sobre outro, e gerou, desastrosamente, privilégios para uns e a exclusão de direitos para os outros, que, por serem mais vulneráveis, não conseguiram se igualar àqueles.

Lançando nossos olhares para a formação da sociedade brasileira, verificamos que ela tem seus alicerces no antigo regime patrimonial, pelo qual **o poder, o prestígio, e o valor social estavam indissoluvelmente associados à propriedade, à riqueza e ao domínio econômico.** (Relatório do PL 73/99. Grifos nossos)

A relatora se voltou exclusivamente para a questão de dominação como fato justificador das cotas raciais, excluindo quaisquer narrativas ou fatores culturais, como gerador de um desequilíbrio socioeconômico (valor social). Entretanto, a mesma posteriormente afirmou que, “*neste sentido, as legislações sociais, que surgiram nos Séculos XIX e XX, passaram a criar oportunidades iguais para todos os cidadãos*” [sic]. Logo em seu entendimento as cotas raciais seriam viáveis não por falta de oportunidade e igualdade das gerações futuras, mas sim por uma dívida histórica.

Embora a relatora seja favorável a reserva de cotas através de critérios étnicos (cotas raciais), suas próprias alegações contradizem parte de sua narrativa. *A priori*, por demonstrar que o “valor social” é característico de uma carência socioeconômica, *a posteriori*, porque afirma que as legislações posteriores no curso do tempo, principalmente no século XX, resguardaram “*oportunidades iguais a todos os cidadãos*”, ou seja, sem distinção de classes ou etnias, embora afirme que “*acarretou um juízo de superioridade de um grupo social (brancos) sobre outro (negros)*”.

Nesse período, a deputada Neyde Aparecida (PT-GO) apresentou o Requerimento nº 242/2006 para a realização de seminário conjunto com a CDHM, para discutir a proposta de cotas no ensino superior. Em sua justificativa ela aborda sobre a existência de uma “dívida histórica”, a qual precisava ser ‘paga’ pelo país:

O tema em pauta vem sendo discutido na Comissão de Educação e Cultura, inclusive com debates longos para darem o devido destaque **à necessidade do BRASIL “pagar” esta dívida** que a sociedade brasileira tem com suas minorias políticas, destacando-se no caso, negros, índios e a população jovem oriunda da escola pública. [sic] (REQUERIMENTO Nº 242/2006, grifos nossos)

A requerente abordou ao longo de seu pedido para questões socioeconômicas, mas endossou sua narrativa sobre a desigualdade no campo educacional. Ao apresentar gráficos populacionais, a deputada classificou os pretos e pardos como membros de um mesmo grupo denominado de ‘negros’, em seguida comparou os números a porcentagem de brasileiros brancos. Tal comparação estatística bicolor contribuiu para o voto favorável dos demais deputados a propositura. (BRASIL, 1999)

Em novembro de 2008, enfim, após uma série de modificações o PL 73/99 foi aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, onde após sua aprovação, transformou-se na conhecida Lei Ordinária nº 12.711/2012.

Os críticos a legislação afirmam que as comissões permanentes construíram narrativas que apenas provam que no Brasil inexistiu quaisquer formas de segregação físicas e de provisões em instalações públicas e privadas, tal como ocorreram nos EUA através das leis de *Jim Crow* ou na Alemanha (Nazista) através dos decretos de Nuremberg de 1935, denominadas de Leis para a *Proteção do Sangue Alemão e da Honra Alemã*, endossando que, caso a metodologia usada não unificasse pardos e pretos em um mesmo grupo, o número de negros (pretos) diminuiria drasticamente, o que desmontaria a base numérica das narrativas criadas a favor das cotas raciais.

2.3 Cotas raciais para concurso público

A Lei nº 12.990/14, que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, é fruto do PL 6738/13 de autoria do Poder Executivo, durante a administração da presidente Dilma Vana Rousseff (PT). O projeto que tramitou em regime de urgência, tinha em sua justificativa a alegação que 50,74% da população brasileira, à época, era composta por pessoas ‘negras’ e que elas ocupavam apenas 30% dos cargos públicos no Poder Executivo Federal. A justificativa se fundamentava na alegação da existência de uma ‘dívida histórica’ e embora o autor compreendesse que “os concursos públicos constituem método de seleção isonômico, meritocrático e transparente”, o mesmo alegou que a ferramenta para ingresso em cargo público de regime efetivo, conforme preconiza o art. 37, II da Constituição da República, “*não tem sido suficiente para garantir um tratamento isonômico entre as raças*”.

Através do PL 6738/13 o Poder Executivo buscou ampliar o conceito interpretativo das palavras isonomia, meritocracia e transparência, ao ponto de ampliar o seu sentido além das fronteiras da objetividade, adentrando em concepções subjetivas, que levaram o ingresso ao cargo público a outro patamar interpretativo, o qual passou a considerar também o fenótipo do interessado, ou, conforme as palavras do autor da iniciativa, “*um tratamento isonômico entre raças*”. Dessa forma, a propositura afirmou buscar solucionar a problemática apontada, através de uma ação afirmativa (cotas raciais) com durabilidade de, ao menos, 10 (dez) anos a contar da sanção, como forma de promover “*ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra*” (BRASIL, 2013).

Os votos contrários e separados de alguns parlamentares ajudam a compreender as justificativas antagônicas as legislações raciais. O deputado Marcos Rogério (PDT-RO) assim se posicionou na CDHM:

O texto do projeto não entra em detalhes como isso será feito. Abre-se mais um precedente para a expansão do que chamamos de "tribunais raciais", já existentes em algumas universidades brasileiras, e que agora poderão ser criados na administração pública federal.
(...)

Fica o questionamento: **quem se incumbirá do julgamento dos falsamente declarados negros?** Vislumbra-se, de fato, a criação de mais tribunais raciais no Brasil, a exemplo do que ocorre nas universidades que adotaram a política de cotas para preenchimento de suas vagas.

Perguntamos ainda: **qual o percentual de negritude necessário para se autodeclarar negro?** Em um país miscigenado como o Brasil, as dificuldades de reconhecimento racial são óbvias.

(...)

Ficou nacionalmente conhecido o caso dos irmãos negros que se inscreveram no vestibular da Universidade de Brasília pelo sistema de cotas. Um deles foi considerado negro, o outro não.

As cotas não podem incluir critérios raciais ou étnicos devido ao alto grau de miscigenação da sociedade brasileira, que impossibilita distinguir quem é negro ou branco no país. Se o critério para a utilização de cotas fosse um exame de DNA, o resultado seria de que 87% da população têm mais de 10% de ancestralidade genômica africana.

Se o critério fosse genético, as cotas deveriam existir para a maioria da Nação. **No Brasil há negros com ancestralidade genômica majoritariamente europeia e brancos com ancestralidade genômica majoritariamente africana.**

(...)

Diante do exposto, voto pela REJEIÇÃO integral do PL 6738/13 e de todas as emendas apresentadas nesta Comissão. (Voto separado do dep. Marcos Rogério na CDHM, grifos nossos)

Também na CDHM assim se manifestou o deputado pastor Erico (PSB-PE):

O texto do projeto não faz uma distinção social entre os concorrentes, ao passo de poder **gerar uma desigualdade maior e tornar mais difícil inserção de tal grupo no mercado de trabalho público**, pois certamente haverá negros em escolas e faculdades privadas que concorrerão com aqueles de escolas públicas, tornando pior o acesso destes que tiveram sua formação educacional em escolas públicas. (Voto separado do dep. Pastor Eurico na CDHM. Grifos nossos)

Na CCJC, também contrário ao voto do relator, assim se manifestou o deputado Marcelo Almeida (PMDB-PR):

... as medidas analisadas estão em desacordo com o que estabelecem os princípios da não discriminação e da igualdade previstos nos artigos 3º e 5º da Constituição, pois preceituam tratar de forma desigual os candidatos negros às vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União. Nessa linha de pensamento, esses candidatos oriundos da população negra, em igualdade de condições com todos os demais cidadãos, têm a possibilidade e o

direito de concorrer e de ter acesso aos cargos mencionados, pois são igualmente probos, dignos, e intelectualmente capazes de lograr aprovação em quaisquer espécies de concursos, sejam eles de provas, ou de provas e títulos. (Voto separado do dep. Marcelo Almeida na CCJC, grifos nossos)

Nesse cenário, de observância de preceitos legais e interpretações jurídicas, bem como sentido pleno das palavras, perdurou-se nos anos seguintes a discussão entre os polos contrário e favorável a legislação, principalmente após a série de fraudes envolvendo concursos públicos por todo o território nacional. Na concepção da associação Educafro, as cotas para concursos são legítimas pelo fato de ser uma previsão legal e ter sido reconhecida pela Supremo Tribunal. Afirma-se:

As cotas estão estabelecidas por lei e foram reconhecidas como constitucionais pelo STF (Supremo Tribunal Federal). Assim, quer o leitor concorde ou não com elas, é uma ação afirmativa em vigor. Daí favoráveis e contrários à medida devem se unir para que a mesma seja executada de forma adequada. (DIODATO, 2019)

Em sentido contrário pensa o Mestre em Direito Processual Civil, Carlos Vinicius Cabeleira, que em 27 de julho de 2015, como procurador da República (MPF/ES) ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, contra a Fundação Universidade de Brasília (FUB) e a União, como forma de suspender imediatamente o concurso para agente da Polícia Federal daquele ano, o qual ofertava 600 vagas, por compreender que a legislação deveria observar critérios objetivos estabelecidos pelo IBGE, mas que até então eram inexistentes.

A lei só poderia ser aplicada se e quando o IBGE **instituir critérios objetivos para definição de cor e de raça**, já que, pela autodeclaração, todos podem ser cotistas, o que inviabiliza o sistema de cotas. (DIODATO, 2019. Grifos nossos)

As múltiplas opiniões contribuem na criação de conjecturas e posições no seio da sociedade, corroborando para o questionamento, se de fato, o método adotado é coerente com a realidade nacional ou se contribui para a confusão de conceitos e a adoção de uma metodologia inclusiva equivocada. Por esse motivo, faz-se necessário o exame aprofundado sobre o tema, a partir de sua origem, para que assim possa a fundamentação das cotas raciais (dívida histórica) ser melhor compreendida, estudada e analisada sobre os mais diversos campos da ciência.

2.4 Legislação brasileira

O sistema de cotas raciais no Brasil foi fundamentado e legislado sob a ótica de garantir a reserva de um número de vagas para o ingresso em universidades e instituições federais para pessoas que se autodeclararem pretas, pardas ou indígenas, conforme é resguardado pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. E, em caso do concurso público, para cargos e empregos ligados à administração pública federal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União, tais como Petrobras e Banco do Brasil, a partir da Lei nº. 12.990, de 9 de junho de 2014. Todavia, para ambos os casos também existem legislações próprias em alguns estados e municípios da federação. Desse modo, as pessoas agraciadas pelas respectivas leis de cotas raciais são enquadradas em segmentos populacionais rotulados de “*minorias*”. (PORFÍRIO, 2020)

No tocante as vagas reservadas para o ingresso no ensino superior, é necessário que o interessado tenha cursado o ensino médio em escolas públicas, sendo as vagas baseadas em cálculos numéricos com base em censos demográficos da população local. Por essa razão, cada região deve oferecer o maior número de vagas caso exista um maior número de indivíduos que venham a compor um devido grupo étnico, conforme art. 3º, da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, com redação alterada pela Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016, *in verbis*:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Em relação as reservas de vagas para a investidura de cargo público federal através de concurso, há uma reserva legal de 20% para aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, conforme art. 1º e 2º da Lei nº. 12.990/14, *in verbis*:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das

autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O ingresso em cargo público através de concurso por meio do sistema de cotas raciais requer, conforme art. 2º, apenas a autodeclaração do interessado, sendo usado ao seu favor apenas algum documento comprobatório como certidão de nascimento, documento de identidade, certidão de alistamento militar, ou até mesmo de seus ascendentes, como critério suficiente para preencher o requisito. Já referente a ingresso em universidades e instituições federais, além da autodeclaração o interessado também deve passar por uma entrevista feita a uma comissão de heteroidentificação, que tem como objetivo comprovar a veracidade da declaração do candidato, seja de forma documental, observacional ou por entrevista.

Para que usufruam das cotas, as pessoas devem assinar um termo em que se autodeclararam negras, indígenas ou pardas, que então será a garantia documental do uso dessa política afirmativa. Às vezes, quando se trata de concurso público para algum emprego, a pessoa pode passar por uma entrevista.

A existência dessa entrevista, por exemplo, é algo que causa alguma discórdia quando se trata de cotas raciais, em **razão de ela ser subjetiva. Afirma-se que existe a possibilidade de haver jogos de influência, pagamento de propina e outras atitudes por meio de quem quer usufruir das cotas raciais ilegalmente** – uma pessoa branca, por exemplo. MERELES. 2016. Grifos nossos)

A jornalista Carla Mereles (2016) afirma que alguns critérios para a existência das cotas raciais no Brasil, sustentam-se nas narrativas que: 1) a sociedade brasileira é racista; 2) As oportunidades de negros e brancos são muito desiguais no país; 3) A preocupação do Estado em democratizar mais o acesso à universidade e em incluir a população negra nesse processo; 4) Tratar-se de uma medida profilática de inclusão, porém necessária. Já o sociólogo, Francisco Porfírio (2020) afirma que as “*Leis de Cotas*” têm como justificativas: 1) a falta de igualdade racial e representatividade de pessoas negras e indígenas; 2) corrigir distorções sociais provocadas pela escravidão de pessoas oriundas da África para o Brasil, por quase 300 anos, e, 3) A necessidade de um sistema de equidade para favorecer camadas excluídas.

3 CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

3.1 ADPF 186 – Decisão monocrática em medida cautelar

A problemática constitucional sobre a ação afirmativa das cotas raciais surgiu antes mesmo das legislações para ingresso no sistema universitário ou via concurso público através de legislações federais e/ou estaduais. Em 2009, o partido Democratas (DEM) moveu uma ação contra Universidade de Brasília (UnB), conhecida como arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) – 186.

A principal alegação do partido político, centrava-se na tese que a implantação da política afirmativa a partir de critérios raciais ofendia aos artigos 1º, *caput* e inciso III; 3º, inciso IV; 4º, inciso VIII; 5º, incisos I, II, XXXIII, XLII, LIV; 37, *caput*, 205; 207, *caput*, e 208, inciso V, da Constituição de 1988. No entanto, para o autor da ação a mesma não tinha como objetivo questionar a constitucionalidade de ações afirmativas como políticas necessárias para a inclusão de minorias ou mesmo a adoção do modelo de Estado Social pelo Brasil e a existência de racismo, preconceito e discriminação na sociedade brasileira, mas questionava a ação afirmativa através de critérios raciais. Nesse diapasão, o Democratas questionou “*se a raça, isoladamente, pode ser considerada no Brasil um critério válido, legítimo, razoável, constitucional, de diferenciação entre o exercício de direitos dos cidadãos*” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009). Ainda em sua sustentação o partido político alegou que a implantação das cotas raciais estaria ferindo os princípios da igualdade, dignidade humana, meritocracia e proporcionalidade, acreditando ainda que a “Justiça Compensatória” não poderia ser aplicada no Brasil no tocante a questão racial visto a alta miscigenação da população brasileira.

Nas folhas 643 e 645 do processo, o reitor da Universidade de Brasília, o Diretor do Centro de Promoção de Eventos da UnB e o Presidente do Conselho de Ensino, indagaram que estatisticamente as pessoas de cor negra “*em sua imensa maioria, de condições socioeconômicas [são] muito desfavoráveis comparativamente aos de cor branca*” por isso defenderam a importância da implantação de ações afirmativas, indagando que a metodologia usada pela a universidade não observava critérios genéticos “*mas o da análise do fenótipo do candidato*”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009)

O presidente do STF, à época, ministro Gilmar Mendes apreciou e decidiu sobre a matéria monocraticamente, visto o pedido cautelar requerido pelo DEM, afirmando se tratar de difícil problema quanto à legitimidade constitucional.

Em sua decisão o ministro aduz para o paradoxo da igualdade, principalmente no tocante a formação de um Estado Social, entretanto, referenciou em relação as cotas raciais, o fato de, no Brasil, a classificação étnica do indivíduo se fazer mais pela sua posição social, indagando ainda que na República Brasileira houve segregação racial legitimada pelo próprio Estado, endossando que “*ser negro é, essencialmente, um posicionamento político*”, por isso questionou mais à frente:

Afinal, qual é o fenótipo dos “negros” (“pretos” e “pardos”) brasileiros? Quem está técnica e legitimamente capacitado a definir o fenótipo de um cidadão brasileiro? Essas indagações não são despropositadas se considerarmos alguns incidentes ocorridos na história da política de cotas raciais da UnB. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009)

Ao indagar pela importância das ações afirmativas, o ministro Gilmar Mendes aduz a relevância para que as “*ações afirmativas sejam limitadas no tempo, devendo passar por avaliações empíricas rigorosas e constantes*”, (STF, 2012) no entanto, como medidas de urgência não poderiam ser compreendidas como subterfúgios.

Infelizmente, no Brasil, o debate sobre ações afirmativas iniciou-se de forma equivocada e deturpada. Confundem-se ações afirmativas com política de cotas, sem se atentar para o fato de que as cotas representam apenas uma das formas de políticas positivas de inclusão social. Na verdade, as ações afirmativas são o gênero do qual as cotas são a espécie. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009)

O ministro Gilmar Mendes, *a priori*, construiu o entendimento que a reserva de vagas para um seguimento da sociedade privaria outra parcela do devido percentual, mas acreditando que todas as questões levantadas tanto a favor, como contrárias ao sistema de inclusão a partir de cotas raciais necessitaria ser apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal. No entanto, no seu entendimento, não se tratava de matéria de urgência, por isso indeferiu o pedido de medida liminar.

Devemos nos perguntar, desde agora, como fazer para aproximar a atuação social, judicial, administrativa e legislativa às determinações constitucionais que concretizam os direitos fundamentais da liberdade, da igualdade e da fraternidade, nas suas mais diversas concretizações. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009)

3.2 ADPF 186 – Decisão do Plenário do STF

A decisão do Supremo Tribunal Federal referente a ADFP 186, só veio a ser apreciada e decidida em abril de 2012, enquanto tramitava no Congresso Nacional as proposituras que culminaram, em agosto daquele ano, com a Lei 12.711/2012 de cotas raciais para universidades públicas, e em junho de 2014, com a Lei 12.990, para ingresso via cotas raciais em cargos públicos através concurso.

O STF, por unanimidade, e nos termos do relator, julgou totalmente improcedente a ADFP 186, garantindo assim a ingresso através de sistema de cotas raciais, não apenas na UnB, mas em todas universidades que viessem a adotar a devida política afirmativa, nos termos adotados naquela época, os quais apresentam algumas justificativas distintas das que culminaram com as legislações de âmbito nacional, ou seja, tanto as formuladas pela União, como pelas dos estados.

No parecer da Procuradoria-Geral da República - PGR, representada, à época, pela Vice-procuradora-geral Débora Duprat, a igualdade é um objeto a ser perseguido em benefício de grupos desfavorecidos, manifestando-se pela improcedência da ADFP. Na mesma linha seguiu a Advocacia Geral da União – AGU, a qual opinou integral pela constitucionalidade da política afirmativa baseada em critérios étnicos-raciais, em benefício de grupos socialmente discriminados.

Houve uma série de pedidos de ingresso ao processo como *amicus curiae*, assim como foram ouvidos tantas outras em audiências públicas, dos quais vinte e nove se posicionaram a favor e sete contrários a política de cotas raciais.

A Defensoria Pública da União – DPU, a Sociedade de Desenvolvimento Sócio Cultural – AFROBRAS, o Instituto Casa da Cultura Afro-brasileira – ICCAB, o Instituto de Defensores de Direitos Humanos – IDDH e a ONG CRIOLA, requereram a inadmissão da ADFP 186, visto compreenderem que inexistia violação ao princípio da isonomia.

A Fundação Nacional do Índio – FUNAI, também contrariou a ADFP, defendendo a autonomia das universidades e alegando não ser necessário considerar a ancestralidade para definir que é negro ou índio no Brasil. Enquanto a Fundação Cultura Palmares indagou que o sistema de cotas raciais observou o princípio da proporcionalidade, bem como o princípio da igualdade material e o princípio da redução das desigualdades sociais.

Em audiência pública a PGR buscou alegar que diferentemente do discurso de separação em castas, a política de cotas raciais agrega grupos historicamente ignorados, nesse sentido, atendendo o princípio constitucional da igualdade material.

Compreendendo a complexidade do tema e bem como as alegações trazidas na ADPF 186, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, representado por Miguel Ângelo Calçado se posicionou a favor da inclusão através do sistema de cotas raciais, arrefecendo o debate ao afirmar que a devida política não adotou uma posição definitiva sobre o assunto. A AGU indagou ainda que o sistema de cotas raciais implantados na UnB, não fugiu da proporcionalidade constitucional, e que a mesma corrobora para amenizar a discriminação racial no país através de ações distributivas.

O ministro de Estado, à época, Edson Santos de Souza, da Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial, em defesa ao sistema das cotas raciais, afirmou que o Brasil se comprometeu a criar políticas e instrumentos de promoção de igualdade racial e de combate ao racismo. Já a representante do Ministério da Educação e da Secretaria de Educação Maria Paula Dallari Bucci, sustentou que os cotistas têm notas iguais ou superiores aos dos acadêmicos que ingressaram na universidade através do sistema universal.

Em sua defesa, a UnB, representada pelo senhor José Jorge de Carvalho, alegou que o espaço universitário era um ambiente altamente segregado racialmente. Nesse sentido, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS sustentou que a política de cotas levou para o centro acadêmico resultados positivos, por isso, a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, também defendeu a adoção do critério de raça.

A Sociedade Afro-Brasileira de Desenvolvimento Sociocultural – AFROBRAS, representada por José Vicente destacou que a UnB, ao promover o sistema de cotas raciais estaria homenageando a justiça, assim como a EDUCAFRO, através de Fábio Konder sustentou que o art. 3º, III e IV da Constituição da República estaria sendo descumprido caso o sistema de cotas raciais fosse considerado inconstitucional, pois o perfil do estado brasileiro sustentado na Carta Magna, teria uma estrutura social. Por isso, Flávia Piovesan sustentou que a constitucionalidade do sistema de cotas deve ser resguardada e que ao lado do direito à igualdade existe o direito à diferença, posição que foi defendida pela Coordenação Nacional de Entidades Negras – CONEN e pelo Instituto da Mulher Negra de São Paulo – GELEDÉS.

A favor da inconstitucionalidade da política de cotas raciais, manifestou-se o advogado Caetano Cuervo Lo Pumo, que alegou a existência de uma relativização do conceito de mérito, o qual geraria graves consequências não apenas no ambiente nacional, mas também internacional no tocante ao ensino superior. Ele mencionou que o cliente Giovane Pasqualito Fialho, obteve a 132ª posição no vestibular da UFRGS, de um total de 160 vagas, no entanto foi desclassificado devido a interferência do sistema racial.

O PhD em genética humana, Sérgio Pena, contribuiu para o debate trazendo à baila as descobertas do campo da biologia em relação ao genoma humano, informando que o conceito de raça não é aplicável a natureza dos brasileiros, elucidando, ainda, que, sob a perspectiva da ancestralidade e da genética inexistem quaisquer diferenças entre pessoas das mais diversas etnias.

A antropóloga e escritora Yovanne Maggie, encaminhou uma carta ao STF visto estado impossibilitada de se fazer presente por motivo de doença. Para a referida professora emérita da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, o sistema de cotas raciais seria inconstitucional por gerar uma espécie de *apartheid* social no seio da população brasileira. Para a mesma, tal política já foi experimentada em outras nações, tais como, EUA e Ruanda, e fabricaram mais dor e segregação do que alívio entre os indivíduos, ao ponto de nos Estados Unidos da América as cotas raciais serem consideradas inconstitucionais pela Suprema Corte daquele país.

Por sua vez, o doutor em antropologia pela Universidade da Flórida, George de Cerqueira Leite Zahur, criticou as ações afirmativas baseadas em critérios raciais, ressaltando que pessoas não podem ser diferenciadas pela aparência (fenótipo) ou por “raça” (eugenismo). O antropólogo endossou que existe no Brasil uma verdadeira manipulação estatística a partir de levantamentos oficiais que faz uso de métodos antropológicos e sociais e seguidamente os deturpa e corrompe construindo uma narrativa com finalidade político-sociais sob os argumentos falseados da ciência.

Nesse diapasão, a antropóloga e cientista política social, Eunice Ribeiro Durham, enviou carta ao STF, que a adoção da política de cotas apresenta vários aspectos negativos principalmente a partir de desvanecimento da compressão de meritocracia e inclusão a partir de aspectos fenótipos que não corroboram para o desempenho acadêmico, inclusive endossando que o vestibular, por si, é uma ferramenta que seleciona por capacidade técnica, neutralizando assim quaisquer formas de discriminação social.

A Associação de Procuradores do Estado – ANAPE, representada pelo senhor Ibsen Noronha aludiu para o grande perigo de se cometer injustiças sob a ótica de narrativas justificadoras das cotas raciais, entre elas a alegada dívida histórica, pois, segundo o mesmo, desde o século XVI há registros de negros livres que prosperaram economicamente e conseqüentemente tiveram escravos.

Ainda defendendo a tese da inconstitucionalidade, manifestou-se o juiz da 2ª Vara Federal de Florianópolis, Carlos Alberto Dias, alegando que o judiciário passou a ter que decidir arbitrariamente a partir de um critério absolutamente artificial com base no fenótipo. Por isso, a Comissão de Assuntos Antidiscriminatórios da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo – OAB/SP, representada por José Roberto Ferreira, sustentou que o Estado não pode impor uma identidade racial, pois caso contrário promove um racismo estatal.

Com esse entendimento o Movimento Negro Socialista, asseverou que as políticas afirmativas não devem inclinar-se para a observância de critérios raciais, pois assim o fazendo comprova a incompetência do Estado Brasileiro, devendo, por sua vez, direcionar as políticas afirmativas para os estudantes de baixa renda (fator socioeconômico), sem fazer uso de critérios raciais.

Já o Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro – MPMB, alegou que a política de cotas raciais não deveria ser compreendida como ação afirmativa, pois sua natureza é de mera elaboração ideológica de supremacia racial, que tem como objetivo eliminar a identidade mestiça da nação brasileira, como, por exemplo, mestiços, mulatos e caboclos, para fabricar uma falsa percepção de composição nacional de natureza bicolor, importada das questões socioculturais dos EUA: branco e negro.

Observa-se que, em seu relatório, ao mencionar as alegações trazidas pelos *amicus curiae* e as alegações realizadas nas audiências públicas, o ministro Ricardo Lewandowski, ao examinar a ADPF 186, notoriamente, e talvez como forma de melhor justificar o seu voto, deu mais volume as alegações trazidas pelas partes favoráveis a constitucionalidade das cotas raciais do que as alegações trazidas pelas partes contrárias a tal ação afirmativa, mesmo sendo esse último grupo com menor representatividade nos debates.

Nesse sentido, buscando colocar fim a controvérsia e dar solução definitiva a temática, o ministro Lewandowski enquadró a ação a seguinte análise: se as ações afirmativas com base em critérios étnico-raciais têm consonância com a Constituição da República de 1988, através do princípio da igualdade, no sentido formal e material.

Nesse contexto, o ministro sustentou que as ações afirmativas como um todo, ou seja, enquadrando as políticas de cotas raciais, “*levam superação de uma perspectiva meramente formal do princípio da isonomia, íntegra o próprio cerne do conceito de democracia*” (STF, 2012). Por isso, aduz que a ADPF 186, centra-se basicamente em questionar a metodologia de reserva de vagas através de critérios étnico-raciais como forma de superar a desigualdade social dos candidatos.

Em seu voto, o mesmo compreendeu que a evidente seleção e legitimidade dos critérios empregados pela UnB guarda estreita correspondência com os objetivos que se busca atingir. Nesse sentido, concorda com o campo da genética na inexistência de ‘raças’, todavia, sustenta-se na alegação que a ‘raças’ decorre de mera concepção histórica, política e social, ou seja, é um conceito histórico-cultural, vendo então a terminologia ‘raça’ como categoria histórico-social e como um fator biológico.

O relatório embasado por seu autor sustenta o conhecimento geral da problemática que ‘negros e pardos’ tem sofrido discriminação histórica. Dessa forma, detecta-se na sustentação do ministro a existência de uma distinção entre negro e pardo, ao contrário do que afirma a atual metodologia brasileira, a qual incluiu pardos no grupo de negros. Ou seja, para o próprio ministro Ricardo Lewandowski, ‘negro’ gera um pensamento automático como sendo indivíduo de pele escura (preto).

Para fundamentar, de melhor forma o seu voto, o ministro Lewandowski sustentou que para se compensar a discriminação, faz-se necessário analisar as estatísticas do IBGE como forma de constatar as assertivas teóricas levantadas. Não deixando de transparecer em seu voto o desejo que políticas de cotas raciais gerem resultados como a formação de lideranças de grupos (fator sócio-político).

Ao partir para a importância que as comissões de heteroidentificação tem em relação a verificação racial do devido sistema, o mesmo aduz para importância de o mesmo respeitar e observar quatro necessidades básicas para ser considerado válido como política afirmativa: 1) a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autodeclaração; 2) o julgamento deve ser feito por fenótipo e não por ascendência; 3) os candidatos devem ser separados e classificados com base em banca similar ao fenótipo dos candidatos: pardo-pardo, pardo-preto, preto-preto; e, 4) o comitê deve ser composto observando a diversidade de raça, da classe econômica, da orientação sexual, e de gênero e de ter mandatos curtos.

Já a sustentação da reserva de vagas foi defendida pelo ministro Ricardo Lewandowski com base no art. 37, VIII, que prevê a reserva de vagas para pessoas com deficiência. Por isso, para o mesmo, a Constituição Brasileira diferente da Constituição dos Estados Unidos - e das decisões da Suprema Corte desse último país -, visto que a Carta Magna de 1988 permitir que se faça uma abordagem mais abrangente. Assim, o ministro se manifestou pela constitucionalidade das políticas de cotas raciais, elucidando que quando as ditas 'distorções históricas' forem corrigidas e a representação dos excluídos forem isonômicas, não haveria mais razão para a manutenção do referido programa, condicionando-o a ações limitadas no tempo, no caso da política racial implantada pela UnB, pelo prazo de 10 anos.

Foi com base no voto do relator, que todos os demais ministros do Supremo Tribunal Federal votaram, por unanimidade, pela constitucionalidade das políticas de cotas raciais. Observando assim que, não foram encontradas as declarações do ministro Celso de Mello, bem como registre-se, que o ministro Joaquim Barbosa pouco abordou sobre a matéria, apenas acompanhando o voto do relator; além da ausência do ministro Dias Toffoli, e que poucos acréscimos foram dados pelo ministro Gilmar Mendes, em comparação ao seu voto de 2009, quando julgou improcedente a medida cautelar da ADPF 186, vale destacar as alegações dos demais ministros sobre o tema.

O ministro Luís Fux, estruturou o seu voto em quatro premissas: 1) que no Brasil a pobreza tem cor; 2) que há uma disparidade econômica entre brancos e negros, e que isso não é fruto do acaso; 3) que a abolição da escravidão não apagou o que chamou de 'código racial'; e, 4) que melhorias socioeconômicas não são suficientes para combater disparidades entre brancos e negros conforme os índices de desenvolvimento fruto de levantamentos estatísticos oficiais.

Ao mais, o ministro Fux acrescentou que a 'Constituição Social' de 1988, apresenta uma nova visão de igualdade, ou seja, a material. Inclusive dando novo sentido a Justiça Compensatória, ao ponto de alegar que erros do passado devem ser corrigidos por ascendentes do presente, dando assim novo sentido hermenêutico a compreensão de responsabilidade civil. Observa-se que, *a priori*, essa posição vai em sentido contrário da alegação trazida pelo relator ministro Ricardo Lewandowski, o qual afirmou que as comissões de heteroidentificação deve se basear no fenótipo, enquanto para o ministro Fux "*a banca não tem por propósito definir quem é ou não negro no Brasil*". Embora, *a posteriori*, o mesmo afirmou que não vê inconstitucionalidade em utilização de caracteres físicos visíveis (STF, 2012).

Por sua vez, a ministra Rosa Weber, endossou o seu voto com base em um desequilíbrio apresentado pelas “*estatísticas disponíveis*” (STF, 2012), compreendendo por óbvio que quando observado a existência de um equilíbrio de representação, o sistema de cotas “*não mais se justificará, não mais será necessário*”, principalmente por ser uma política imediata e temporária, conforme seu entendimento, e afirmou “*Qualquer política pública corre o risco de fracassar. Só o seu fracasso efetivo pode ser causa da sua qualificação como inadequada*” (STF, 2012).

A ministra Carmem Lúcia centrou o seu voto em três pontos: 1) que a igualdade é um processo dinâmico e que a igualdade é estática; 2) “*a importância da liberdade de ser; que distingue não na sua humanidade, mas na sua peculiaridade, que é: cada um de nós sermos iguais, mas servos únicos*”; e 3) a responsabilidade social prevista no art. 3º da Constituição de 1988 (STF, 2012).

Já o ministro César Peluso, alude, em seu voto, para a importância da vulnerabilidade socioeconômica, endossando que se faz necessário respeitar as condições objetivas da realidade brasileira. No entanto, diferente do ministro Fux, no tocante a reparações do passado, ele afirmou: “*Tal política está, portanto, voltada só para o futuro, donde não se destina a compensar ou reparar perdas do passado, mas a atuar sobre a realidade de uma injustiça objetiva do presente*” (STF, 2012).

O ministro Gilmar Mendes, basicamente estruturou seu voto favorável a constitucionalidade das cotas raciais, mantendo a sua estruturação do voto em medida liminar, mas acresceu ao longo do debate no STF, a importância de se aumentar o número de vagas no ensino superior, medida que foi endossada pelo ministro Joaquim Barbosa. No entanto, para o ministro Gilmar Mendes, faz-se imperioso e recomendável “*a revisão completa do modelo quando do término do prazo de dez anos*” (STF, 2012).

O ministro Marcos Aurélio, ao manifestar voto aludiu para uma necessidade de mudança cultural, a partir de uma conscientização do brasileiro. Para o mesmo, a meritocracia sem igualdade de pontos de partida é uma espécie de aristocracia, sustentando sua afirmação com base nas estatísticas oficiais presentes à época. Alegando ainda a existência de arbitrariedade nas comissões de heteroidentificação, mas acreditando, que as autoridades produziram no futuro critérios objetivos de avaliação ao longo do tempo. Dessa forma, acreditando nas estatísticas relativas a situação do negro, bem como no embasamento de cientistas sociais sustentou seu voto pela constitucionalidade afirmando que as ações devem ser temporárias.

Por fim, o ministro Ayres de Brito, presidente da Plenário, à época, afirmou que a realidade nacional brasileira é preconceituosa e que tal preconceito é histórico, elucidando que o “*substantivo de igualdade só faz sentido para quem é desfavorecido*” (STF, 2012).

3.3 Divergências sobre a constitucionalidade brasileira

As críticas negativas continuaram permanente mesmo após a constitucionalidade do sistema de cotas raciais pelo STF, bem como após a tramitação dos projetos no Congresso Nacional que culminaram com as ditas leis de cotas.

Entre as divergências existentes há críticas a posições dos ministros do STF em ter basicamente ignorado as alegações trazidas pelos cientistas da antropologia e sociologia sobre a temática, afirmando que os ministros ignoraram uma série de conceitos antropológicos e sociais trazidos por tais senhores, para se basear em seus votos apenas nas alegações e informações relatadas pelas contrários a ADPF 186. Inclusive, não existindo exames, por parte dos ministros da Suprema Corte, sob as possíveis discrepâncias históricas e estatísticas sobre a matéria, fazendo embasamento de voto sem analisar o teor das informações trazidas tão como mereciam, ao ponto de considerar a ciência genética apenas para conclusão da inexistência de raças, mas ignorando-a quando concluíram pela utilização de métodos observacionais de avaliação com base no fenótipo do candidato.

Alegações, divergências e críticas também se fizeram presentes a partir do teor das cotas raciais para concurso público, onde o art. 3º da Lei 12.990/14 afirma que, os candidatos negros devem concorrer concomitantemente tanto, para as vagas reservadas, como para as de ampla concorrência. Assim, segundo o § 1º do referido artigo, os candidatos negros que forem aprovados dentro das vagas oferecidas pela ampla concorrência não serão computados dentro das vagas reservadas.

A jornalista Carla Mereles (2016) afirma que grupos contrários as cotas raciais asseguram que o sistema fere a meritocracia, possibilita fraudes, contraria o sentido real do princípio da igualdade entre os indivíduos e ainda gera um menor grau de cobrança ao candidato interessado, pois a finalidade do concurso público nasceu de o entendimento de melhor selecionar os candidatos através de critérios intelectuais e/ou profissionais por meio de provas e títulos, para o ingresso em cargos públicos.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

O sociólogo Francisco Porfírio (2020) afirma que argumentos contrários ao sistema de cotas raciais sustentam que a metodologia vigente se afasta da ciência ao adotar uma posição baseada no fenótipo do interessado ao invés de um exame biológico – a partir de uma análise genética –, ressaltando ainda, que o sistema cria uma distinção que subjuga as capacidades das pessoas negras.

Em 20 de abril de 2012, ao atender à imprensa, assim se posicionou o ministro Ricardo Lewandowski, enquanto a matéria não tinha sido apreciada pelo Pleno:

O modelo que o Supremo tenta estabelecer, se o meu voto for prevalente, é esse modelo de que não é uma benesse que se concede de forma permanente, mas apenas uma ação estatal que visa superar alguma desigualdade histórica enquanto ela perdurar. (SANTOS, 2012)

Percebe-se dessa posição do ministro Lewandowski, que o sistema de cotas raciais não deve ser permanente, mas é uma ação estatal de “*minimizar alguma desigualdade histórica enquanto ela perdurar*”. Nesse sentido, observa-se que há na narrativa do ministro uma construção dialética, *a priori*, afirmando que as cotas raciais não seriam eternas, mas, *a posteriori*, afirmando que devem existir até o fim da desigualdade histórica.

Partindo do exame dessa declaração, detecta-se a construção de uma resposta que visa atingir os dois grupos relacionados ao tema: transmitir aos contrários ao sistema de cotas raciais uma argumentação que elas não serão permanentes, mas ao mesmo tempo transmitir aos favoráveis que elas terão continuidade até o fim da desigualdade. Caso o sistema de cotas raciais chegue a ser modificado ou substituído, o discurso do ministro permaneceria atual, pois foi construído para se encaixar a ambas as narrativas.

A posição do STF sobre a constitucionalidade do sistema de cotas não respondeu a indagação se há, de fato, uma ‘dívida histórica’ no Brasil – a qual a metodologia inclusiva das leis de cotas se fundamentou –, pois a primeira surgiu antes da segunda, ou ainda, se o modelo da desigualdade social é amenizado por tal ação.

Observa-se que a posição do STF não se define como um ponto conclusivo sobre a temática, pois sua análise, no máximo pode ser compreendida a luz de nova interpretação hermenêutica do conceito de isonomia, igualdade e meritocracia a partir da flexibilidade alegada que a Constituição da República de 1988 garante. Todavia, resta comprovado pela História da Humanidade que práticas atualmente consideradas ilegais já foram chanceladas pelas mais diversas supremas cortes, dos mais variados países, como, por exemplo, a escravidão no Brasil já foi considerada legal e regimes ditatoriais por todo mundo já foram resguardados através de Cartas Magnas ou decisões Jurídicas.

Na verdade, o próprio STF ao longo de sua história já mudou o seu entendimento referente aos mais variados temas. Assim, a constitucionalidade de uma norma está sujeita ao tempo e a interpretação jurídica, as chaves hermenêuticas podem mudar, no entanto as realidades factuais são imutáveis, no máximo, sofrem interpretações divergentes a partir de narrativas, e é por esse motivo que, por exemplo, nos EUA há um entendimento diferente em relação as cotas e a constitucionalidade da temática.

3.4 Método e inconstitucionalidade americana

O antropólogo brasileiro-congolês Kabengele Munanga, embora defensor do sistema, alega que as cotas raciais do Brasil são uma tentativa de copiar as ações afirmativas implantadas nos EUA, ele afirma: *"Trata-se, sem dúvida, de uma definição política embasada na divisão birracial ou bipolar norte-americana, e não biológica"* (SANTANA, 2018). Já o antropólogo e historiador Antônio Risério vai mais além, em sua concepção, ele acredita que a devida ação afirmativa, trata-se de pressões de grupos e movimentos com interesses políticos, os quais tentam impor no Brasil um método norte-americano, o que considera algo negativo: *"E a importação desse modelo dicotômico falsifica a realidade brasileira. A experiência histórica de um povo não pode ser substituída pela experiência histórica de outro"* (MOURA, 2007).

Uma sustentação utilizada para a construção dessa ideia advém do fato do Brasil ter tido uma construção social diferente a dos EUA, ou seja, sem problemáticas referentes a miscigenações dos povos. Outra sustentação se refere aos números relativos ao impacto que a escravidão teria gerado no seio da população que mais de um século depois justificasse a política de cotas raciais. Para exemplificar a questão,

elencase o fato que a abolição do regime escravista no Brasil, em 13 de maio de 1888, ter sido provocada por fatores socioeconômicos, visto que existia uma escassez de mão de obra, pois 90% dos negros já eram pessoas livres (AQUINO, 2002, p. 48). Por tais razões houve a migração de italianos e japoneses nos anos que se seguiram. Por outro lado, nos EUA, antes da abolição em 1865, através da 13ª emenda, 87,5% dos negros permaneciam como escravos (FRANKLIN, 1999, p. 173).

Outra alegação sustentada são as mudanças nos sentidos e significados das palavras como forma de reinterpretá-las a partir de finalidades políticas. O filósofo e escritor Olavo de Carvalho aduz para o perigo que as mudanças de sentidos terminológicos provocam quando buscam alterar o campo da veracidade, afirmando:

Para o pragmatismo o conhecimento praticamente não existe, só existe convenções. Então qual é o sentido de um conceito, por exemplo? Um sentido de um conceito, é o sentido que você vai usar o conceito. Então se você define uma bola assim, não quer dizer que a bola seja isso, é porque você vai usar a bola dessa maneira. Então tudo fica condicionado ao uso prático imediato. Então a questão da veracidade não existe mais. Veracidade tornou-se apenas praticidade. (BRASIL PARALELO, 2020)

O princípio da meritocracia para a Suprema Corte dos Estados Unidos difere da interpretação do STF, visto que àquela considera as ações baseadas na 'raça' um ato de inconstitucionalidade. O jornalista do New York Times, Seth Kegel explica que nos EUA as ações afirmativas não são 'cotas raciais' como muitos brasileiros creem:

Não existem cotas raciais, nem cotas para pessoas de áreas carentes, nem cotas para mulheres nos Estados Unidos. [elas] **foram proibidas pela Suprema Corte dos Estados Unidos em um famoso caso de 1978**, envolvendo a Universidade de Califórnia. Mas, o mesmo caso que proibiu as cotas, ou seja, reservar um número ou porcentagem de vagas para grupos específicos, validou outro processo que tenta o mesmo objetivo - mais ou menos -, a ação afirmativa. Ou seja, a faculdade em questão, foi permitida a dar mais oportunidades para certos grupos, incluindo a possibilidade de favorecer quem tem um histórico acadêmico um pouco pior se fizer parte de um grupo discriminado. **Não são cotas, porque não envolvem números específicos.** (...) Segundo uma das decisões recentes, a **ações afirmativas devem ser 'narrowly tailored', ou seja, costuradas estreitamente**; feita especificamente para um fim bem definido e de forma bem limitada. (...). **Uma cota que, apenas um número específico, sem se preocupar também, com a qualidade dos candidatos, é considerada anticonstitucional** (KEGEL, 2019. Grifos nossos).

Nos EUA, devido a política “*one-drop rule*” (regra de uma gota), os mulatos, ou seja, os miscigenados de brancos com pretos, eram forçados a se identificar como negros. Todavia, a partir do ano 2000 a metodologia foi alterada, passando os censos norte-americanos a aceitar que a própria pessoa definisse sua identidade, embora ainda dentro de um conceito bicolor: preto ou branco (CENSUS BRIEFS, 2010).

Em 2009, e novamente em 2012, o ministro Gilmar Mendes trouxe uma informação importante em seu voto, onde citou a declaração do *justice* da Suprema Corte norte-americana, Kennedy, dada em 28 de junho de 2007, referente a possibilidade de o distrito escolar adotar critérios raciais:

Quando o governo classifica um indivíduo por raça, ele precisa primeiro definir o que ele entende por raça. Quem, exatamente, é branco ou não branco? Ser forçado a viver com um rótulo racial definido pelo governo é inconsistente com a dignidade dos indivíduos em nossa sociedade. É um rótulo que os indivíduos não têm o poder de mudar. Classificações governamentais que obrigam pessoas a marchar em diferentes direções de acordo com tipologias raciais podem causar novas divisões. (STF, 2012)

Em 2018, o secretário de Justiça dos Estados Unidos, Jeff Sessions confirmou a revogação de 24 documentos de orientação, entre esses o que estabelecia o critério racial como instrumento de admissão de candidatos. Ele considerou o texto sobre questões raciais como sendo: “*desnecessário, desatualizado, inconsistente com a lei existente e inapropriado*”. O Substitutivo documental declara que: “*O Departamento de Educação encoraja fortemente o uso de métodos neutros em relação à raça para designar estudantes para escolas primárias e secundárias*”. (CRAVEIRO, 2018)

O presidente do *Center for Equal Opportunity* (Centro para a Igualdade de Oportunidades), Roger Clegg elogiou a orientação afirmando: “*É um desenvolvimento muito bom. Os estudantes deveriam ser capazes de ir à escola sem levar em conta a cor da pele ou o país de origem dos seus ancestrais*” (CRAVEIRO, 2018).

Nos EUA as políticas afirmativas são tratadas dentro da esfera educacional, deste modo a inclusão através do sistema de “cotas raciais” para ocupação de cargos públicos sequer são discutidas, pois naquele país fere o princípio da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, isonomia e meritocracia constitucional.

No campo educacional as ações afirmativas não são compreendidas como sendo “cotas”, pois tem alcance limitando, não envolvendo a reserva de um número específico de vagas, o qual chamam de “*narrowly tailored*” (sob medida), ou seja,

“costuradas estreitamente”. Esse método tem um fim específico e bem definido, o qual pode ser implantado ou ignorado por uma instituição educacional autônoma, como forma de atender algum grupo específico. Assim, para a Suprema Corte dos Estados Unidos da América uma metodologia baseada em critérios de “raça” – como atualmente vigente no Brasil - é categoricamente proibida pela “*Cláusula de Proteção da Igualdade*” – 14ª Emenda, pois deprecia todos os cidadãos e por esse fato o sistema jurídico e legal dos EUA considera as “cotas raciais” como inconstitucionais.

Essa divergência interpretativa entre a suprema corte americana e brasileira, empurra o estudo para uma análise a partir das diferenças de ambas as nações, principalmente históricas, culturais e sociais. Desse antagonismo surge a pergunta: A política de cotas raciais no Brasil estaria a partir dos dados e métodos estatísticos, passando por uma nova interpretação e concepção da realidade cultural brasileira como forma de adaptá-la ao modelo americana?

Os apoiadores das ‘Leis de Cotas’ insistem em afirmar que o método racial, embora polêmico, contribui para a diminuição da desigualdade educacional das pessoas negras (SACRAMENTO, 2016). Por outro lado, os contrários as legislações afirmam que nas últimas três décadas, o método brasileiro migrou do conceito de ‘enxergar’ a população de forma multicolor para bicolor. O jornalista Adriano Lesme (2010) amplia a problemática das ações afirmativas, afirmando que nos EUA elas beneficiaram mais à classe média negra ao invés de todas as classes mais baixas do país, o que acabou não interferindo na redução da porcentagem de famílias negras pobres e intensificando crises segregacionistas tanto nos Estados Unidos como em Ruanda, endossando que o mesmo vem, gradativamente, ocorrendo no Brasil.

Por fim, vale apresentar, o contexto trazido pelo ministro Gilmar Mendes na apreciação da ADPF 186, onde ao citar os estudos sobre a temática, aborda como Thomas Sowell, em livro “Ação afirmativa ao redor do mundo: estudo empírico, de 2004, trata os defensores das cotas raciais, onde frisa que se faz: “*grande esforço para chama-las de ‘provisórias’, mesmo quando, de fato, tais preferências acabem não só permanentes, mas ampliadas*”. (STF, 2012)

A partir dessas informações, faz-se necessário uma melhor análise e avaliação a partir de critérios que abarquem a formação do povo brasileiro, para se analisar, se de fato, há uma intenção de copiar genericamente o modelo americano em detrimento de uma melhor metodologia a luz da realidade factual da nação brasileira.

4 ASPECTOS HISTÓRICO-SOCIAL, CULTURAL E ECONÔMICO

4.1 Análise das justificativas e omissões

A principal base das justificativas apologéticas da política de cotas raciais no Brasil, deve-se ao que é afirmando como ‘dívida histórica’,⁵ em alusão as práticas de escravidão na história de formação da nação brasileira. Uma das linhas de pensamentos que busca justificar as cotas raciais como uma política de inclusão afirmativa sustenta a tese que a escravidão teria gerado uma espécie de ‘racismo estrutural’,⁶ que moldou a estrutura do ‘perfil social’⁷ da população brasileira através de uma distribuição de riquezas realizadas de maneira parcial, a qual supostamente não teria observado o ‘equilíbrio étnico-racial’⁸ da população. Dito de outro modo: negros e indígenas, teriam sido “*excluídos das políticas e do processo de desenvolvimento social*”,⁹ algo que teria beneficiado a ascensão da maioria da população branca. Tal linha de pensamento ainda endossa que, ao longo da história o homem branco usou da “*força, da dominação e da exploração*”¹⁰ face as demais etnias. Essa fundamentação teórica conclui pela necessidade de existir um ‘apoio social’¹¹ para eliminar a “dívida histórica” gerada a partir da escravidão, a qual supostamente teria sido o fator principal para a desigualdade social do Brasil.

É necessário investigar argumentos dos críticos ao sistema de cotas raciais, visto que estes últimos afirmam que há uma “*manobra soturna para frustrar o debate, boicotar o adversário e vencer por uma impressão postiça de unanimidade espontânea*” (CARVALHO, 2014, p. 141), compreendendo que diversos assuntos históricos, científicos, sociológicos, econômicos e estatísticos vem sendo vilipendiados e omitidos nos debates relativos ao tema, os quais casos analisados e comparados a partir de métodos isonômicos e igualitários, supostamente demonstrariam o equívoco da metodológica das políticas afirmativas raciais.

⁵ Sustentação da justificativa trazida pela Neyde Aparecida (PT-GO) ao protocolar junto a Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM da Câmara dos Deputados, o Requerimento nº 242/2006 requerendo a realização de um seminário afim de se debater o tema das cotas raciais.

⁶ Justificativa do PL 3627/2004.

⁷ Idem

⁸ Idem

⁹ Idem

¹⁰ Idem

¹¹ Idem

4.2 Aspectos histórico-antropológico

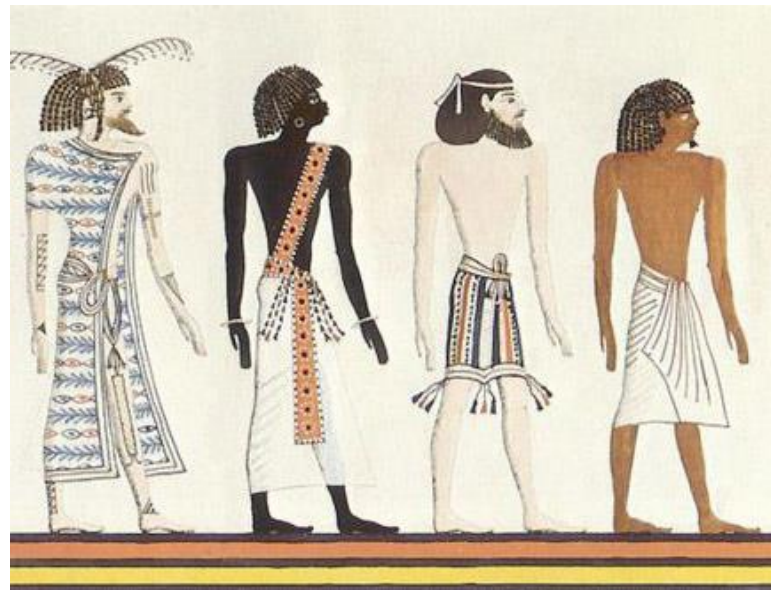
O Instituto Max Planck de Antropologia Evolucionária (2017), de Leipzig na Alemanha, afirma que o comportamento moderno do ser humano só veio a surgir por volta de 50 mil anos atrás, sendo assim a última subespécie (*Homo Sapiens Sapiens*) sobrevivente do gênero *Homo sapiens*. O psicólogo e jornalista Bruce Bower (2016) afirma que descobertas arqueológicas no leste africano datadas entre 9,5 mil e 10,5 mil anos atrás apontam para a existência de guerras em pequenas escalas através de ataques planejados, como forma de demonstração de controle das regiões ou forma de impor para si o confisco de materiais, comida e pessoas (escravidão).

Subjugar outros grupos sempre foi uma característica presente entre os humanos, por isso grupos se fechavam em cidades muradas. Em muitas sociedades, desde os tempos mais remotos, os escravos eram legalmente definidos como uma mercadoria (fator socioeconômico) ou como despojos de guerra (fator socioeconômico e/ou ritualístico religioso). Os preços variavam conforme as condições físicas, habilidades profissionais, idade, procedência e destino, mas não por características do fenótipo. Essa particularidade da escravidão perdurou por milênios e chegou a Idade Moderna basicamente com a mesma concepção. Segundo o geneticista Sérgio Pena (2008, p. 17) só no séculos XVIII e XIX a influência da teoria cristã da concepção da unidade da espécie humana se esvaneceu, permitindo o afloramento de um período de ‘racismo científico’ como forma de justificar a escravidão de negros.

4.3 Aspectos Étnico-culturais

No período da Antiguidade (ou Idade Antiga), durante a XIX dinastia de faraós do Egito, encontraremos o primeiro registro de grupos humanos classificados por suas características físicas (fenótipo). O egiptólogo suíço Erik Hornung (1999), demonstrou em seu livro “*The Ancient Egyptian Books of the Afterlife*” (Os Livros Egípcios Antigos da Pós-vida) que na tumba do faraó Seti I (f. 1.279 a.C.) há hieróglifos que classificam certos povos por suas características físicas: os líbios (*Tamahou*) eram retratados como brancos; os Núbios (*Nashu*) como pretos de cabelos crespos; os asiáticos (*Namou*) como amarelos de nariz aquilino e os egípcios (*Rot*), como avermelhados de cabelos crespos, conforme figura 1, retratada abaixo:

Figura 1 - MURAL DA TUMBA DE SETI I



Fonte: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Humano>

Os gregos da Antiguidade (4000 a.C. a 3500 a.C.) dividiam os povos através de suas características culturais, mas não necessariamente por critérios biológicos. Os gregos denominavam de bárbaros todos aqueles que não tinha o intelecto linguístico da cultura grega; era uma divisão por conhecimento intelectual e não necessariamente biológico (genótipo) ou com base em critérios do fenótipo do indivíduo. *A priori*, os romanos também foram chamados de bárbaros pelos gregos, porém, foi no Império Romano que a expressão passou a ser usada com a conotação de "não-romano" ou pejorativamente de "incivilizado" (MAROZZI, 2010, p. 311–315).

A separação por grupos também era algo presente entre os nativos do território brasileiro antes mesmo do descobrimento, como, por exemplo, os tupis que rotulava os indígenas fora de sua etnia como tapuias, ou seja, aqueles que não falam o tupi; fugido da aldeia; inimigo; um bárbaro. (LINDOSO, 2008)

4.4 Escravidão

O geneticista brasileiro Dr. Sérgio Pena (2008) afirma que a visão generalizada do conceito de “raça humana” e suas consequências levam o homem do período contemporâneo a crer que o resultado do racismo remota as origens do ser humano, no entanto, para o mesmo, o racismo como conhecemos seria uma invenção bem mais recente na história da humanidade do que se acredita. Ele sustenta:

Desde os primórdios da humanidade houve violência entre grupos humanos, mas **só na era moderna essa violência passou a ser justificada por uma ideologia racista**. De fato, nas civilizações antigas não são encontradas evidências inequívocas da existência de racismo (que não deve ser confundido com rivalidade entre comunidades). É certo que havia escravidão na Grécia, em Roma, no mundo Árabe e em outras regiões. Mas **os escravos eram geralmente prisioneiros de guerra e não havia a ideia de quem fossem “naturalmente” inferiores aos seus senhores**. A escravidão era mais conjuntural que estrutural – se o resultado da guerra tivesse sido outro, os papéis de senhor e escravos estariam invertidos.

A emergência do racismo e a cristalização do **conceito de raças coincidem historicamente com dois fenômenos da era moderna: o início de escravos da África para as Américas e o esvanecimento do tradicional espírito religioso em favor de interpretações científicas da natureza**. (PENA, 2008, p. 10, grifos nossos)

O Dr. Sérgio Pena (2008, p. 10) apresenta dois fenômenos para a questão do racismo e o conceito de raças, seriam eles: tráfico de escravos da África para as Américas e esvanecimento da fé cristã em favor de interpretações científicas da natureza, dessa forma ele aduz para a *“inexistência de evidências inequívocas de racismo”* na história por questões exclusivas de fenótipo, o qual só passou a ganhar força uniforme a partir dos *“fenômenos da era moderna”*.

No entanto, antes de adentrar no exame do tráfico de escravos da África para as Américas e as devidas interpretações científicas, para então compará-las a tese da *“dívida histórica”*, é necessária uma maior análise sobre a questão da escravidão a partir de suas origens e de seu significado, pois fazem parte do núcleo central das justificativas para a inclusão social através do sistema de cotas raciais.

A jornalista Carolina Cristianini (2020) aponta que no período do Império Romano a palavra que descrevia um subjugado (escravo) era *servus*, que deu origem a palavra *“servo”*. A palavra *“escravo”* teria advindo do latim *slavus* ou *sclavus*, ou ainda do grego bizantino, *sklábos*.

Os eslavos, povos do Leste Europeu como poloneses, ucranianos, russos, tchecos, entre vários outros, (fenótipo branco) foram escravizados no período da Alta Idade Média, dando origem ao termo que séculos depois ficou mais fortemente ligado aos escravos africanos (fenótipo preto). Deste modo, há uma desmitificação do conceito generalizado e superficial que muitos ainda têm em compreender a escravidão como uma forma de vitimização exclusiva de pessoas brancas para com pessoas negras do continente africano (CRISTIANINI, 2020).

Na África, durante milênios, milhões de africanos subsaarianos (negros) foram vendidos como escravos no Norte principalmente para senhores de escravos islâmicos (negros). O historiador francês, e talvez o maior especialista vivo em história contemporânea da África, Bernard Lugan, (1989) expõe em seu livro *Afrique, l'Histoire à l'Endroit* (África, História no Lugar), algumas declarações de pensadores árabes adepto do islamismo que escravizaram outros povos da África subsaariana. Ele aponta em sua obra, a partir de evidências históricas, como os norte-africanos estereotipavam depreciativamente os escravos negros do interior do continente através de concepções culturais, sociais, religiosas e tecnológicas, por isso julgava-os como membros de um grupo inferior:

Só encontramos homens mais próximos dos animais que de um ser inteligente. Eles vivem em lugares selvagens e grutas, comem ervas e grãos crus, e às vezes, comem-se uns aos outros. **Não podemos considerá-los seres humanos**" (LUGAN, 1989 apud. CARVALHO, 2009. Grifos nossos).

Independentemente da maior parcela do norte da África ser composta por uma miscigenação, - que influenciou a composição genética do Brasil, a partir dos mouros e ibéricos -, houve um verdadeiro preconceito étnico dos negros norte-africanos para com os subsaarianos e de demais regiões do interior do continente por séculos, principalmente por fatores ligados as suas características étnico-sociais e culturais.

O professor, filósofo e escritor Olavo de Carvalho (2009) afirma que através dos califados e do domínio muçulmano, o tráfico árabe de escravos que incluía cativos caucasianos (brancos) foi amplo em territórios europeus do século VIII ao XIX, através do chamado "imposto de sangue". A "escravidão branca" promovida pelos islâmicos por 11 séculos no continente africano e no Oriente Médio era fruto de um conflito religioso interligado a interesses socioeconômicas.

Para o escritor Paul Baepler (1999), autor do livro "*White Slaves, African Masters*" (Escravos Brancos, Mestres Africanos), entre 3 a 5 milhões de cristãos europeus (brancos) foram levados como escravos para a África. Esses números são similares aos cerca de 4,72 milhões de escravos que desembarcaram no Brasil, durante o período de três séculos (SLAVE VOYAGES, 2019), embora existam outros autores que aumentem ou diminuam esses números. No entanto, alguns historiadores estimam que cerca de 10 a 20 milhões de africanos negros foram escravizados por outros africanos negros, através da rota de escravos do trans-saara.

Para o professor de História da África e Tráfico de Escravos, Philip Dearmond Curtin (1981), em sua obra intitulada “*História Geral da África I*”, cerca de 10 milhões de escravos africanos foram levados para as Américas. Tais números evidenciam que embora se tratasse de um número muito alto, ele apenas é metade do número de escravos levados para nações islâmicas, permanecendo em ambos os casos os interesses socioeconômicos.

O conceito generalizado de “*limpieza de sangre*” através de interpretações biológicas só passou a ganhar força no Ocidente a partir do final da Idade Moderna (1453-1789), conforme já dito pelo geneticista Sérgio Pena (2008, p. 10), e questões raciais baseadas no fenótipo só ganharam força a partir de meados do séc. XIX, através das concepções eugenistas (racismo científico).

A Controvérsia de Valladolid (1550-1551) foi o estopim na conjectura da existência de diferenças físicas e civilizacionais entre os povos, bem como da necessidade de inferiorização dos estrangeiros, onde foi levantada a indagação se os indígenas do continente americano eram ou não providos de alma. Mas com bem afirma o PhD em filosofia Francisco Ortega (2004) a concepção de “raça” distingue-se em Michel Foucault da concepção biológica adotada no séc. XIX. Segundo Sérgio Pena (2008, p. 12-14), o filósofo francês Voltaire (1694-1778), em suas *Cartas Filosóficas* de 1733, teria afirmado que a ‘raça negra’ era uma espécie humana tão diferente quanto as diferenças presentes em raças de cachorros. Mas será com o sueco Carl Linnaeus em seu livro *Systema Naturae* de 1767, que surge pela primeira vez uma divisão taxonômica da espécie humana.

Nesse paradigma, o indivíduo não pode simplesmente ter a pele mais ou menos pigmentada, ou o cabelo mais ou menos crespo – ele tem de ser definido como “negro” ou branco”, rótulo determinante de sua identidade. (...). **Esse tipo de associação de características físicas e psicológicas, que incrivelmente ainda persistem na atualidade, não faz *nenhum* sentido do ponto de vista genético e biológico.** [sic] (PENA, 2008, p. 13-14. Grifos nossos)

Nesse contexto, para melhor compreensão histórico-social, é necessário adentrar no exame dos eventos interligados ao Brasil, *a priori*, a partir da relação entre europeus e os indígenas, bem com o estudo sobre a escravidão em seu meio, como parte do grupo de “negros da terra” (JECUPÉ, 1998, p. 15) e, *a posteriori*, a partir da chegada de africanos ao território brasileiro.

4.5 Os indígenas brasileiros

O professor e historiador, Thomas Giulliano (BRASIL PARALELO, 2016) aponta que para compreender a história do Brasil Colonial, *a priori*, é fundamental antes de quaisquer discussões analisar o fato que no Brasil nunca houve uma singularidade de nação indígena, mas sim, uma pluralismo de etnias que se subdividiam em diversas tribos, com as mais variadas diversidades sociais e culturais antes mesmo do descobrimento, tendo cada qual o seu contexto cosmológico existencial. O jornalista João Fellet (2016) aponta que na contemporaneidade ainda há mais de 300 etnias de indígenas brasileiros e mais de 140 idiomas.

Os estudos antropológicos e sociológicos apontam que os nativos brasileiros, das mais variadas tribos eram, antes de tudo, guerreiros. Conforme afirma o historiador Eduardo Bueno (1998), os tupis, por exemplo, tinham características expansionistas e antes mesmo da chegada dos portugueses já tinham eliminado outras tribos e etnias, conquistado toda a costa litorânea do atual território brasileiro.

Antes e durante a formação do Estado do Brasil (1549-1815) houve diversas guerras entre os nativos, e diversas alianças bélicas entre europeus e indígenas. O ecologista, Dr. Evaristo de Miranda aponta que antes mesmo da chegada dos portugueses, as etnias tapajó e marajoara (região do Pará) basicamente já tinham sido quase extintas pelos tupis, que se expandiram desde de o rio Amazonas até a região sul do país, principalmente pela parte litorânea (BUENO, 2003, p. 19).

O historiador Eduardo Bueno (1998) reforça a questão das alianças bélicas firmadas entre os portugueses e os tupis, como sendo seladas através do matrimônio entre pessoas dos dois povos, pois para o cacique das mais diversas tribos tupis era uma honra entregar a sua filha índia como esposa do português aliado. Dessa miscigenação nasceu os primeiros brasileiros. Os caboclos, fruto dessa miscigenação vem sendo atualmente contabilizados como pardos e incluídos no grupo de negros.

A historiadora e escritora Mary Del Priore, reforça que tais práticas eram inclusive uma *“habilitosa maneira de inserir o branco no sistema familiar”* indígena. Tanto que o escritor Jorge Caldeira destaca que em menos de 30 anos já haviam no litoral, portugueses e franceses casados com tupis e no interior espanhóis casados com guaranis: *“Tudo isso por quê? Por eles eram europeus? Não. Porque era o jeito tupi-guarani de receber os estranhos: casando ou comendo-os”* (THE HISTORY CHANNEL BRASIL, 2017).

Nesse contexto antropológico e sociológico da análise cultural dos nativos em fortalecer alianças através de relações matrimoniais para com os europeus, observa-se que a miscigenação era um fator presente na realidade local, ao contrário do que se praticou em outros locais do continente americano, como, por exemplo, nas treze colônias que deram origem aos Estados Unidos da América.

Em relação a escravidão, testifica-se, a partir de evidências históricas que o regime escravagista não era uma singularidade do 'velho mundo' trazia ao continente americano a partir da chegada dos europeus e, posteriormente, dos africanos. O colono Gabriel Soares Sousa (1587) afirmou que algumas tribos como as dos papanases, guaianás, cadiués e terenas, praticavam a escravidão. Os cadiués saqueavam e viviam do tributo de suas tribos vizinhas (fator socioeconômico), sendo sua sociedade formada a base de escravos os quais eram fruto de espólio bélico com as demais tribos. O antropólogo Júlio Cezar Melatti (2007), por sua vez, endossa que os terenas, que eram subalternos dos cadiués, além de pagarem tributos aos últimos também tinham a sua sociedade estratificada a base de escravos.

Na cultura das mais diversas tribos indígenas do território brasileiro, ao menos, existiam em suas sociedades três formas de escravidão: escravidão com fins comerciais, escravidão com fins ritualísticos (fator religioso) e escravidão voluntária.

O sociólogo histórico e cultural Orlando Patterson (2008) afirma que os tupinambás eram antropófagos, dessa forma a maioria dos escravos capturados nas tribos inimigas eram usados como troféus de honra militar ou como carne de rituais canibalescos (fator religioso), entretanto, entre a captura e a execução poderiam viver como escravos serviçais durante anos, embora não tinham fins econômicos. Por outro lado, outras etnias não praticavam a antropofagia, mas praticavam a escravidão comercial, a exemplo das mais diversas tribos tapuias.

A "escravidão voluntária" presente na cultura de diversas nações indígenas, ocorria quando um índio se oferecia à venda como servo aos colonos (ou a outras tribos). Em relação aos portugueses isso muitas vezes se tornava inoportuno, por isso em 30 de julho de 1566, o governador do Brasil, Mem de Sá regulamentou pela primeira vez a dita 'escravidão voluntária de indígenas', conforme transcreve o escritor José Eisenberg (2004), tomando como base as *Resoluções da junta da Bahia sobre as aldeias dos padres e os índios*:

A primeira junta convocada por Mem de Sá para discutir a produção de **legislação para a escravidão indígena reuniu-se em 1566**, logo após a vitória contra Villegaignon e os franceses no Rio de Janeiro. Composta pelo governador-geral, pelo ouvidor Brás Fragoso e pelo bispo Pedro Leitão, **a junta promulgou o primeiro conjunto sistemático de legislação sobre os índios do Brasil** em 30 de julho daquele ano. **Pela primeira vez no Brasil a lei regulamentava a escravização voluntária dos nativos. Essa lei determinava que os índios só poderiam vender-se a si mesmo em caso de extrema necessidade**, sendo que todos os casos deveriam ser obrigatoriamente submetidos à autoridade central para exame. (EISENBERG, 2004, p. 12. Grifos nossos)

Embora o sistema escravagista já fizesse parte da cultura social dos nativos, no que diz respeito ao envolvimento com os colonos, houve diversas tentativas de regulamentar e proibir tais práticas, principalmente a partir da intermediação da Igreja Católica por influência dos jesuítas, embora tenha persistido sistematicamente com o surgimento dos bandeirantes (miscigenação de europeus e indígenas).

A miscigenação foi fruto de alianças bélicas entre os nativos e os colonos. Os portugueses ficaram amigos dos tupiniquins, que eram os grandes inimigos dos tamoios e dos tupinambás, os quais, por sua vez, tornaram-se aliados dos franceses, que invadiram o domínio português na América do Sul e por anos estiveram em guerra com estes. No Sul, os tupis se associaram aos portugueses e os guaranis aos espanhóis. Os portugueses classificaram os indígenas em duas categorias: "índios mansos" como aliados; e "índios bravos" – a exemplo dos tapuias – como inimigos e aliados dos adversários de Portugal. Nesse contexto se praticava as ditas "guerras justas", onde apenas nesse último cenário se era admitida a escravidão de indígenas:

A monitoria seguia o princípio da teoria tomista do direito natural e, portanto, **restringia a escravidão indígena aos casos de cativo numa guerra justa promulgada por uma autoridade legal e aos casos de extrema necessidade**, quando um pai poderia vender o filho e um índio maior de 21 anos poderia vender a sua própria liberdade. (EISENBERG, 2004, p. 13. Grifos nossos)

O professor e arqueólogo Ricardo Pinto de Medeiros (2011) informa que, a Coroa Portuguesa concedeu vários benefícios e honrarias às lideranças indígenas aliadas. O chefe indígena que adquiria o título de "dom" passava como toda a sua tribo a ser um nobre vassalo do rei de Portugal, ascendendo a um status social de reconhecimento e respeito, independentemente de concepções raciais como vigorava na América do Norte anglo-saxônica.

No Nordeste do Brasil, os bandeirantes se caracterizaram como vaqueiros, os quais caçavam no laço os 'índios bravos'. A bibliotecária Lúcia Gaspar (2012), endossa a concepção que tais vaqueiros (bandeirantes) eram fruto da miscigenação entre indígenas e portugueses (caboclo), dando origem aos brasileiros.

Com efeito, **a família Ávila tanto combateu os índios nas chamadas "guerras justas"**, como utilizou muitos outros a seu serviço. Constatamos, aliás, em nossas pesquisas, que a memória do passado indígena permanece muito mais viva em torno das ruínas Casa da Torre de Garcia d'Ávila, cujo trabalho de construção é atribuído aos aborígenes, do que na zona de Itapuã. Ressaltemos que **a família do patriarca dos Ávilas começa a partir de sua união com a índia Mércia**, união sacramentada pela Igreja, que muito herdou das suas terras. **Vale lembrar também que a expansão dos domínios desta família se fez com a contribuição de vaqueiros descendentes de índios e familiarizados com o território por onde conduziam o gado.** (GANDON, 1997, p. 139. Grifos nossos)

No Centro-Sul os bandeirantes eram também frutos de uma miscigenação entre portugueses e indígenas. O historiador Ronaldo Vainfas afirma que os bandeirantes conheciam muito bem tanto a língua tupi como a portuguesa. Ele os qualifica como sendo seres híbridos: *“Eles eram homens que estavam lá e cá. Ora, no espaço colonial, ora entre os índios”*. E é nesse enredo que o jornalista Pedro Doria afirma que historicamente *“os bandeirantes cassavam índios”* porque *“os bandeirantes eram índios. Alguns índios ficam com os bandeirantes porque eles eram bandeirantes”* (THE HISTORY CHANNEL BRASIL, 2017).

O escritor, Leandro Narloch, afirma: *“Assim como os tupis viraram portugueses, os portugueses viraram tupis. Teve uma aliança cultural; uma mistura cultural dos dois lados”*. Nesse sentido, para o ecologista Dr. Evaristo de Miranda, o encontro entre ameríndios e europeus não foi uma tragédia de aniquilação dos indígenas, conforme narrativas cotidianas buscam construir, mas sim *“teve uma grande miscigenação. Os jesuítas fizeram um trabalho enorme para que os portugueses casassem e mantivessem família com as índias”*. (THE HISTORY CHANNEL BRASIL, 2017).

A sociedade brasileira foi, em toda a América, a que melhor manteve em harmonia as relações de raça. Embora sem ir ao excesso, é incontestável ter sido valiosa a interpenetração das duas culturas: a branca (representada principalmente pelo português) e a ameríndia (representada pelas populações nativas do Brasil). (FREYRE, 1981, p. 8. Grifos nossos)

O historiador Daniel Neves Silva (2020, p. 16) afirma que foi a pressão dos jesuítas junto a coroa portuguesa que proibiu a escravidão dos indígenas através de leis nos anos 1570, 1587, 1595 e 1609, mas essas legislações abordavam apenas sobre a escravidão relativa a “guerra justa”. Seria apenas em meados do século XVIII, que, conforme a historiadora Elisa Frühauf Garcia (2007, p. 24), o ministro Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, teria elaborada uma série de medidas visando integrar os indígenas a sociedade portuguesa através do *Diretório que se deve observar nas povoações dos Índios do Pará e do Maranhão*, publicado em 3 de maio de 1757, e transformado em lei por meio do alvará de 17 de agosto de 1758.

O *Diretório* tinha como objetivo principal a completa integração dos índios à sociedade portuguesa, buscando não apenas o fim das discriminações sobre estes, mas a extinção das diferenças entre índios e brancos. Dessa forma, projetava um futuro no qual não seria possível distinguir uns dos outros, seja em termos físicos, por meio da miscigenação biológica, seja em termos comportamentais, por intermédio de uma série de dispositivos de homogeneização cultural.

Como um dos elementos viabilizadores deste futuro, em que não seria possível distinguir brancos de índios, o *Diretório* enfatizava a necessidade da **realização de casamentos mistos, assim como ordenava que os filhos gerados nestas uniões fossem considerados mais capacitados que os colonos brancos para ocupar cargos administrativos nas antigas aldeias indígenas transformadas em vilas e lugares portugueses**. Proibia, por outro lado, o hábito bastante disseminado de se chamarem os índios de “negros da terra” ou simplesmente “negros”. Este hábito, por sua vez, exemplifica o lugar social ao qual eram remetidos os índios, ao associá-los com a cor dos escravos africanos e seus descendentes. (GARCIA, 2007, p. 24-25)

Esses contextos históricos reforçam as narrativas que aludem para a importâncias que precisa ser dada em relação a miscigenação de portugueses (brancos) e ameríndios (indígenas) gerando o ‘caboclo’. Com o surgimento do preto africano se construiu o tripé basilar da etnicidade brasileira, por isso afirmou o escritor Jorge Caldeira, doutor em Ciência Política, em entrevista para o canal *History Channel*:

Se você nega com conceitos a existência de casamento, miscigenação e mais ainda, se você nega que os tupis tinham capacidade de influir culturalmente, de serem dominantes, em comportamento, em cultura, em modo de ver a vida, aí você conta uma má história do Brasil. (THE HISTORY CHANNEL BRASIL, 2017)

O exame historiográfico demonstra algumas particularidades entre portugueses e ameríndios, antes e tempos depois do primeiro encontro: utilização da escravidão como finalidade comercial e prática da miscigenação como forma de fortalecimento de relações bélicas, comerciais e familiares. Por outro lado, as evidências historiográficas, antropológicas e sociológicas apontam para duas particularidades culturais indígenas em relação escravidão ausentes nos portugueses: uso de escravos para fins ritualísticos e religiosos (antropofagia) e escravidão voluntária.

Testifica-se que da miscigenação portuguesa (brancos) com ameríndia (índios) deram surgimento ao mestiço denominado “caboclo”, os primeiros brasileiros. Bem como o interesse dos portugueses através de regulamentações de intensificar a miscigenação com os nativos, ao ponto de “extinguir a distinção de brancos e índios”.

O estudo histórico-social da nação brasileira precisa considerar todos os pormenores da formação nacional para que assim possa averiguar as alegações da existência de ‘dívida histórica’. A análise histórica, social, cultura e econômica do tripé da formação étnica basilar do Brasil, composta por brancos, negros e indígenas, precisam ser observadas através de instrumentos isonômicos e igualitários, caso contrário, os métodos fundamentais de quaisquer políticas públicas podem cair em narrativas falaciosas e anacrônicas.

4.6 Tráfico e escravidão de negros

O pesquisador Alfredo Homma (2016, p. 12) informa que os primeiros escravos africanos chegaram ao Brasil em 1539 e 1542 para trabalharem nas plantações de cana-de-açúcar da Capitania de Pernambuco. Posteriormente, entre os séculos XVI e XVII os cativos africanos desembarcavam especialmente no Recife e em Salvador, e no século XVIII e XIX, especialmente em Salvador e no Rio de Janeiro de onde partiam para as Minas Gerais para se dedicarem as plantações de café.

O historiador Eduardo Bueno (2003) aduz que o tráfico comercial de escravos africanos teve quatro ciclos ligados a história do Brasil: 1) no século XVI, os escravos advinham da Guiné; 2) no século XVII, dos congos, ambundos (Angola), benguelas (Angola) e ovambos (Namíbia e Angola). 3) no século XVIII, advinham da Costa da Mina (atuais Gana, Togo, Benim e Nigéria) e 4) no século XIX, de Moçambique. Nesse último caso, principalmente após o Império Britânico reprimir o tráfico de escravos no Atlântico entre os anos de 1815-1851.

O levantamento histórico-geográfico apresenta um notório equívoco contemporâneo onde muitos generalizam a concepção de ‘enxergar’ os africanos como uma nação negra unificada, ao invés de compreendê-los como membros de povos distintos e com culturas distintas entre si, ao ponto de muitas tribos rivais terem sob tensão embarcado para o continente americano nos mesmos navios negreiros.

O pesquisador Thiago Leão (2020) informa que as obras póstumas do visconde de Paiva Manso, copiladas cronologicamente em dois volumes: *A Monumenta Missionaria Africana* e a *História do Congo*, preservadas no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Portugal, são as principais fontes de estudos usadas por especialistas do mundo inteiro sobre a relação comercial de escravos entre o Reino do Congo e o Reino de Portugal. As cartas reais evidenciam um respeito mútuo nas transações comerciais e independência territorial e jurídica de ambos os povos, testificando que a escravidão nada tinha de conotação racial, mas mera finalidade econômica. Em todos os documentos régios dos séculos XVI e XVII e nem mesmo nas bulas papais do século XV, foi possível encontrar quaisquer justificativas raciais para tratar a escravidão africana além das justificativas religiosas e econômicas por meio de “guerras justas”. Ele afirma: “*Há um consenso entre estudiosos que o conceito de “raça” não era nem mesmo compreendido nos séculos XV e XVI, ganhando conhecimento real apenas ao final do séc. XVIII*”. (LEÃO, 2020)

A historiadora Mary Del Priore autora do livro “*Documentos Históricos do Brasil*” e da coletânea “*Histórias da gente do Brasil*”, de 2016, diz que “*um aspecto importante para a gente quebrar essa dicotomia de senhores de escravos é lembrar que muitos negros tiveram escravos*” (THE HISTORY CHANNEL BRASIL, 2017), pois o tráfico de escravos para o Brasil não era uma exclusividade de homens brancos, seja eles europeus ou brasileiros. Na verdade, na maioria dos casos conhecidos a atividade do tráfico de escravos era realizada por mestiços, negros livres e também por ex-escravos que não apenas se dedicavam ao tráfico, como também controlavam o comércio costeiro, a exemplo, o de Angola. Os mesmos eram incumbidos de fazerem as mediações culturais com as nações africanas para obter os objetivos econômicos.

O historiador Laurentino Gomes autor do livro “*Escravidão*”, afirma que se trata de um mito a alegação de que os europeus adentravam o continente africano para capturar escravos. Em uma entrevista concedida para o *History Channel* em 2017, ele afirmou:

Quando começou o tráfico negreiro pra América, os europeus não entravam dentro do continente africano até porque eles desconheciam; tinha muitas doenças tropicais; morriam muita gente. Eles não tinham imunidade contra essas doenças. Então eles tinham feitorias ao longo do litoral aonde eles compravam escravos que os reis africanos capturavam no interior, em guerras, em razias, sequestros, ou pagamentos de dívidas e levavam para essas feitorias, e ali eles vendiam pros portugueses, pros holandeses, pros espanhóis, pros franceses. [sic] (THE HISTORY CHANNEL BRASIL, 2017)

O PhD Stuart Schwartz (2013), afirma que os índios eram responsáveis pelo controle de escravos africanos, os quais eram propensos a insurgir ou fugir, e se juntar aos inimigos europeus dos portugueses. Por serem exímios em seguir pistas, os indígenas eram contratados pelos donos de engenhos para capturar e resgatar os escravos fugidos, sejam esses auxiliares ou capitães do mato (pretos ou mulatos livres). Da mesma maneira que os brasileiros caboclos e mulatos caçavam índios por dinheiro, a escravidão também fazia parte da cultura social entre os negros africanos, seja escravizando na África ou escravizando-os no Brasil após poder comprá-los.

O caboclo Francisco Félix de Sousa (1754-1849), filho de português traficante de escravos e de uma escrava índia, após ter conseguido a alforria aos 17 anos teria ido para o Benim, onde se estabeleceu e fez grande fortuna, tornando-se “o maior traficante de escravos brasileiro” (SILVA, 2004). Outro exemplo notório é o de José Francisco dos Santos, vulgo Zé Alfaiate, que após anos de trabalhos forçados como escravo na Bahia comprou sua liberdade por volta de 1830, “voltou à África e se tornou traficante de escravos. Casou-se com uma das filhas de Francisco Félix de Souza, o maior vendedor de gente da África atlântica” (NARLOCH, 2009, p. 41). Bem como, Rufino José Maria, vulgo alufá Rufino, que nasceu no antigo reino africano de Oyó (na atual Nigéria), onde foi escravizado na adolescência por um grupo étnico rival e em seguida foi adquirido por traficantes brasileiros e levado para Salvador, na Bahia, onde após conseguir sua alforria, tornou-se cozinheiro assalariado de navios negreiros e, na maturidade, no Recife comprou escravos para melhor lhe servir (REIS, GOMES e CARVALHO, 2010).

A escravidão fazia parte natural das sociedades tanto indígenas, africanas e europeias, entretanto, no caso dessa última, a prática era exclusivamente comercial, enquanto as escravidões ameríndias e africanas se estendiam também a finalidades ritualísticas de cunho religioso (sacrifícios) e/ou de escravidão voluntária.

O escritor Leandro Narloch (2017), em sua obra *“Achados & Perdidos da História: Escravos”* narra a história de Joana Batista, uma mulher livre, que em 1780, resolveu se vender como escrava. Ela arranhou um comprador, foi ao cartório e escreveu uma escritura de compra e venda de si própria. Além desse fato, há uma série de outros casos históricos que narram as mais variadas formas de vida do período escravocrata. Nesse contexto surge a indagação: O que leva uma pessoa a se vender tal como fez Joana Batista a não ser uma necessidade financeira?

Na cultura brasileira, a figura da personagem histórica Francisca da Silva de Oliveira, vulgo Chica da Silva (1732-1796) demonstra como a condição financeira se sobrepõe face aos estereótipos de preconceitos inter-racial. Escrava negra alforriada que teve união consensual com o rico contratador de diamantes, João Fernandes de Oliveira, *“com o qual teve quinze filhos”* (CARDOSO, 1979, p. 310), tornou-se uma mulher de patrimônio gigantesco e, notoriamente, senhora de diversos escravos.

Outra figura ilustre da historiografia brasileira é a do senhor Francisco Paulo de Almeida, o “Barão de Guaraciaba” (1826-1901), que contribui com a narrativa que a questão financeira se sobrepõe com facilidade ao preconceito racial. Latifundiário e banqueiro, conforme afirmado pelo jornalista Marcus Lopes (2018), distinguiu-se por ter sido financeiramente o mais bem-sucedido negro do Brasil monárquico, chegando a ter 1000 escravos, e, como afirmado pelo jornalista Caio Barretto (2014), estando 200 destes escravos presentes em apenas uma de suas fazendas. Sendo também de sua propriedade o magnífico e suntuoso Palácio Amarelo de Petrópolis.

a mudança de atitude dos negros em ascensão social – que incluía, além do consumo de bens materiais, a adoção de uma vida social mais sofisticada – gerou muitas críticas não apenas de brancos, mas também de negros que classificaram essas manifestações como “esnobismo vazio” (BASTIDE e FERNANDES, 1971).

Em 22 de dezembro de 2018, o programa *Ocupação*, da TV Câmara exibiu um debate referente a consciência negra e sobre as cotas raciais, onde enalteceu a figura de Zumbi dos Palmares (1655-1695) como ‘herói negro’ vítima da escravidão. Todavia omitiu de sua biografia o fato daquele ter sido um grande senhor de escravos.

20 de novembro é dia de reverenciar Zumbi, um africano que nasceu livre, mas foi escravizado aos seis anos de idade. Mais tarde, ele voltaria para sua terra natal e seria líder do Quilombo dos Palmares. (TV CÂMARA, 2018).

Segundo o escritor Leandro Narloch, Zumbi dos Palmares era um grande senhor de escravos e os quilombos formavam, à época, um 'reino' conectado de vasto controle escravagista. O maior herói negro do Brasil, cujo nome é utilizado em narrativas alusivas ao dia da Consciência Negra e para justificar um 'valor moral' para as políticas de cotas raciais, a partir da vitimização do personagem, ordenava *“capturar escravos de fazendas vizinhas para que eles trabalhassem forçados no Quilombo dos Palmares. Também sequestrava mulheres, raras nas primeiras décadas do Brasil, e executava aqueles que quisessem fugir do quilombo”*. (NARLOCH, 2009, p. 45). Em entrevista concedida para o canal *History Channel*, o jornalista Tiago Cordeiro afirmou:

O negro que se apresentava para morar no quilombo ele era aceito e virava um morador, mas **o quilombo aprendia negros**. Ia buscar nas cidades **para fazer escravos** exatamente como a cidade-estado vai para o império vizinho. Você busca escravos para fazer as tarefas que você não quer. Então **Zumbi tinha escravos. O quilombo todo tinha uma rede grande de escravos; não era pequena**. (THE HISTORY CHANNEL BRASIL, 2017, p. Grifos nossos)

O professor e advogado, José Roberto Lima (2016) afirma que os quilombos não eram exclusivamente formada por pretos, mas sim composta pelas mais diversas etnias - incluindo a branca -, as quais tinham em comum a carência de posses territoriais e financeiras, ou seja era uma população de pobreza e extrema pobreza.

Afinal, qual era a etnia dos mais de 20.000 habitantes daquela nação quilombola? Engana-se quem pensa que eram apenas afrodescendentes escravizados. Ali eram abrigados os oprimidos em geral, inclusive brancos e mestiços (LIMA, 2016).

As indagações históricas e sociológicas relacionadas aos africanos escravizados, assemelham-se ao contexto indígena, seja na prática para fins comerciais, ritualísticos ou de escravidão voluntária, corroborando para desmitificações de narrativas referente a escravidão do período, entre os continentes e principalmente em relação aos seus promovedores e formas de promoção no território brasileiro. Além de contribuir para a explanação de como a finalidade econômica poderia se sobrepor a quaisquer alegações de contexto racial.

Assim, faz-se necessário um exame histórico científico e da composição étnica da população Brasileira, como forma de melhor compreender o tema.

5 ASPECTOS HISTÓRICO-CIENTÍFICO

5.1 Eugenia

Após a primeira divisão taxonômica do ser humano formulada por Linnaeus, ocorreram outras classificações em raças, das quais a mais influente e ainda usada nos dias atuais, é a de seu discípulo, o antropólogo Johann Friedrich Blumenbach, que em 1795, em sua terceira edição de seu livro *De Generis Humani Varietate Nativa* (Das Variedades Naturais da Humanidade), descreveu o ser humano em cinco raças: caucasóide, mongolóide, etiópica, americana e malaia. (PENA, 2008, p. 21)

Em 1883, o antropólogo britânico Francis Galton (1822-1911) - primo do naturalista Charles Darwin -, baseou-se no conceito de seleção natural do livro “*A Origem das Espécies*” de 1859, para propor o aperfeiçoamento da espécie humano através de uma seleção artificial a qual chamou de eugenia. Sua tese inicialmente prevista no livro “*Hereditary Genius*” (Gênio Hereditário) de 1869, afirmava que um homem notável teria filhos notáveis. Em seu livro “*Inquiries into Human Faculty and Its Development*” (Inquéritos sobre a Faculdade Humana e o seu Desenvolvimento), ele defendeu que a “raça humana” deveria evitar cruzamentos para que pudesse ser aperfeiçoada através de um processo de purificação.

A historiadora Pietra Diwan (2007) informa que a linha teórica de Francis Galton adotava a concepção que existia dois tipos de eugenia: a positiva e a negativa. A “eugenia positiva” sustentava a tese da necessidade de existir uma seleção de indivíduos ‘bem-dotados biologicamente’, os quais deveriam passar por um programa de desenvolvimento educacional para ser gerado uma reprodução consciente de casais saudáveis. Por outro lado, a “eugenia negativa” postulava eliminar a inferioridade hereditária através de um programa de segregação e esterilização como forma de impedir a contaminação dos ‘povos puros’, devendo o planeta ser povoado de gente sã, sem doenças motoras ou psíquicas, enquanto os ‘degenerados’ deveriam ser eliminados gradativamente através de políticas públicas de licença para a realização de casamentos e a adoção de leis de imigração restritiva.

Essa concepção criada ao final do século XIX, foi fundamental para o amadurecimento de pensamentos sociais de segregação e divisão dos povos a partir do século XX, ganhando muito amparo entre os próprios cientistas e intelectuais daquele período, contribuindo para o programa nazista chamado: *Solução Final*.

O popular escritor britânico e vencedor do prêmio Nobel em literatura de 1925, Bernard Shaw apoiou o líder nazista, Adolf Hitler na grande mídia por este último defender uma limpeza étnica. Em 7 de setembro de 1934, ele afirmou: “*Eu apelo aos químicos para que descubram um gás humano que mate instantaneamente e sem dor. Mortal em todo sentido, mas humano, não cruel...*” (THE SOVIET STORY, 2008).

O pensamento eugenista surgiu na Inglaterra, mas o pioneirismo legislativo começou nos EUA, através do partido Democrata que era composto por diversos membros da Ku Klux Klan. Na Alemanha o mesmo ocorreu através do partido Nazista. Segundo D’ Souza, no documentário *Death of Nation* (2018), as leis de Nuremberg foram diretamente modeladas das leis americanas, porém, no que diz respeito a tese Democrata de uma gota,¹² incrivelmente os nazistas acharam a ideia muito racista.

O escritor britânico Ben Elton (2014) afirma que em 15 de setembro de 1935, foram sancionados dois decretos no III Reich, conhecidos como “*Lei para a Proteção do Sangue Alemão e da Honra Alemã*”, os quais continham medidas para identificar o *mischling* (mestiço)¹³ entre o judeu e o alemão ariano. O *mischling* era considerado judeu quando integrava o grupo religioso judaico e/ou quando tivesse ao menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) de sangue como sendo originário de herança judaica, o que “*lhes fazia indignos de serem considerados cidadãos do Reich*” (KERSHAW, 2010, p. 380). Esses critérios eram examinados por uma comissão racial de heteroidentificação, chamada de: “*Comissão para a Proteção do Sangue Alemão*” (EVANS, 2005).

No III Reich, a eugenia contribuiu para o crescimento do partido Nacional-Socialista, mas a sua defesa foi gradativamente perdendo apoio científico e social após o colapso do regime, principalmente após o conhecimento do Holocausto. Conforme a jornalista Lizia Bydloski (1997) “*a ‘eugenia negativa’ continuou sendo praticada por meio da esterilização em países como Áustria, Dinamarca, Finlândia, Noruega, Suíça e Suécia, neste último país, sendo estendido até a década de 1970*”.

A classificação de seres humanos em grupos baseados no fenótipo e genótipo, bem como sua avaliação feita através de comissão de heteroidentificação tem origem no ideal racista e eugenista do final do século XIX e início do século XX.

¹² A tese segregacionista de “uma gota”, afirmava que não seria necessário que um indivíduo tivesse o fenótipo negro, para ser discriminado, bastava apenas que fosse comprovado que ele tivesse algum antepassado negro.

¹³ *Mischling* é um termo ofensivo da retórica pseudocientífica e racista que exerceu grande influência na Alemanha do final do século XIX até o período nazista. “*Privilegio o uso da tradução “mestiço” por simplificação, mas alerta para o risco de se atribuir um outro significado. Mestiço no português contemporâneo não carrega a mesma conotação negativa que Mischling ou ainda o termo em português segundo sua utilização por nossos teóricos eugenistas do início do século XX*” (MISKOLCI, 2003, p. 16).

5.2 Eugenia no Brasil

O sociólogo Richard Miskolci (2005) informa que a Sociedade Eugênica de São Paulo, criada em 25 de janeiro de 1918, fez do Brasil o primeiro país da América Latina a ter uma organização eugênica devidamente organizada. Seus objetivos eram centrados na saúde pública e na saúde psiquiátrica, tido por muitos como ‘ingênuo’ ou ‘menos radical’, por ter se dedicado mais as áreas da saúde e higiene do que ter se dedicado na seleção e segregação de indivíduos da nação brasileira.

Em 1931, com o advento da Comissão Central Brasil de Eugenia (CCBE) foi proposto o fim da imigração de pessoas “não brancas”, para “*prestigiar e auxiliar as iniciativas científicas ou humanitárias de caráter eugenista que sejam dignas de consideração*” (NEVES, 2009, p. 365). No entendimento da professora de história Eunice Maciel (1999), isso era uma forma de impedir a miscigenação. Assim, embora tenha existido intelectuais brasileiros admiradores da eugenia como, Belisário Penna, Edgar Roquette-Pinto, Gilberto Freyre, Monteiro Lobato, Octávio Domingos, Oliveira Viana e Renato Kehl, a eugenia no Brasil não passou de uma frustração de utopistas que almejavam uma nação branca, diferente do que veio acontecer na Argentina.

Quando publicou *Casa-Grande e Senzala*, em 1933, o escritor e antropólogo Gilberto Freyre provocou uma revolução: defendeu que os mestiços, até então considerados a causa dos problemas do país, eram na verdade uma agradável particularidade dos brasileiros. Foi uma reviravolta para ele próprio. Antes de publicar sua obra-prima, o pernambucano, assim como os colegas mais velhos, torcia pelo gradual embranquecimento dos brasileiros. O antropólogo afirmou, por exemplo, que o Brasil deveria seguir a Argentina e clarear a população. “Temos muito que aprender com os vizinhos do Sul”, escreveu ao resenhar o livro ‘*Na Argentina*’, de Oliveira Viana, um dos grandes defensores da eugenia no Brasil. “Parece que neste ponto a República do Prata leva decidida vantagem sobre os demais países Americanos. Em futuro não remoto sua população será praticamente branca”. (NARLOCH, 2009, p. 78)

O Conde Arthur de Gobineau, autor de “*Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas*” de 1855, e um dos principais teóricos raciais do século XIX – os quais os intelectuais eugenistas brasileiros se referenciavam –, explica em seu livro, a impossibilidade de separar a nação brasileira em grupos raciais, visto – para a sua concepção eugênica –, a forte miscigenação ocorrida no Brasil, o que inviabilizaria a existência de uma nação de “sangue puro”. Ele assim afirmou:

... nenhum brasileiro é de sangue puro, as combinações dos casamentos entre brancos, indígenas e negros multiplicaram-se a tal ponto que os da carnção são inúmeros, e tudo isso produziu, nas classes baixas e altas, uma degenerescência do mais triste aspecto. (Apud. REDERS, 1997, p. 39. Grifos nossos)

Compreendendo que a nação brasileira era miscigenada, os eugenistas do país passaram a se preocupar mais em fazer uma classificação de indivíduos através do fenótipo do que pelo genótipo, pois para eles, mas valia se parecer branco do que ser geneticamente branco. Nesse sentido escreveu o médico eugenista Renato Kehl:

Ninguém poderá negar que no correr dos anos desaparecerão os negros e os índios das nossas plagas assim como os produtos resultantes desta mestiçagem. A nacionalidade embranquecerá à custa de muito sabão de coco ariano (ACTAS E TRABALHOS, 1929, p. 241).

A mentalidade eugênica fracassou no Brasil. É verdade que, *“políticas compulsórias como a restrição à imigração, a esterilização e o controle de casamentos estavam entre suas propostas”* (DIWAN, 2015, p. 88), mas diferente de países como Estados Unidos, Índia, Alemanha e a África do Sul, não houve no Brasil leis que proibissem a miscigenação ou que implantassem a segregação e a esterilização. A historiadora Pietra Diwan (2015, p. 93-94), cita a decepção que o eugenista Renato Kehl teve com os advogados e legisladores nacionais, por eles relutarem em criar leis com base em critérios raciais. Ele escreve em seu livro *“A cura da Fealdade”* de 1923:

[...] as leis são geralmente elaboradas por advogados, sem que haja interferência médica, daí a grande lacuna do nosso Código Civil, no que diz respeito à proteção da família contra as doenças transmissíveis por contágio ou herança [...]. Mas o legislador brasileiro, aferrado ainda ao dogmatismo jurídico mal compreendido, recusou-se a satisfazer a essa aspiração nacional, talvez levado pelo receio de cercear a decantada liberdade individual. (Apud. DIWAN, p. 94)

Os dados históricos apontam para um caminho distinto adotado no Brasil em relação a eugenia quando comparada com outros povos. Mesmo que idealizada, a mesma não conseguiu prosperar, principalmente pela grande miscigenação presente na sociedade brasileira ao longo dos séculos, como pela relutância de políticos e advogados em legislar com base em critérios raciais, o que contribuiu para a não criação de práticas esterilizantes e segregacionistas no país.

5.3 Raça à luz da ciência genética

O sociólogo peruano Aníbal Quijano (2005, p. 277) destaca que os europeus já conheciam os africanos desde a Antiguidade e que nunca pensaram neles em termos raciais antes da aparição da América: *“De fato, raça é uma categoria aplicada pela primeira vez aos “índios”, não aos “negros”. Deste modo, raça apareceu muito antes que cor na história da classificação social da população”*.

O conceito de subdividir a espécie humana em “raças” através da cor da pele ainda se mostra presente na contemporaneidade, ao ponto de ter sido utilizado no período do *apartheid* como forma de segregar a população sul-africana. Tal conceito se aproxima do utilizado pelos defensores da eugenia, através de alegações pseudocientíficas como forma de justificar as suas teorias. Todavia, descobertas científicas através do DNA trouxeram nas últimas décadas uma percepção mais ampla sobre os seres humanos, ao ponto de definir, biologicamente, que a divisão humana em raças não é viável, sendo apenas uma mera construção linguística.

No campo científico a classificação da espécie humana em grupos raciais, hoje, é completamente refutada e superada pela ciência moderna, visto que desde o surgimento do *Homo Sapiens* houve diversas miscigenações, recomposições e padronizações, o que inviabilizaria uma classificação da espécie em grupos. Estudos comprovaram que os aborígenes da Austrália tiveram origem em um grupo que se isolou e que todos os demais grupos, incluindo europeus, africanos, asiáticos e americanos têm como origem o mesmo tronco, pois advém da mesma espécie. Por tais razões o geneticista italiano Guido Barbujani conclui:

A palavra raça não identifica nenhuma realidade biológica reconhecível no DNA de nossa espécie, e que, portanto, não há nada de inevitável ou genético nas identidades étnicas e culturais, tais como as conhecemos hoje em dia. **Sobre isso, a ciência tem ideias bem claras.** (BARBUJANI, 2007, p. 14. Grifos nossos)

O geneticista brasileiro Sérgio Pena (2008) afirma que a ciência biológica demonstrou ao longo dos anos, principalmente após o *Projeto Genoma Humano* (PGH), que é notória a existência de diferenças entre indivíduos no tocante a sua adaptação, entretanto tais fatores não alteram sua estrutura como espécie, ou seja, o ser humano permanece imutável, independentemente de suas diferenças étnico-culturais.

Os resultados do PGH apontaram que as diferenças genéticas entre os mais diversos indivíduos da espécie humana eram pequeníssimas, ao ponto de as diferenças genéticas entre uma pessoa preta e uma pessoa branca não existirem. Tal conclusão científica contrapõe o pensamento eugenista, o qual interfere nas relações sociais por ser, a grosso modo, uma “*aliança entre o poder econômico, a ciência e a legislação*” (DIWAN, 2015, p. 63). Hoje, demonstra-se, que as correntes do determinismo ambiental e do neodarwinismo, revelaram-se irrelevantes ao ponto de se concluir pela inexistência de seres superiores e inferiores. Deste modo, o próprio conceito terminológico de ‘raça humana’ é obsoleto, desacreditado e condenado entre antropólogos e biólogos, os quais preferem adotar o uso da terminologia “etnia-cultural”. No Brasil, segundo Sérgio Pena (apud KAUFMANN, 2007), a discriminação reside mais na aparência e na classe social do que na ancestralidade, afirmando que as divisões de classes no Brasil estão ligadas a fatores econômicos e não ‘raciais’.

Como uma casca de banana, o conceito de raça é vazio e perigoso. Vazio, porque sabemos que “raças humanas” não existem como entidades biológicas. Perigoso, porque o conceito de “raça” tem sido usado para justificar discriminação, exploração e atrocidades. (SPINELLI, 2013)

O sociólogo brasileiro, Murilo Mangabeira crê que “*raça é algo que existe socialmente, é um conceito construído no imaginário social. Por isso é correto usar essa palavra*” (SERPRO, 2016). Seguindo tal interpretação, grupos políticos e sociais ainda preferem utilizar a palavra ‘raça’ como forma de classificar uma coletividade de pessoas, sendo a devida terminologia utilizada entre os apologistas das cotas raciais.

Tendo uma interpretação diferente, o escritor franco-marroquino Tahar Ben Jelloun, em sua obra “*Le racisme expliqué à ma fille*” (O racismo explicado à minha filha), de 1998, aborda que a narrativa do discurso de “raças humanas” deve ser rejeitada mesmo que seja usada para abordar sobre critérios socioculturais. O livro recebeu da ONU, o Prêmio *Global Tolerance* daquele ano:

A palavra "raça" não deve ser utilizada para dizer que existe diversidade humana. A palavra "raça" não tem base científica. Ela foi usada para exagerar os efeitos das diferenças aparentes, ou seja, físicas. Não se pode basear nas diferenças físicas - a cor da pele, o tamanho, os traços do rosto - para dividir a humanidade de maneira hierárquica, ou seja, considerando que existem homens superiores em relação a outros homens, que seriam postos em uma classe inferior. Eu te proponho não mais utilizar a palavra "raça". (JELLOUN, 1997)

A posição do escritor Tahar Ben Jelloun se aproxima do conteúdo das declarações da UNESCO feitas em 1950, 1951, 1967 e 1978, como forma de tratar a “questão da raça” (UNESCO, 1950). A Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura compreende que a expressão ‘raça’, inclina-se para um conceito com forte conotação política, além de uma estratificação negativamente de estereótipos, acreditando ser recomendável a substituição daquela pelas terminologias “etnia” ou “etnia-cultural”, por estar mais próxima as realidades culturais e descobertas científicas sobre os povos. Para a UNESCO o conceito de ‘raça’ contribuí para uma falsa classificação da humanidade, servindo como instrumento para manipular e confundir registros dos campos da biologia e da cultura. Por isso a organização emitiu a *Primeira Declaração Sobre Raça*, em 1950, que continha os seguintes pronunciamentos: 1) Raça é menos um fato científico do que um mito social; 2) A reprodução entre pessoas de ‘raças’ diferentes não leva à degeneração; e, 3) A capacidade mental é a mesma em todas as raças (PENA, 2008, p. 25).

Em relação as cotas raciais, as características do fenótipo do candidato interessado a vaga resguardadas têm contribuído de forma mais fundamental ao invés das características do genótipo. No entanto, no campo científico se testifica que o fenótipo é um elemento biológico dependente do genótipo, e não uma construção social, ou seja, sua natureza apresenta elementos estruturais ligados a fatores morfológicos, bioquímicos e fisiológicos. Enquanto o genótipo tem informações hereditárias com base no genoma, os fenótipos são oriundos de modificações ambientais e de desenvolvimento desse gene (CHURCHILL, 1974).

O biólogo, etólogo e escritor britânico Richard Dawkins (1999) apresenta uma interação crucial entre o genótipo e o ambiente para gerar o fenótipo através de variações do próprio ambiente: a plasticidade fenotípica. Ela demonstra a capacidade que um organismo tem de alterar suas condições fisiológicas ou morfológicas de acordo com o ambiente em um natural processo de adaptação. Assim, no ser humano essas alterações fenotípicas ocorrem através da melanina, modificando assim a cor.

Na contemporaneidade, o campo científico da biologia e antropologia, além de estudos comparativos de civilizações, etnológicos e conceitos sociológicos, passaram a abandonar o uso terminológico da palavra ‘raça’ para classificar e qualificar os seres humanos. Todavia, o termo ainda se faz presente no campo político, através de movimentos sociais como forma de manifestar um sentido metafórico de agrupamento cultural e ideológico.

6 COMPOSIÇÃO ÉTNICA E ESTATÍSTICAS DO BRASIL

6.1 A miscigenação brasileira

O avanço científico através do código genético contribuiu para melhor compreender a composição hereditária do ser humano. Se por um lado a ciência moderna refutou a tese eugenista do conde Arthur de Gobineau, o qual afirmava que a miscigenação do Brasil teria gerado “*uma degenerescência do mais triste aspecto*”, por outro lado ela testemunhou que o conde Gobineau estava correto, em parte, ao afirmar que: “*nenhum brasileiro é de sangue puro*” (SILVEIRA, 2007, p. 4).

Já não existe nenhuma família brasileira que não tenha sangue negro e índio nas veias; (...). É preciso reconhecer que a maioria dos chamados brasileiros, compõe-se de sangue mestiço, sendo mulatos e filhos de caboclos de graus distintos. (SILVEIRA, 2007, p. 4)

A grande miscigenação das mais variadas etnias contribuiu para a formação brasileira ter se tornado multicolor, ao ponto de se conjecturar que “*o Brasil possa ser o país mais miscigenado do mundo*” (BECKER, 2019). Inicialmente pela confluência de portugueses, ameríndios e africanos, posteriormente pelas ondas imigratórias de outros europeus, asiáticos e árabes.

Essa mistura original teria acontecido só aqui por causa do tipo de gente que formou o Brasil. De um lado, **os portugueses eram “menos ardentes na ortodoxia que os espanhóis e menos estritos que os ingleses nos preconceitos de cor e de moral cristã”**. De outro, os índios brasileiros eram “crianças grandes” que não tinham a “resistência das grandes semicivilizações americanas, como os Incas e Astecas”. (NARLOCH, 2009, p. 78. Grifos nossos)

Estudos genéticos apontam que o brasileiro médio apresenta ancestralidade tanto de europeus, como de africanos e de ameríndios. Essa mistura de ascendências étnicas gerou o que chamamos na atualidade de “pardo”. O pardo pode ser fruto de uma miscigenação entre branco e preto, o qual é chamada de “mulato”; entre branco e indígena, chamado de “caboclo”;¹⁴ e, entre preto e indígena chamado de “mestiço” ou “cafuzo”¹⁵ (FERREIRA, 1986).

¹⁴ Também chamado de caboco, mameluco, cuiçara, cariboca ou curiboca. Podendo ser sinônimo de caipira.

¹⁵ Também chamado de cafuz, carafuz, carafuzo e cafúzio, ou ainda de Caboré.

A historiadora e antropóloga Lilia Schwarcz (2014) afirma que o pardo sempre esteve presente em todas as classes da elite brasileira. Quando o conde de Gobineau observou o Senado Brasileiro percebeu que o Barão de Cotegipe era mulato, e concluiu: "*Eles estão em todos os escalões da sociedade*". Ironicamente, João Maurício Wanderley, o Barão de Cotegipe, foi o único senador do Império a votar contrário à aprovação da Lei Áurea. Ao cumprimentar a princesa Isabel logo após a assinatura do documento, ele afirmou: "*Precisamos de escravos. A senhora acabou de redimir uma raça e perder o trono!*" (BRESCIANINI, 2019).

Nas primeiras décadas do século XVIII, o antropólogo alemão Karl Friedrich Philipp von Martius e seu compatriota, o naturalista Johann Baptist von Spix, os quais viveram no Brasil entre 1817 e 1820, afirmavam ser difícil "saber onde terminava o caboclo e o mulato e começava o branco" (SCHWARCZ, 2014). A escritora e historiadora Mary Del Priore em entrevista para o canal *History Channel* afirmou:

Não é à toa, que nós todos, brasileiros, como diz Roberto da Costa e Silva, somos brancos à brasileira, ou seja, temos todos no fundo da gaveta, um avô negro, de um avô índio, de um avô mameluco, de um avô pardo. Isso somos nós, os brasileiros. (THE HISTORY CHANNEL BRASIL, 2017)

No ano de 2000, a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG fez um estudo com 247 pessoas como forma de evidenciar os traços de composição étnica da nação brasileira. O exame com base nas análises de DNA desmistificou a narrativa que os brancos são maioria no Brasil. "*Do total de pesquisados, 33% descendem de índios e 28% têm ancestrais negros por parte de mãe*" (JUNQUEIRA, 2000).

Em 2015, a UFMG fez um novo levantamento de informações, tido à época, como o maior estudo sobre a composição étnica da nação brasileira e seu retrato molecular. O estudo foi feito com 6,5 mil pessoas e foi publicado na revista *Proceedings of the National Academy of Sciences* (PNAS). O trabalho usou como base o banco de dados do Projeto Estratégico do Ministério da Saúde EPIGEN-Brasil, que há décadas acompanha 6.487 pessoas de três cidades: Salvador-BA, Bambuí-MG e Pelotas-RS (MACHADO, 2015). Os estudos liderados pelo geneticista brasileiro Sérgio Pena apontaram que seguindo o cromossomo Y, que é exclusivo da linhagem paterna, quase todos os brasileiros, ou seja, 97% têm origem europeia; 2% têm origem africana e 1% origem indígena. No entanto, o DNA mitocondrial, que é da linhagem materna apontou que os declarados "brancos", têm 33% origem europeia, 33% origem

africana e 33% origem indígena, ou seja, 66% do DNA dos ditos brancos são oriundos de negros e/ou indígenas, variando de região para região do país.

A ancestralidade, após os avanços do Projeto Genoma Humano, pode ser quantificada objetivamente. Implementamos em nosso laboratório exames de marcadores de DNA que permitem calcular um índice de ancestralidade africana, ou seja, estimar, para cada genoma humano, qual proporção se originou na África. Recentemente publicamos [...] um estudo demonstrando que **no Brasil, em nível individual, a cor de um indivíduo [...] tem muito baixa correlação com o índice de ancestralidade africana.** Isso quer dizer que, em nosso país, a classificação morfológica como branco, preto ou pardo significa pouco em termos genômicos e geográficos, embora a aparência física seja muito valorizada socialmente. **A interpretação dos achados de nossa pesquisa é que a população brasileira atingiu um nível muito elevado de mistura gênica. A esmagadora maioria dos brasileiros tem algum grau de ancestralidade genômica africana. Poderia a nossa nova capacidade de quantificar objetivamente, através de estudos genômicos, o grau de ancestralidade africana para cada indivíduo fornecer um critério científico para avaliar a afrodescendência? A minha resposta é um enfático não.** Tentar usar testes genômicos de DNA para tal seria impor critérios qualitativos a uma variável que é essencialmente quantitativa e contínua. **A definição sobre quem é negro ou afrodescendente no Brasil terá forçosamente de ser resolvida na arena política. Do ponto de vista biológico, a pergunta nem faz sentido. (...)**

Ainda nesse sentido, importa mencionar relevante pesquisa coordenada pelo Professor geneticista Sérgio Pena e realizada em líderes negros brasileiros, a pedido da BBC Brasil. Na ocasião, observou-se que, no Brasil, **a aparência de uma pessoa diz muito pouco em relação a sua ancestralidade.** O sambista Neguinho da Beija-Flor, por exemplo, possui 67,1% de ascendência europeia. A mesma coisa pode ser afirmada em relação à ginasta Daiane dos Santos e à atriz da Rede Globo Ildi Silva, nas quais a ascendência europeia é maior do que a africana. Assim, **no Brasil, há brancos na aparência que são africanos na ancestralidade. E há negros, na aparência, que são europeus na ascendência.** (KAUFMANN, 2010, p. 27- 28. Grifos nossos)

As descobertas do campo genético corroboram para uma melhor compreensão objetiva da composição da nação brasileira, dando luz aos parâmetros examinadores da miscigenação entre as etnias. No entanto, essas posições científicas e biológicas levam o debate das cotas raciais a um novo paradigma de análise, pois supera o debate histórico-crítico referente a 'dívida histórica', estendendo-se além desse parâmetro, partindo para uma análise de contraponto face aos instrumentos metodológicos examinadores e garantidores das reservas de cotas raciais, pois atinge a apreciação avaliadora que se faz de julgamentos subjetivistas e observacionais.

6.2 Análise estatística: resultados e anomalias

A terminologia para categorização de populações em grupos é extremamente confusa e varia de autor para autor. Critérios que são adotados em uma localidade podem ter interpretação distinta e morfológica em outra. O historiador Stuart B. Schwartz (2013, p. 147) afirma que nos EUA uma pessoa descendente de uma família de negros é considerada negra independente das características do fenótipo através de parâmetro bicolor. No Brasil, a concepção das terminologias e formas de compreensão do fenótipo são extremamente subjetivas, às vezes, é levada em consideração além da cor da pele, o formato do rosto e o tipo do cabelo, como traços para essa distinção, além da autodeclaração do indivíduo, o que vem gerando interpretações aleatórias, com problemáticas sobre o tema ao longo dos anos.

O método atualmente adotado e aplicado pelo IBGE é a autoclassificação em cinco categorias possíveis: branco, preto, pardo, indígena ou amarelo, “se o entrevistado menciona outra cor, é solicitado que ele se defina entre uma das cinco categorias sugeridas” (SABOIA, 2009). O IBGE (2008) alega que “os cruzamentos entre as respostas deste conjunto de perguntas permitirão reconstruir de maneira mais acurada o quadro de identificação étnico-racial da população”.

A devida forma metodologia de classificação foi construída durante o governo do socialdemocrata, Fernando Henrique Cardoso (PSDB). Inicialmente a palavra “negro” era compreendida pela população nacional como característica de pessoa de pele escura (preto), no entanto, o Decreto nº 1.904, de 20 de novembro de 1996, que instituiu o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH alterou esse conceito.

Dentro da política interna do PNDH, devia-se, a médio prazo, conforme o tópico 142: “Determinar ao IBGE a adoção do critério de se considerar os mulatos, os pardos e os pretos como integrantes do contingente da população negra” (BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITO HUMANOS, 1996). Deste modo foi realizada uma alteração terminológica por força de uma ação normativa, enquanto no conceito sociocultural da população brasileira se continuou enraizado o conceito formado ao longo da construção histórica do Brasil, ou seja, que negro é pessoa de pele escura (preto).

A devida alteração buscou modificar o entendimento multicolor para um conceito americanizado, bicolor. Essa mudança corroborou para problemáticas interpretativas de levantamentos estatísticos e fortaleceu gradativamente as narrativas que posteriormente fundamentaram conceitos apologéticos das cotas raciais.

No Brasil, conforme o antropólogo Darcy Ribeiro (1995, p. 128), os mulatos estiveram presentes e foram essenciais na formação da identidade nacional. Porém, segundo o antropólogo João Pacheco de Oliveira (1997), os mulatos, como os caboclos não estão sendo classificados nos censos do IBGE, pois estão sendo incorporados na categoria pardo. Principalmente, conforme Sérgio Pena (2008) pela construção da narrativa da palavra “mulato” ter uma conotação negativa - devido a característica análoga e histórica de hibridação entre branco e preto -, característico da construção da palavra “mula”: cruzamento de jumento com égua.

O IBGE declara que os indicadores sociais entre pardos e pretos são parecidos e por isso dão origem a palavra "negro", por esse motivo ambas as etnias são classificadas em um único grupo. No entanto, conforme estudiosos, esse método vem gerando anomalias principalmente pelo fato de pessoas pardas poderem advir de uma miscigenação entre brancos e negros ou brancos e indígenas.

Para o mestre em Ciência Política e Sociologia, Lauro Stocco II (2006), essa ambiguidade metodológica gera um engano interpretativo, inclusive em jornalistas e políticos. O jornalista e sociólogo Ali Kamel, (2006) em sua obra *“Não somos racistas: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor”*, afirma que o método avaliativo do IBGE é perigoso, pois as análises estatísticas, a partir do governo de Fernando Henrique Cardoso, teriam sido utilizadas de maneira tendenciosas para se construir uma suposta marginalização racista dos negros no Brasil, cuja recuperação seria feita a partir de cotas raciais. Em sua crítica ele acusa o método classificatório de negros e pardos em um grupo homogêneo, como forma de superestimar o número de negros e negros pobres, gerando uma descaracterização do país através de um sistema bicolor, ao invés de uma natureza factual multicolor.

Ainda segundo Ali Kamel (2006), as mudanças de conceitos morfológicos contribuiriam para uma manipulação estatística, falseando a demonstrável convivência entre brancos e negros, as quais seriam inexistentes nos países que efetivamente há o racismo como uma característica marcante da sociedade, como, por exemplo, a interpretação taxonômica racial e cultural dos Estados Unidos.

Segundo o antropólogo João Pacheco Oliveira (1997), a metodologia adotada pelo IBGE teria suprimido a compreensão objetiva sobre o tamanho da população mulata (originária de brancos e pretos), como da população cabocla (originária de brancos e indígenas), ao adotar um critério subjetivo e unitário denominado de “pardos”, independente do uso do instrumento da autodeclaração.

Em 1976, as “*Amostras de Domicílio*” contaram 136 variantes de cores,¹⁶ inclusive a cor “burro quando foge”. Em 1998, através da “*Pesquisa Nacional de Emprego*”, o número subiu para 143 cores. (PETRUCCELLI e SABOIA, 2013, p. 31-33). A demógrafa e estatística Valéria Motta Leite, coordenadora técnica do censo à época, afirmou: “*O termo pardo é um verdadeiro saco de gatos. Tudo o que não se enquadra nas outras categorias é jogado lá dentro. É a lata de lixo do Censo*”. (GRILLO, 1995)

Na distribuição dos termos utilizados para responder a esta primeira pergunta espontânea de autoidentificação, revelam-se não apenas **importantes diferenças inter regionais** como também mudanças significativas ocorridas, quando comparados os dados da PCERP 2008 com os de levantamentos anteriores do IBGE sobre essa temática. Em primeiro lugar, cabe destacar o número total de termos encontrados em cada Unidade da Federação pesquisada. Se bem que referidos a **universos bastante diferentes quanto à sua abrangência**, cabe citar a quantidade de termos obtidos na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, realizada em 1976,¹⁷ e na Pesquisa Mensal de Emprego - PME, realizada em julho de 1998:¹⁸ na primeira, foram encontrados 136 nomes diferentes e na segunda, 143. (PETRUCCELLI e SABOIA, 2013, p. 31-33. Grifos nossos)

¹⁶ As 136 cores declaradas na amostra de domicílio de 1976, conforme instrumento de autodeclaração, segundo Cristiana Grillo (1995): Acastanhada, agalegada, alva, alva-escura, alvarenta, alvarinta, alva-rosada, alvinha, amarela, amarelada, amarela-queimada, amarelosa, amorenada, avermelhada, azul, azul-marinho, baiano, bem-branca, bem-clara, bem-morena, branca, branca-avermelhada, branca-melada, branca-morena, branca-pálida, branca-queimada, branca-sardenta, branca-suja, branquiça, branquinha, bronze, bronzeada, bugrezinha-escura, burro-quando-foge, cablocla, cabo-verde, café, café-com-leite, canela, canelada, cardão, castanha, castanha-clara, castanha-escura, chocolate, clara, clarinha, cobre, corada, cor-de-café, cor-de-canela, cor-de-cuia, cor-de-leite, cor-de-ouro, cor-de-rosa, cor-firma, crioula, encerada, enxofrada, esbranquecimento, escura, escurinha, fogoio, galega, galegada, jambo, laranja, lilás, loira, loira-clara, loura, lourinha, malaia, marinheira, marrom, meio-amarela, meio-branca, meio-morena, meio-preta, melada, mestiça, miscigenação, mista, morena, morena-bem-chegada, morena-bronzeada, morena-canelada, morena-castanha, morena-clara, morena-cor-de-canela, morena-jambo, morenada, morena-escura, morena-fechada, morenã, morena-parda, morena-roxa, morena-ruiva, morena-trigueira, moreninha, mulata, mulatinha, negra, negota, pálida, paraíba, parda, parda-clara, polaca, pouco-clara, pouco-morena, preta, pretinha, puxa-para-branca, quase-negra, queimada, queimada-de-praia, queimada-de-sol, regular, retinta, rosa, rosada, rosa-queimada, roxa, ruiva, russo, sapecada, sará, saraúba, tostada, trigo, trigueira, turva, verde, vermelha.

¹⁷ Pesquisa especial que investigou, por meio de uma sub amostra, o tema mobilidade social e a característica cor, denominada pela própria pessoa em um quesito aberto e outro fechado com base em uma classificação em quatro categorias: branca, preta, amarela e parda. A pesquisa, de âmbito nacional, era realizada, à época, em todo o território, exceto na área rural das Unidades da Federação das Regiões Norte e Centro-Oeste, sem contar o Distrito Federal, que estava integralmente representado.

¹⁸ Pesquisa suplementar que investigou a característica cor ou raça, denominada pela própria pessoa em um quesito aberto e outro fechado com base em uma classificação em cinco categorias: branca, preta, amarela, parda e indígena. A pesquisa, realizada nas Regiões Metropolitanas de Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre, também investigou, através de quesitos aberto e fechado, a origem do entrevistado, sem nenhuma definição explícita deste conceito. Para informações complementares, consultar a publicação: PETRUCCELLI, J. L. A cor denominada: um estudo do suplemento da PME de julho/98. Rio de Janeiro: IBGE, 2000. 54 p. (Textos para discussão. Diretoria de Pesquisas, n. 3).

Em 7 maio de 2013, o mestre em demografia médica, José Luiz Petrucelli, que pesquisa a diversidade racial há mais de 20 anos no IBGE, em entrevista para o site Portal Terra, afirmou que: *“alguns defendem que deveríamos usar a classificação negro, mas o negro é uma identidade social. Leva em conta uma visão política, a identidade de um povo muito mais do que a cor da pele”*. Para Petrucelli, não é correto, para efeitos de pesquisas, reunir pardos e pretos em um só grupo endossando que *“essa diferença precisa estar presente nos levantamentos demográficos”* para melhor compreender o comportamento social de cada etnia. (PORTAL TERRA, 2013)

Petrucelli ainda afirma que cada pessoa pode se autotransclassificar, por isso ‘morenas’ e mulatas’ são colocados como negras, mesmo sabendo que tal entendimento de variedade de cor muda conforme a região que tais indivíduos habitam e convivem, além do fato do termo “moreno” e “mulato” advir da miscigenação que incluem pessoas brancas. A própria União de Negros pela Igualdade (UNEGRO) admite que *“não existe um critério científico”* para definir o que vem a ser plenamente o negro (SPINELLI, 2013).

A jornalista Cristiana Grillo (1995), na matéria da *Folha de São Paulo* de 25 de junho de 1995, afirmou que: *“Os tons da cor da pele variam, mas há um consenso: os brasileiros não gostam de ser chamados de pardos e preferem a denominação morenos”* e em outra parte afirma: *“setenta e um por cento dos que são vistos como pardos pelos pesquisadores classificaram-se morenos”*, sejam eles morenos claros (com maior vínculo com pessoas brancas) ou escuros (com maior vínculo com pessoas pretas).

Conforme o entendimento do sociólogo Demétrio Magnoli (2008), os pardos não se enxergam como brancos ou pretos, mas como um grupo separado, ou ainda uma mistura entre os mesmos. Por tais razões, o geneticista brasileiro Sérgio Pena afirma que *“uma pessoa que se diz parda no Norte não é geneticamente semelhante a parda do Sul”* e endossa: *“o que pode ser explicado por uma diferença de exposição ao sol e também por contextos sociais distintos”* (FABESP, 2011).

Nossos estudos revelaram que em nosso país, **a cor avaliada pela aparência das pessoas tem uma correlação fraca com o grau de ancestralidade africana** estimada geneticamente. Em outras palavras, no Brasil, a nível individual, **a cor, como socialmente percebida, tem pouca relevância biológica**. Importaneamente, cada brasileiro tem uma proporção individual única de ancestralidade ameríndia, europeia e africana. (SPINELLI, 2013. Grifos nossos)

O geneticista estadunidense, Alan Templeton da Universidade de St. Louis afirma: “*Participei de um estudo com sociólogos e tivemos a surpresa de descobrir que as mesmas pessoas não se classificam da mesma maneira ao longo do tempo*” (FABESP, 2011). Isso gerou uma preocupação no cientista em relação ao método de autotclassificação adotada no Brasil através do IBGE, pois o processo atual não consegue eliminar as discrepâncias avaliativas, por tais razões sugere a modificação metodológica, onde deva ser substituída pelo procedimento de “*marcadores informativos de ancestralidade*”, os quais não fazem referência a cor. Já o geneticista brasileiro Sérgio Pena completa: “*a conclusão principal que eu tiraria desses dados é que categorias raciais autodeclaradas são indicadores pouco confiáveis de ancestralidade genômica no Brasil*” (FABESP, 2011). Já a jurista e mestre em Direito da UnB, Roberta Kaufmann (2010) vai mais além, ela acredita que as estatísticas são enganosas, pois não apresentam o quadro real da composição étnica do Brasil:

É importante esclarecer, ainda, **a existência de grotesca manipulação dos índices relacionados aos negros**, especialmente quanto à participação universitária. Por exemplo, quando muitos ativistas afirmam que “*apenas 3% dos negros estão no curso superior*”, olvida-se, curiosamente, a categoria dos pardos, que são 38% da população e que representam 26% dos estudantes. Em suma: citam-se apenas os números relativos aos pretos, que são 5% dos brasileiros. Entretanto, a categoria parda é de pronto lembrada quando se quer discursar que os “*negros representam a metade da população*”. (KAUFMANN, 2010, p. 39. Grifos nossos)

Roberta Kaufmann (2010, p. 29), questiona: “*Como impor a limitação a direito fundamental tão importante, como a educação, sem qualquer lastro de objetividade?*”.

Nessa linha, os direitos fundamentais deixam de ser observados sob a perspectiva exclusivamente individualista, na qual prevalece a autonomia da vontade, e passam a ser considerados valores em si mesmos, materializados no ordenamento jurídico, a serem preservados e fomentados por todos e pelo Poder Público, independentemente da vontade do titular do direito. (KAUFMANN, 2010, p. 52. Grifos nossos)

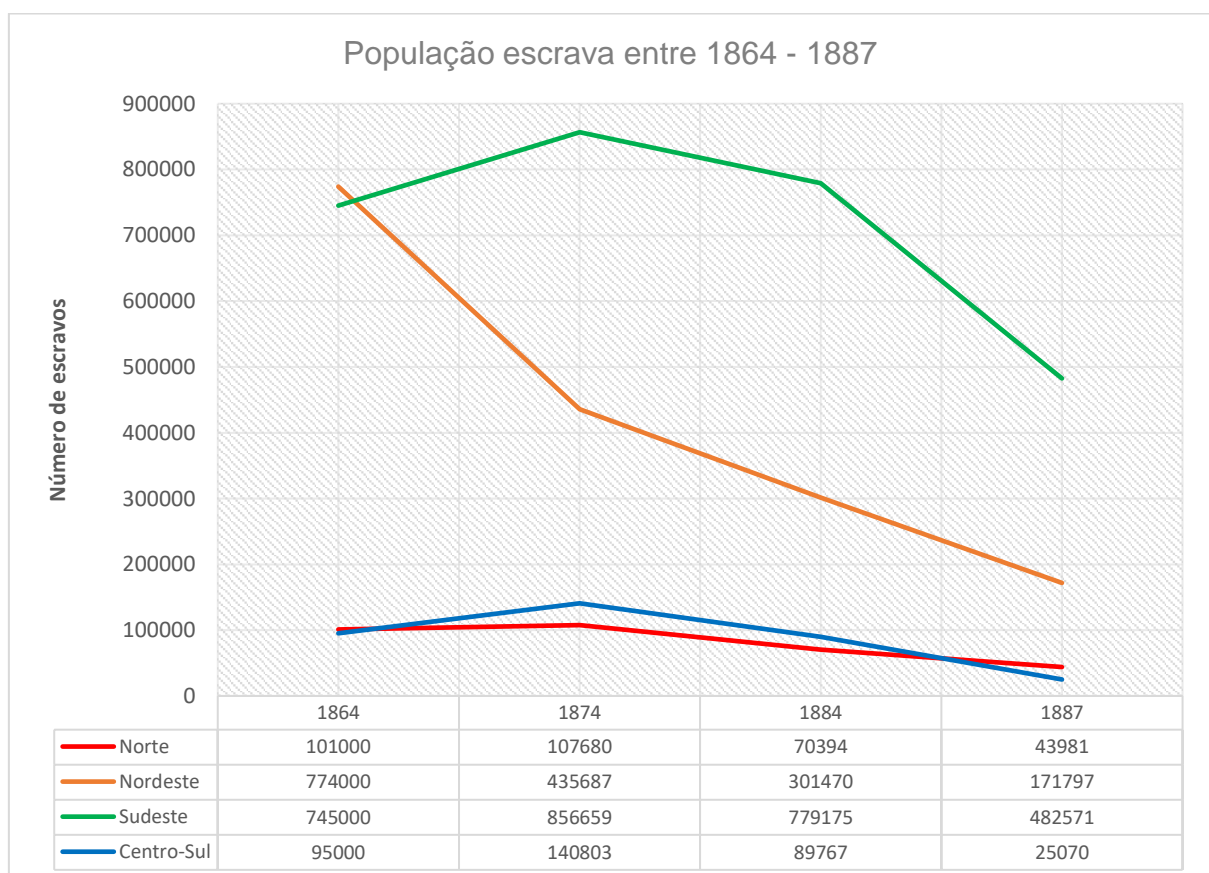
Notoriamente, percebe-se como as alterações morfológicas das palavras corroboraram para uma mudança classificatória e numérica dos indivíduos, o que contribuem para uma análise que se distancia da objetividade e contribui para a construção de conceitos sociais relacionados a critérios subjetivos.

6.3 Números da escravidão e atualidade

Para uma melhor análise da problemática de desenvolvimento social relativo aos efeitos da escravidão, é importante compará-los a algumas estatísticas contemporâneas, pois corroboram para uma melhor análise dos métodos estatísticos que atualmente vem sendo utilizados.

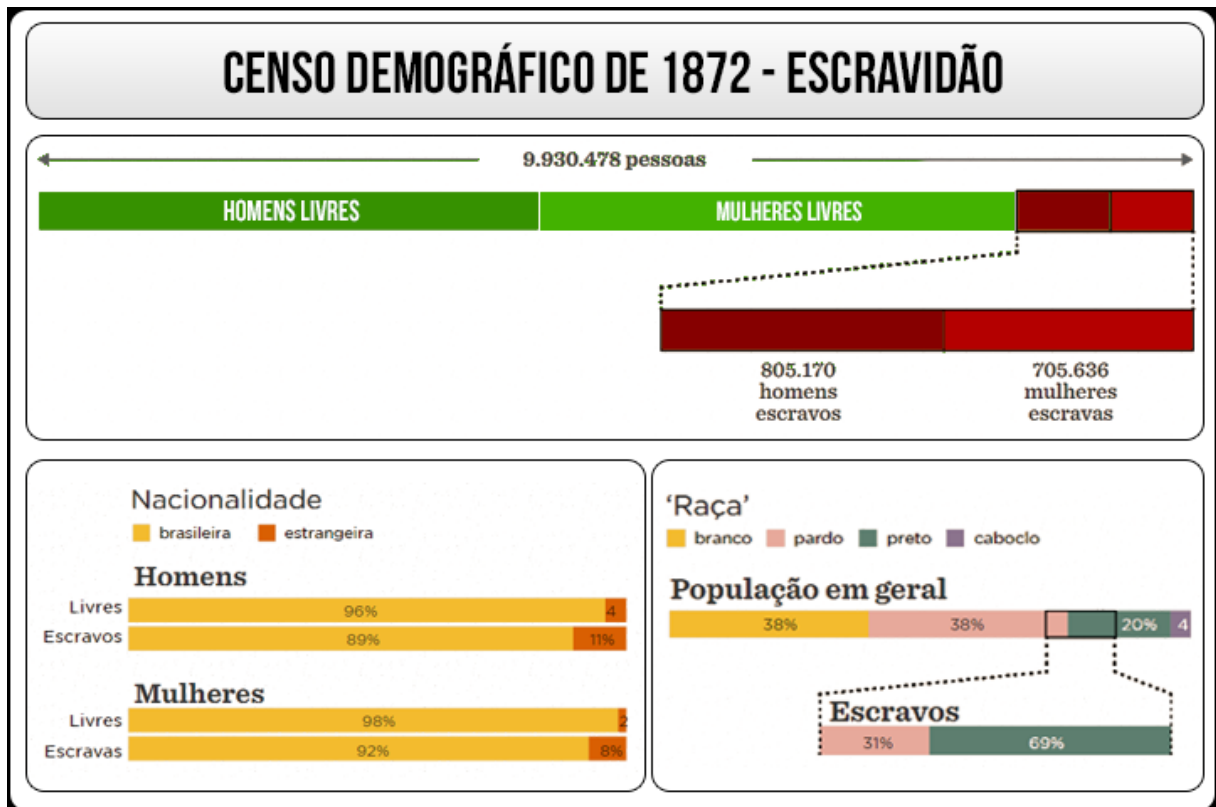
Os dados históricos e estatísticos do IBGE, através do trabalho do historiador João José Reis (2000, p. 91) demonstram como a população escrava estava distribuída no Brasil entre 1864 e 1887. Nesse período, a população escrava do Nordeste despencou 77,8% e a do Norte 60,1%. Por outro lado, a mão-de-obra escrava na região Sudeste aumentou de 43,44% para 66,71%, embora os números de escravos estivessem despencando gradativamente em todas as regiões ao longo dos anos, conforme pode ser observado no Gráfico 1, bem como melhor compreendidos a partir do exame dos gráficos 2 e 3:

Gráfico 1 - NÚMERO DE ESCRAVOS ENTRE 1854 E 1887



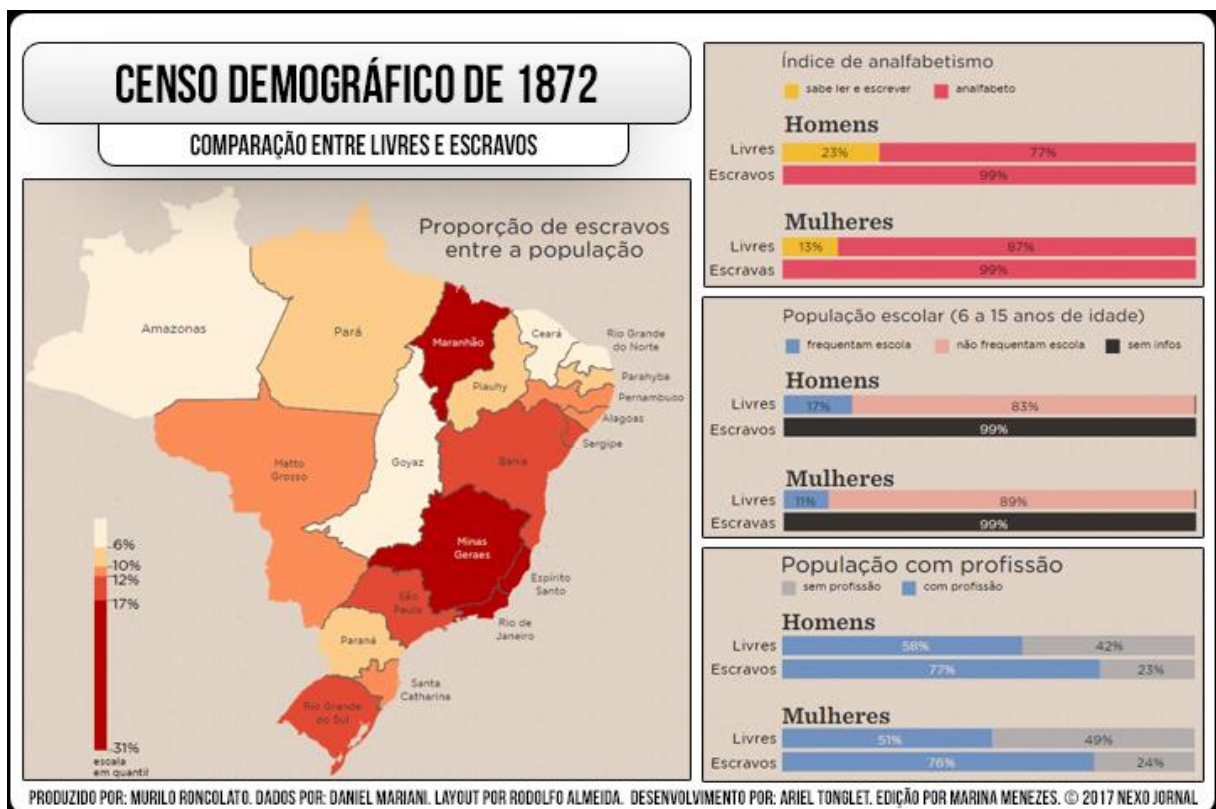
Fonte: REIS, J. J. Presença Negra: conflitos e encontros. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil: 500 anos de povoamento Rio de Janeiro, 2000. p.91. Gráfico organizada pelo autor.

Gráfico 2 - CENSO DE 1872. POPULAÇÃO GERAL, NACIONALIDADE E RAÇA



Fonte: Censo Demográfico do Brasil de 1872. Organizado pelo autor.

Gráfico 3 - CENSO DE 1872. PROPORÇÃO, ANALFABETISMO E PROFISSÃO



Fonte: Censo Demográfico do Brasil de 1872. Reorganizado pelo autor.

Esses dados corroboram para uma melhor análise social da problemática de desenvolvimento da nação, demonstrando que embora a região Norte e Nordeste estivessem com o número de escravos despencados drasticamente ao longo dos anos e a percentagem da população escrava aumentando na região Sudeste, esta última, através de um processo de industrialização mais avançando se desenvolveu de forma mais acelerada, corroborando até a atualidade com menores problemas socioeconômico do que as anteriores, embora ainda exista no Norte e Nordeste uma concentração maior de populações preta, parda e indígenas.

Os dados do Recenseamento de 1872 – 16 anos antes do fim da escravidão no Brasil - apontam pela inexistência de escravos caboclos – atualmente inclusos entre os pardos -, bem como demonstram que os escravos correspondiam a 15,2% da população, de um total de 9,93 milhões de brasileiros, ou seja, correspondendo a um total de 1,51 milhão de escravizados. Desse número 69% correspondia a pessoas pretas e 31% de pessoas pardas.¹⁹ Desse modo, observa-se que do número total de pretos no país,²⁰ à época, 47,13% já eram pessoas livres e 52,87% escravos; e do número total de pardos 85,46% já eram pessoas livres e 14,54% eram escravos.

O Recenseamento de 1872, no que diz respeito ao ensino, aponta que 99% dos escravos eram analfabetos, mas que o número de pessoas livres sem saber 'ler e escrever' também era altíssimo e chegava a 84,26% da população total do país. Da população de 5 a 15 anos de idade, somando escravos e pessoas livres, apenas 320.749 pessoas frequentavam as escolas, o que corresponde a apenas 3,23% da população nacional, à época.

Da população total de escravos, 76,38% tinham algum tipo de profissão de trabalho,²¹ enquanto da população total livre esse valor correspondia a apenas 54,64%.²² Infelizmente, o Recenseamento geral do país previsto para a década de 1880, só veio a ocorrer no ano de 1890, dessa forma inviabilizou uma contagem mais fidedigna do número total de escravos no território brasileiro mais próximo ao período de sua abolição, em 13 de maio de 1888, embora o historiador Rubim Aquino (2002, p. 48), estimou que no dia da assinatura da Lei Áurea, o Brasil tinha apenas 10% do número total de negros como escravos.

¹⁹ 477.504 escravos pardos. 1.033.302 escravos pretos. Escravos totais: 1.510.806. (Recenseamento de 1872)

²⁰ Pretos totais: 1.954.452 pessoas. Pardos totais: 3.324.278 pessoas (Recenseamento de 1872)

²¹ Correspondente a 1.154.022 pessoas, conforme Recenseamento de 1872.

²² Correspondente a 4.594.947 pessoas, conforme Recenseamento de 1872.

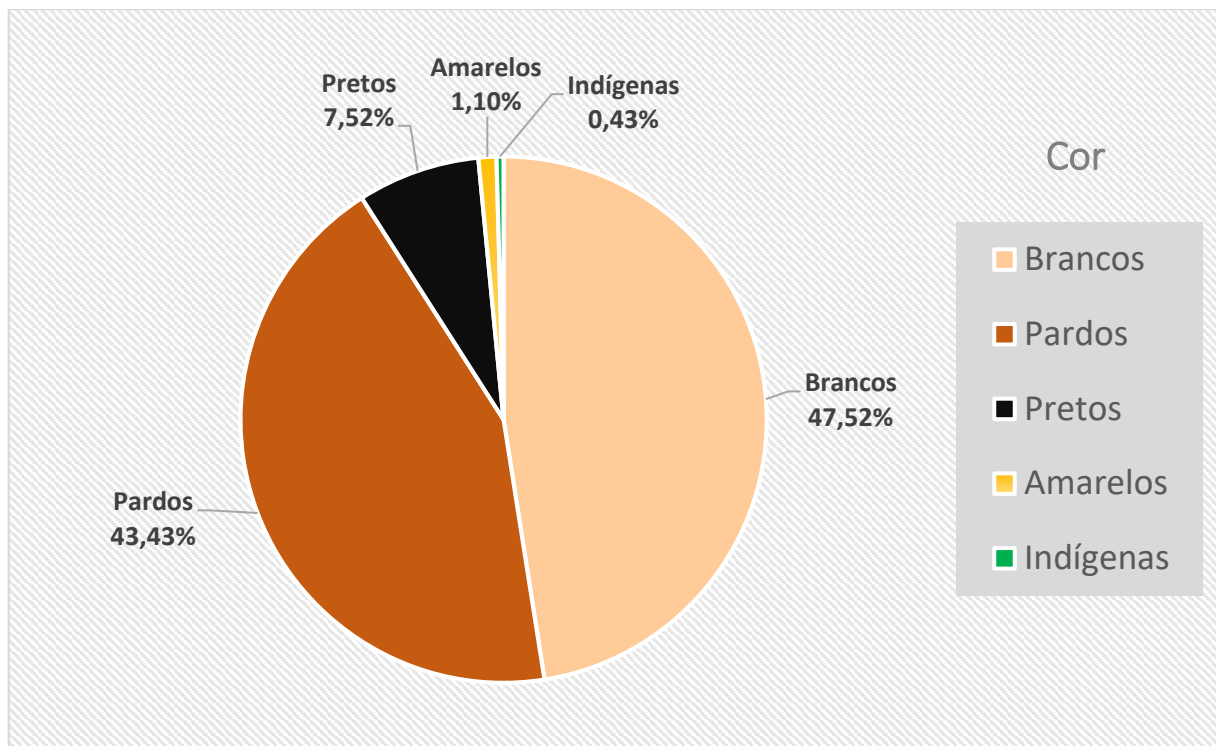
Conforme o jornalista Fábio Previdelli (2020) não houve proposituras com a finalidade de indenizar os ex-escravos como chegou a idealizar a princesa Isabel ao escrever uma carta, datada de 11 de agosto de 1889, ao Visconde de Santa Victória. Após a Lei Áurea, tramitaram no Parlamento projetos com o fim de buscar indenizar os donos de escravos, pois estes últimos estariam perdendo uma “propriedade”.

Os dados estatísticos dos recenseamentos seguintes a Lei Áurea, apontam para um altíssimo número de pessoas carentes, estendendo-se pelas mais diversas etnias. Dessa forma, os ex-escravos, negros e pardos livres, assimilaram-se a outros milhões de brasileiros brancos na classificação: pobreza e/ou extrema pobreza. Essa condição social contribuiu para a carência de emprego e/ou moradia de milhares de pessoas, colaborando para a construção de favelas em diversos centros urbanos do país. As favelas, como, por exemplo, a do Morro da Providência, considerada a primeira do Rio Janeiro, foi ocupada em 1897 por soldados que participaram da Guerra de Canudos, visto que a promessa do governo referente a doação de moradias aos ex-combatentes não foi cumprida. Conforme historiador Milton Teixeira, esses locais, posteriormente passaram a ser ocupados também por ex-escravos (VIVELA, 2015).

Os dados do IBGE, principalmente a partir do recenseamento de 1890 - mesmo com mudanças metodológicas de avaliação de grupos e classes -, tem corroborado com indicadores que se inclinam a demonstrar uma ausência de políticas públicas que abrangem as esferas: social, educacional, estrutural, desenvolvimentista e econômica no país. No entanto, percebe-se que os valores estatísticos referentes a carência desenvolvimentista social e econômico se estendem pelas mais diversas classificações étnicas e/ou de cor, pois tendem a demonstrar uma deficiência mais interligada a natureza socioeconômica, ao invés da racial.

Segundo o Censo de 2010, a população de pretos correspondia a 7,52% da população nacional, totalizando cerca de 14,3 milhões de pessoas. Os pardos corresponderiam a 43,43%, totalizando 82,8 milhões de pessoas e os indígenas corresponderiam a 0,43%, sendo cerca de 817 mil pessoas. Deste modo, somadas as populações pretas e pardas estas passam a corresponder a 50,95% da população do Brasil, tornando-se o maior seguimento populacional sobre a alcunha de “negros”, embora desse total, 85,23% são de característica parda, e não preta. Por sua vez, os brancos seriam 47,52%, sendo cerca de 90,6 milhões pessoas e os amarelos 1,10%, sendo cerca de 2,1 milhões de pessoas. Conforme pode ser observado no gráfico 4:

Gráfico 4 - CENSO 2010. COMPOSIÇÃO ÉTNICA/COR DO POVO BRASILEIRO



Fonte: IBGE, Censo Demográfico do Brasil de 2010. Organizado pelo autor.

Fazendo uso comparativo entre os dados do recenseamento de 1890 – primeiro após a abolição da escravidão -, e a do Censo do IBGE de 2010 – último antes das leis de cotas raciais -, observa-se que a população negra saltou de quase 2,1 milhões em 1890, para 14,3 milhões em 2010. A população mestiça de 4,63 milhões em 1890, saltou para 82,8 milhões em 2010. O número de pretos cresceu 6,8 vezes o seu tamanho, enquanto os pardos cresceram exponencialmente 17,8 vezes o seu número.

Dentro desse conceito informativo, observa-se que embora “os amarelos” sejam considerados pelos dados estatísticos um dos menores grupos étnicos, estes não entram no “grupo de minorias” beneficiadas pela política afirmativa das cotas raciais, ou seja, tanto pela legislação de reserva de vagas para as universidades públicas ou para o ingresso público através de concurso, ao ponto de se saber que embora seja um grupo minoritário, os classificados como “amarelos” ganham economicamente em média o dobro do que ganham os brancos: 7,4 salários-mínimos contra 3,8 salários-mínimos (KAUFMANN, 2010, p. 39).

Além da análise da evolução estatística e suas classificações ao longo dos anos, faz-se necessário uma análise sobre os embasamentos jurídicos que sustentam parte das argumentações motivadoras das políticas de cotas raciais: a Justiça Compensatória e a Justiça Distributiva.

7 ASPECTOS POLÍTICO-SOCIAIS

7.1 Justiça Compensatória e Justiça Distributiva

A base jurídica de grande parte das fundamentações apologéticas do sistema de cotas raciais permeia duas teorias como ferramentas justificativas para implantar e promover a devida ação afirmativa: a Justiça Compensatória e a Justiça Distributiva.

A Justiça Compensatória, baseia-se na definição que se deve reparar uma injustiça cometida no passado a um particular ou a grupos no presente. O princípio se sustenta em sua narrativa, que quando uma parte prejudica outra, aquela tem o dever de reparar o dano causado a sua vítima, dando-lhe uma posição favorável anterior ao ato lesivo. Para a doutora em Educação, Fátima Bayma (2012), os que usufruem desse conceito teórico creem que esse dano deve ser reparado pelo particular ou pelo governo para um devido grupo minoritário supostamente prejudicado.

Por meio desta teoria, assevera-se que o objetivo dos programas afirmativos para os afrodescendentes seria o de promover o resgate da dívida histórica, e que tal dívida teria sido o período de escravidão a que foram submetidos os negros (BAYMA, 2012, p. 331).

O site GGN emitiu uma matéria redacional em 4 de dezembro de 2019, com o título: “*Os mitos sobre a política de cotas para ingresso nas instituições federais de ensino*”. O objetivo era levantar e dar respostas para o que a plataforma considera como “mitos sociais sobre as cotas”. No sétimo item, levanta-se a indagação: “*Mito 7 – Os brancos não são culpados pelos erros dos antepassados*”, cujo a resposta de sua redação, é que as pessoas brancas têm culpa exclusiva pelo racismo no país, ao ponto de afirmar que todos os brancos foram beneficiados e todos negros não tiveram benefícios sociais, e para isso faz citação de um *rapper* americano, como meio justificador de sua alegação:

As ações afirmativas visam enfrentar as diferenças sociais atuais, causadas não apenas pela escravidão, mas também pelo racismo, sistema que garante vantagens e desvantagens às pessoas a depender de sua raça social. Como disse Talib Kweli, “Nenhuma pessoa branca que vive hoje é responsável pela escravidão. Mas todos brancos vivos hoje colhem os benefícios dela, assim como todos os negros que vivem. (JORNAL GGN, 2019)

A especialista Fátima Bayma (2012) argumenta que a Teoria Compensatória se demonstra complicada ao buscar responsabilizar indivíduos contemporâneos por atos do passado, por se demonstrar impossível identificar os indivíduos que deveriam ser compensados através do respectivo programa. Nas palavras da jurista Roberta Kaufmann (2010): “*os negros de hoje não foram as vítimas e eventualmente podem descender de negros que tiveram escravos ou que jamais foram escravizados*”.

O problema da adoção dessa teoria para justificar a imposição de políticas afirmativas é que se afigura deveras complicado responsabilizar, no presente, os brancos descendentes de pessoas que, em um passado remoto, integravam a aristocracia. Ademais, **seria praticamente impossível, em um país miscigenado como o Brasil, identificar quem seriam os beneficiários do programa compensatório, já que os negros de hoje não foram vítimas da escravidão.** Culpar pessoas inocentes pela prática de atos dos quais discordam parece promover a injustiça, em vez de procurar alcançar a equidade. (...)

Por meio da ideia de justiça compensatória, a reparação seria efetivada para aqueles que não sofreram diretamente o dano. (...). Mesmo os pesquisadores que se posicionam a favor das ações afirmativas costumam ter uma visão crítica da justificativa dos programas, por meio de argumentos compensatórios. Assim, políticas indenizatórias para reparar a dívida histórica da sociedade em relação a determinadas categorias não seriam legítimas, uma vez que **somente aqueles que foram diretamente lesionados poderiam pleitear a reparação correspondente, e contra quem efetivamente ocasionou o prejuízo.** (BAYMA, 2012, p. 331. Grifos nossos)

A jurista e mestre em Direito da UnB, Roberta Kaufmann (2010, p. 23) compreende que: “*por meio da ideia de justiça compensatória, a reparação seria efetivada para aqueles que não sofreram diretamente o dano. Ofende-se, deste modo, ideias mínimas e elementares da responsabilidade civil*”. Restando dessa forma apenas a teoria da Justiça Distributiva como instrumento da distribuição igualitária, como modo de a facilitar o acesso aos desfavorecidos (BAYMA, 2012, p. 331).

Os opositores ainda entendem que a instituição do programa, ao conceder vantagens para um grupo, considerado minoritário, estaria incidindo no mesmo erro que ocasionou a adoção do programa, repetindo as falhas do passado, por julgar as pessoas, não em virtude das qualidades individuais, mas sim pelas qualidades gerais do grupo. **O programa, ao deixar de considerar as pessoas como membros do grupo que será beneficiado, poderá adotar práticas injustas ao minimizar a importância do mérito, preterindo pessoas mais capacitadas em benefício do grupo foco da política social.** (BAYMA, 2012, p. 332. Grifos nossos)

As críticas negativas ao sistema de cotas raciais no Brasil, sustentam-se muito no fato do critério não observar a meritocracia no tocante ao seu sentido estrito, acreditando que essa forma de inclusão gera uma discriminação reversa e aumentam o racismo, pois estariam incitando o ódio entre ‘raças’; raças essas que inexistem do ponto de vista científico, mas que foram fabricadas por concepções político-sociais. Por outro lado, no embate político e jurídico da questão do princípio da meritocracia, os defensores das políticas de cotas raciais sustentam seu ideal através do respaldo favorável a partir do entendimento dado pelo STF em 2012.

Para o professor, filósofo e escritor Olavo de Carvalho tem ocorrido nas últimas décadas, a modificação morfológica das palavras e a alteração de dados estatísticos como forma de adaptá-los a uma narrativa coletivista de opiniões. Ele afirma:

Para piorar ainda mais as coisas, o pensamento coletivista, não tendo acesso à esfera da validade objetiva, logo perde toda referência ao “objeto” como tal e se fecha num subjetivismo coletivo: **da estatística dos “fatos” caímos para a estatística das “opiniões”, e a contagem dos votos se torna o supremo critério da veracidade.** Este processo, que se inicia na esfera da política, termina por contaminar a ciência mesma, onde **hoje em dia ouvimos apelos generalizados em favor da aceitação de critérios puramente retóricos de argumentação como fundamentos legítimos da credibilidade científica.** O marketing, em suma, é elevado a ciência suprema, modelo e juiz de todas as outras ciências. (CARVALHO, 2014, p. 94. Grifos nossos)

O site GGN, ao buscar dar uma resposta ao quesito: “*Mito 5 – As cotas ferem o princípio da meritocracia*”, afirma que exames educacionais atuais de avaliação e seleção de estudantes é um instrumento falho em identificar os melhores alunos, sustentando que o modelo de seleção através da ampla concorrência reforçaria a desigualdade social ao favorecer pessoas que tiveram mais oportunidades:

Tanto os exames para acesso a instituições de ensino quanto o concurso público são importantes para garantir a isonomia no ingresso a essas instituições. No entanto, tendo em vista o desempenho similar dos alunos que ingressam por cotas em relação aos alunos que ingressam pelas vagas de ampla concorrência, comprovado em diversos estudos, **parece-nos válida a hipótese que esses instrumentos falham em identificar os melhores alunos, sendo um mecanismo que, sozinho, reforça desigualdades sociais** ao favorecer pessoas que tiveram mais oportunidades ao longo da vida escolar, em geral alunos brancos e economicamente mais favorecidos. (JORNAL GGN, 2019. Grifos nossos)

A linha de pensamento anterior compreende que os critérios objetivos, seja para ingresso no ensino ou concurso público, são falhos na identificação dos melhores alunos/candidatos, acrescentando que tal mecanismo reforça a desigualdade social, favorecendo principalmente pessoas brancas e economicamente viável. Em sentido contrário pensa o historiador George Andrews (1997), que crê que as cotas raciais são equivocadas, pois: *“levam à discriminação reversa e aumentam o racismo, ao incitar o ódio entre as ‘raças’, além de favorecer os negros de classe média ou alta que não estariam dentre aqueles que mais precisariam de benefícios”*.

Para o filósofo Luiz Felipe Pondé, sequer deveriam existir um sistema de cotas no Brasil, considerando as cotas raciais uma ideia infeliz criada pelo Estado como um subterfúgio para descentralizar a degeneração da educação pública ao invés de se adotar políticas educacionais necessárias para reestruturar o ensino no país. Todavia, como forma de minimizar os impactos sociais atualmente presentes, o mesmo crê que uma ação afirmativa a partir de critérios de vulnerabilidade econômica seria o mais viável, visto a realidade histórica, social e econômica da nação brasileira:

A princípio, eu sou contra a qualquer forma que não seja o critério do mérito. Diante de uma situação econômica dramática a critério do Brasil, ao longo de muitos anos, que inclusive fez com o quê a educação pública degenerasse muito, eu até sou capaz de aceitar a ideia que você tivesse alguns espaços nas universidades públicas, para alunos vindos do ensino público, já **que o Estado ao invés de cumprir sua função que é dar uma boa educação pública, não o faz e depois fica criando subterfúgios (...)**. Mas independente disso eu acho que a ideia das cotas é uma ideia infeliz, acho melhor, se a gente for tentar empatar o jogo, **fazer cotas de ensino público porque nesse espectro você contempla pessoa sociais que vem de camadas mais vulneráveis economicamente** e dentro disso você ainda contempla algum tipo de mérito. (PONDÉ, 2016. Grifos nossos)

Nesse contexto, percebe-se como a políticas de cotas raciais são compreendidas a partir da análise tanto da teoria da Justiça Compensatória, como a partir da teoria da Justiça Distributiva, ao ponto de haver um forte antagonismo a ação afirmativa vigente, principalmente, a partir de novas interpretações morfológicas alusivas ao princípio da meritocracia, como o surgimento de novos conceitos inclusivos que buscam construir novas narrativas que desejam excluir a objetividade como método avaliativo de inclusão social. Por essa razão, cabe-nos uma análise do desempenho acadêmico e das problemáticas que surgiram pós leis de cotas raciais.

7.2 Desempenho acadêmico

Em novembro 2012, o site *Pragmatismo Político* publicou uma matéria afirmando que os alunos cotistas têm um desempenho maior que os não-cotistas. O levantamento teria ocorrido em duas universidades: UERJ e UNICAMP. Conforme a matéria, uma das principais e mais fortes justificativas para o dito feito positivo seria: “*Os estudantes que entraram na universidade por meio do sistema de cotas para negros tendem a valorizar mais a sua vaga do que aqueles que não são cotistas, especialmente nos cursos considerados de baixo prestígio*”.

Em fevereiro de 2017, o site *Exame* publicou uma matéria afirmando que “*Políticas de inclusão têm resultado positivo nas universidades*”, a base metodológica unificou todas as ações de inclusão (cotas raciais e sociais, Prouni e Fies) e, conforme o jornalista José Tadeu Arantes (2017), da Agência Fapesp, foram tomados como base os dados do triênio 2012-2014 do Enade.

Em dezembro de 2017, o jornal *Gazeta do Povo*, publicou uma matéria em sentido contrário a anterior, tomando como base os dados do Enade de 2014-2016, levantados pelo jornal *Folha de São Paulo*, comprovando que após uma década da implantação dos sistemas de cotas o desempenho dos alunos cotistas se demonstrou pior em 76,6% dos cursos ofertados. O estudo analisou o desempenho de mais de 252 mil acadêmicos nas provas do Enade e concluiu que dos 64 cursos oferecidos, os alunos cotistas tiveram desempenho pior em 49 deles, quando comparados com os alunos não-cotistas.

Algumas universidades no Brasil têm se posicionado de forma distinta no que se refere como os cotistas vem se destacando nas avaliações. Em 2018, o jornal *O tempo*, noticiou que alunos cotistas da UFMG se destacavam em 95% dos cursos (LAGÔA, 2018). Por outro lado, em março de 2019, um trabalho acadêmico com finalidade de observar o desempenho dos cotistas na UFBA, observou que há “*um diferencial de desempenho a favor dos estudantes não cotistas, sobretudo no ingresso e início de curso*”. (CAVALCANTI, ANDRADE, et al., 2019, p. 323)

Dados do PISA 2018 apontam que os alunos brasileiros ocupam a última posição entre os países da América do Sul (FERNANDES, 2019). A doutora em educação pela USP, Ilona Besckeházy afirma: “*O PISA deixa isso claríssimo: classe social por classe social, o aluno brasileiro sempre perde e perde de lavada [para os alunos de outros países]*” (BRASIL PARALELO, 2020).

Para a ex-secretária de política educacional do Ministério da Educação, membro do Núcleo de Pesquisa de Políticas Públicas da USP e estudiosa do ensino superior, Eunice Ribeiro Durham, tanto as ditas cotas raciais como as chamadas cotas sociais não passam de remendos que não resolvem a problemática da educação do Brasil. Mesmo que compreenda que existem problemas sociais “*a questão é que isso está sendo combatido no lugar errado. Querem consertar as desigualdades do Brasil na porta da universidade, sendo que o problema se origina na educação básica*”. (GOULART, 2012)

As cotas não mudam esse cenário porque não criam vagas, elas apenas fazem a redistribuição. Querem criar um programa para incluir mais negros nesse percentual de 4,5%, mas isso em nada vai alterar o nível crucial de exclusão que temos. Eu sou contra cota racial: ela penaliza outra parte da população que também precisa de estímulos: os brancos pobres. (GOULART, 2012)

A análise avaliativa dos alunos cotistas e não cotistas contribuem para a abertura de uma nova dimensão relativa a problemática do sistema educacional do Brasil, além da observância das ações afirmativas, observa-se que interligadas as mesmas há uma espécie de estratificação metodológica, não apenas de avaliação dos alunos, mas também, como os recursos financeiros são distribuídos no sistema educacional, apontando para uma problemática na base do ensino, o que corrobora para que alunos cheguem ao ensino superior sem o mínimo de conhecimento em disciplinas básicas, como ciências, português e matemática, sendo tais acadêmicos rotulados de “analfabetos funcionais”. Pois, conforme os dados do Inaf (Indicador de Alfabetismo Funcional) os dados de 2016, demonstraram que apenas “22% dos universitários são plenamente alfabetizados”. (SKODOWSKI, 2018)

Em 2018, o Inaf constatou que desde de 2015 o analfabetismo funcional tem aumentado no país. “*Entre a população negra, cresce o indicador, que fica acima do número total de 29% de analfabetos funcionais em todo o país*” (CALÇADE, 2019), atingindo 31%.

A partir dos dados estatísticos há um cenário atípico na educação do Brasil, demonstrando problemáticas que vão além de um exclusivismo ‘racial’ e/ou socioeconômico. Dessa forma, os métodos adotados no país nas últimas décadas como instrumentos que buscam resolver problemáticas, aparentemente, tem contribuído para a criação de novas polêmicas e crises educacionais.

7.3 Autodeclaração, comissões de heteroidentificação e fraudes

Desde a implantação das políticas de cotas raciais no Brasil houve diversos casos polêmicos envolvendo fraudes de candidatos e de comissões avaliativas, sendo o principal fator gerador o método da “autodeclaração”. Tal como presente nos censos do IBGE, a autodeclaração do candidato é prevista no *caput* do art. 3º e no art. 5º da Lei 12.711/12, que prevê reserva de vagas nas universidades e instituições de ensino técnico, como também no *caput* do art. 2º da Lei 12.990/14, que prevê a reserva de vagas de 20% nos concursos da Administração Direta e Indireta da União.

O critério da autodeclaração, aparentemente simplório e suficiente, acabou contribuindo para a criação de problemáticas avaliativas devido a sua natureza subjetiva, sendo este um dos principais fatores para uma série de questões ligadas ao sistema de cotas raciais desde sua implantação, corroborando para que, ao longo do tempo, outra ferramenta fosse criada como forma de suprir as lacunas deixadas pelo subjetivismo da autodeclaração: as comissões de heteroidentificação.

Através da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão,²³ houve a regulamentação do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, devendo observar os critérios do fenótipo do indivíduo, nos termos dos artigos 3º § 1º e 9º § 1º e § 2º da Lei nº 12.990/14, *in verbis*:

Art. 3º - A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no *caput*, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação;

§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

Art. 9º - A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.

§ 1º - Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

²³ Em 30 de outubro de 2018 foi anunciado pelo presidente eleito Jair Messias Bolsonaro (PSL) o novo Ministério da Economia, a ser criado com a fusão dos ministérios da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Ato executado em 1º de janeiro de 2019.

No caso das universidades, muitas instituições têm as suas próprias portarias regulamentadoras. A jurista Alyane Dornelles (2020) afirma que algumas comissões ao analisarem as características do fenótipo do interessado leva em consideração alguns critérios além da cor da pele, como, por exemplo: tipo do cabelo, formato do nariz e dos lábios. Há, por exemplo, um julgado considerando legítimo o controle da autodeclaração a partir de critérios subsidiários de heteroidentificação:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CONCLUSÃO APENAS PELO CRITÉRIO DA HETEROIDENTIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. HAVENDO DÚVIDA QUANTO À DEFINIÇÃO DO GRUPO RACIAL DO CANDIDATO PELA COMISSÃO DEVE PREVALECER A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei n.º 12.990/14, entendendo legítimo o controle da autodeclaração a partir de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 2. É ilegal o parecer emitido pela comissão de verificação que, de forma sumária, conclua apenas pelo critério da heteroidentificação, sem qualquer fundamentação e sem levar em consideração a autodeclaração do candidato e os documentos por ele juntados. 3. Diante da subjetividade que subjaz à definição do grupo racial de uma pessoa por uma comissão avaliadora e havendo dúvida quanto a isso, tem-se que a presunção de veracidade da autodeclaração deve prevalecer. (TRF4, AG 5045217-02.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 25/04/2019)

A elaboração de regulamentações e a criação de comissões de heteroidentificação não solucionaram a problemática relacionada a forma avaliativa das cotas raciais, principalmente em relação as pessoas consideradas pardas, pois os traços da miscigenação são os principais obstáculos para uma avaliação objetiva completamente segura. Essa anomalia contribuiu – e ainda contribui – para o surgimento das mais variadas polêmicas em relação a temática, seja através de fraudes de candidatos interessados ou por ação de membros da comissão de heteroidentificação, ou ainda, má avaliação ou divergências dessa última.

Um dos casos mais emblemáticos relacionados ao tema, e um dos mais citados desde então, é o empasse envolvendo os irmãos Alan e Alex Teixeira Cunha com a UnB. Filhos de pai negro e mãe branca, os gêmeos idênticos tiveram avaliação divergente pela comissão de heteroidentificação: Alan foi considerado negro, mas Alex não; o primeiro tendo direito a vaga pelo sistema de cotas, o segundo não.

Cinco anos após o ocorrido ambos os irmãos concederam entrevista para o jornal *Estado de São Paulo*, onde Alex afirmou “*De 2007 para cá já passou muito tempo, mas continuo com o mesmo pensamento: as cotas devem ser destinadas apenas a quem não tem condições de pagar uma universidade privada*”. Já Alan declarou: “*Não acho o processo [de seleção por cor da pele] justo. Na UnB havia pessoas brancas que passavam como cotistas. Até fiquei sabendo de uma menina ruiva e de um japonês que entraram nas cotas [raciais]*” (BONFIM, 2012).

O problema envolvendo decisões das comissões de heteroidentificação e gêmeos não é um caso isolado. Em 2018, as gêmeas idênticas Carina e Marina Bastos da Costa pretenderam cursar medicina veterinária na UnB, e ambas buscaram as vagas reservadas do sistema de cotas raciais. Carina, que obteve 111.164 pontos não foi contemplada com as cotas raciais, mas sua irmã, Marina, que obteve apenas 28.473 pontos foi beneficiada (MACEDO, 2018). A questão foi parar na 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde o juiz Rodrigo Parente Paiva determinou a matrícula de Carina. Em sua decisão ele afirmou categoricamente:

Não há argumentos jurídicos no caso, tendo em vista que, consoante aos autos, é possível observar que sua irmã idêntica restou enquadrada como cotista, enquanto a impetrante ficou de fora de tal lista (MACEDO, 2018).

O jornal *Correio Braziliense* entrevistou as irmãs, Carina assim se manifestou: “*Eu me sinto muito mal por toda a situação, acho que tenho o direito de entrar na UnB. Eu tenho nota para isso*”. Já a mãe das jovens, Dacy Ribeiro afirmou: “*O Cespe precisa esclarecer por que uma filha está inscrita dentro do sistema de cotas e outra, não. Procuramos o Cespe, mas ninguém nos esclarece a situação*” (MACEDO, 2018).

Em fevereiro de 2016, a Prefeitura de São Paulo lançou edital reservando 20% das vagas em concurso para negros e o critério necessário e suficiente para o preenchimento das vagas era a autodeclaração. Porém, em dezembro daquele ano, o prefeito Fernando Haddad (PT) instituiu a “*Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política de Cotas*” que deveria confirmar a autodeclaração. Posteriormente, um grupo de professores contestaram a forma de como a comissão analisou os interessados: “*Algumas das pessoas indeferidas estavam com cabelo alisado. Mesmo quando falamos que somos afrodescendentes, e mostramos fotos dos nossos pais, nos foi negada a cota. Agora, vamos entrar com recursos*” (MONTEIRO, 2017).

Em 2017, a UFRGS tinha compreendido que 334 alunos poderiam ter fraudado o sistema de cotas (MELO, 2019). No entanto, a advogada Wanda Gomes Siqueira, que defendeu 20 alunos convocados, declarou a revista *Veja* que existia na universidade um verdadeiro “Tribunal Racial”, algo que se assimilaria a mesma prática metodológica de avaliação praticada pela “*Comissão para a Proteção do Sangue Alemão*” que fora implantada na Alemanha pelo regime nazista. Para a advogada Wanda Gomes Siqueira, a comissão age silenciosamente usando apenas o método observacional: se o interessado além da cor da pele, tem traços como nariz achatado, lábios grossos e cabelo crespo, característico do fenótipo negro. Manifestando-se a advogada afirmou: “*É um tribunal racial. É uma prática hitleriana, que lembra o nazismo que media o nariz do judeu*” (SPERB, 2017). Ao final da polêmica, nenhum aluno foi afastado (MELO, 2019).

Em 2018, ainda na UFRGS, 1.336 alunos se habilitaram, mas 285 faltaram a ao exame de verificação realizado pela comissão de heteroidentificação e 357 não tiveram o pedido homologado. Em 2019, mais 1.336 novos alunos se autodeclararam pretos, pardos ou indígenas na universidade, correspondendo a 43% dos casos, sendo que 574 interessados foram desclassificados pela comissão (MELO, 2019).

Em setembro de 2019, a UFU desligou seis acadêmicos que teriam passado pelo processo seletivo entre 2013 e 2017. No mesmo ano, as denúncias subiram para 60 casos envolvendo fraudes (MG1 E G1, 2019). Em outubro, a USP foi comunicada sobre a possível existência de mais de 250 suspeitos de fraudarem o sistema de cotas raciais (PALHARES, 2019). Também em outubro de 2019, a UFRJ iniciou investigações referente a supostos 200 fraudadores (ILHÉUS, 2019). Em novembro foi a vez da Unicamp, que cancelou a matrícula de nove estudantes por fraude (ILHÉUS, 2019). Em janeiro de 2020, chegou a vez da Unesp expulsar 30 alunos por fraudes relativas as cotas raciais (ESTADÃO, 2020).

Ao final de 2019, a Faculdade de Medicina da UFRGS foi obrigada judicialmente a matricular uma jovem gaúcha de 22 anos, filha de pai preto e mãe branca (miscigenação parda). A Comissão de verificação tinha negado a matrícula da mesma, pois acreditava que não preenchia os requisitos para a concessão da cota racial (ALFANO, 2019). Em março de 2020, foi a vez da estudante Juliana de Souza Almeida que teve sua inscrição negada pela comissão da USP. *A priori*, a jovem foi acusada de ter fraudado o sistema de cotas raciais e por isso afastada. *A posteriori*, teria revertido a decisão no Tribunal de Justiça de São Paulo (FIGUEIREDO, 2020).

O critério subjetivo da natureza da autodeclaração tem demonstrado posições antagônicas, seja a partir do interessado, da instituição ou de terceiros, gerando uma problemática para o método inclusivo. Dessa forma, observa-se, que por muitas vezes, algumas instituições alegam que diversas pessoas buscaram fraudar o sistema racial, enquanto diversas outras se consideram vítimas, pois acreditam preencher os requisitos legais da autodeclaração, ou ainda, que seriam vítimas de má avaliação.

Em relação as comissões de heteroidentificação, a jurista Roberta Kaufmann (2010, p. 30) tem afirmado que o dito critério objetivo é arbitrário e ilegítimo, pois comissões já teria feito questionamentos como: “*Você já participou de passeatas em favor da causa negra?*”, o que, segundo a jurista, viria a ferir os princípios da igualdade, moralidade, publicidade e legalidade previsto da Constituição da República em seu art. 37. A jurista ainda afirma que tais comissões ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III e o direito à informação dos órgãos público, previsto no art. 5º, XXXIII, visto que “*ninguém sabe os critérios por meio dos quais a banca escolherá os ‘eleitos’ que conseguirão ter acesso à universidade pública, nem mesmo se sabe a composição de tal banca racial secreta*”.

O colunista do *Diário do Centro do Mundo*, Marcos Sacramento (2016) afirma que as comissões de heteroidentificação para analisar cotistas negros não tem nada a ver com “tribunal racial”: “*A proposta de uma banca para avaliar se o candidato é realmente negro pode até soar polêmica, mas por enquanto é a forma mais razoável de impedir ou ao menos diminuir a ocorrência das fraudes, que existem aos montes*”. Por outro lado, o escritor e jornalista, Bruno Constantino afirma que há no Brasil um crescimento exponencial do que chama de “Tribunais Raciais” em alusão as comissões de heteroidentificação. Para ele, tais ‘tribunais’ adotam métodos pseudocientíficos de natureza eugenista como forma de definir o que vem a ser uma pessoa negra, extremante similar aos métodos utilizados pela Comissão para a Proteção do Sangue Alemão do III Reich (nazismo) e endossa com sarcasmo: “*Aí está aquilo que deixaria Hitler orgulhoso, em pleno solo nacional* (CONSTANTINO, 2018).

Afinal, o critério para definir quem merecia ou não esse privilégio era autodeclaratório, ou seja, cada um diria se “se sente” ou não negro. Na era do super-subjetivismo, em que até o sexo biológico perde relevância para a “sensação” de cada um na hora de definir gênero, como contestar esse critério? Se o sujeito acha que é negro, então é negro. (CONSTANTINO, 2018)

As críticas as comissões heteroidentificação ganharam maior repercussão negativa, após a divulgação do edital do concurso realizado pelo Instituto Federal do Pará (IFPA), em 2016, onde em seu anexo IV, o edital trazia uma tabela que descrevia os critérios fenotípicos que os candidatos deveriam ter para poder se enquadrar no critério de vagas a partir de cotas raciais. Dentre as análises existiam: pele preta; nariz curto, largo e chato; lábios grossos; dentes muito alvos e oblíquos; mucosas roxas; formato do maxilar, crânio e face, além do tipo de cabelo e barba, conforme figura 2:

Figura 2 - ANEXO IV DO EDITAL DO CONCURSO DO IFPA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO TAE 2016



Anexo IV - Padrões Avaliativos

Padrões Avaliados								
Item	Fenótipo	Descrição do Negro	Compatível			Não Compatível		
			A1	A2	A3	A1	A2	A3
1	Pele	1.1. Melanoderma - Cor Preta						
		1.2. Feoderma- cor parda						
		1.3. Leucoderma - cor Branca						
2	Nariz	2.1. Curto/largo/chato (platirrinós)						
3	Boca/dentes	3.1. Lábios grossos						
		3.2. Dentes muitos alvos e oblíquos						
		3.3. Mucosas roxas						
4	Maxilar (Prognatismo)	4.1. Prognatismo saliente a acentuado						
5	Crânio	5.1. Crânio dolicocélico < 74,9 (largo 4/5 do comp)						
6	Face	6.1. Testa estreita e comprida nas fontes						
7	Cabelo	7.1. Crespos ou encarapinhados						
8	Barba	8.1. Barba pouco abundante						
9	Arcos Zigomáticos	9.1. Proeminentes ou salientes						

1. No quesito cor de pele serão válidos os seguintes procedimentos:
a) Caso a compatibilidade de cor PRETA ou PARDA ocorra na avaliação dos 3 membros, todos os outros critérios são desconsiderados acatando a autodeclaração do candidato.
b) Caso a compatibilidade de cor BRANCA ocorra na avaliação dos 3 membros, passa-se a avaliar os demais critérios constantes nos itens 2 a 9. A autodeclaração será acatada se atender o mínimo de 62,5% dos demais critérios de compatibilidade.
2. Cada item compatível de 2 a 9 equivale a 12,5% da pontuação na tabela.

Fonte: <https://ifpa.edu.br/>

A grande repercussão nacional reforçou a narrativa crítico-negativa as metodologias e instrumentos da política de cotas raciais, pois o parâmetro utilizado era eugenista e similar aos adotados pelas Comissões nazista para a Proteção do Sangue Alemão. O antropólogo da UFPA, Hilton Silva, afirmou à imprensa:

O que o pessoal do instituto fez foi encontrar uma tabela que era usada no século XIX para identificar a raça negra. Se cada instituição definir o que considera fenótipos, você vai ter centenas de definições diferentes, criando muito mais confusão. É como você ter uma paleta de cores infinita e tentar definir onde começa uma e termina outra. Não é possível se discriminar isso. Nossa sociedade não tem como ser diferenciada pela cor da pele (G1 PA, 2016).

A jurista Roberta Kaufmann (2010, p. 29-30), afirma que algumas universidades e órgãos públicos implementaram tribunais ou comissões para “atestar a raça” de cada indivíduo, afirmando: *“Em outras palavras, em pleno século XXI, a fim de proceder à insustentável política de cotas raciais, ressuscitaram-se ideais nazistas de que é possível que alguns “predestinados consigam definir a que “raça” alguém pertence”*. (2010, p. 29-30)

Observa-se que a política de cotas raciais tem em sua estrutura dois métodos avaliativos: a autodeclaração e a comissão de heteroidentificação. A primeira tem natureza subjetiva, a segunda objetiva, a partir de critérios observacionais, no entanto, pode se valer de outros mecanismos avaliativos, como, por exemplo, documentos, fotos e sabatina de perguntas.

No que diz respeito às ações afirmativas das cotas raciais, o crítico social, filósofo e escritor Thomas Sowell (2017) afirma: *“acredita-se em certas coisas porque são comprovadamente verdadeiras. Mas se acredita em muitas outras coisas simplesmente porque foram afirmadas repetidamente”*.

Não importa o quanto a história seja invocada em apoio a políticas (ação afirmativa), nenhuma política pode ser aplicada a História, mas somente ao presente ou ao futuro.

O passado pode ser muitas coisas, mas claramente é irrevogável. Seus pecados não podem ser mais expiados do que seus feitos podem ser expurgados. **Aqueles que sofreram nos séculos passados estão fora do alcance de nossa ajuda quanto aqueles que erraram estão fora do alcance de nossa retaliação.** (Thomas Sowell, apud. CANTISANI, SOLOWIEJCZYK, et al., 2015. Grifos nossos)

No contexto antagônico de ideias, observa-se que os instrumentos das políticas públicas precisam ter um equilíbrio isonômico para não entrar em contrariedade com o objetivo que busca atingir, principalmente em relação a inclusão social. A metodologia precisa de uma uniformidade como forma de atender anseios e suprir carências sociais, caso contrário, corrobora para a manutenção de desigualdades e preconceitos sociais que afirma combater.

8 CONCLUSÃO

Notoriamente, é possível compreender e implantar as ações afirmativas no Brasil como forma de se buscar amenizar os problemas de desenvolvimento social, educacional e econômico ainda vigentes em parcelas significativas da população nacional, entretanto, observa-se que o sistema de cotas raciais, mesmo sendo considerado constitucional, apresenta anomalias críticas de natureza metodológica de avaliação e aplicação, relativas a historicidade sociocultural e econômica somadas a miscigenação brasileira e as descobertas da ciência biológica. Essas problemáticas apresentam subdivisões, tendo cada qual suas características anômalas que vilipendiam o sentido da justiça.

A leitura metodologia e apologética das políticas de cotas raciais, a partir da historicidade social, cultural e econômica tem forte estruturação abstrata e subjetiva, que corrobora para uma generalização de paradigmas conceituais. Observa-se que para a manutenção das narrativas pró-cotas raciais são necessárias alterações morfológicas de conceitos, tanto nos campos científicos da biologia, antropologia e sociologia, linguística, e, inclusive, no Direito. Essas modificações de conceitos reformulam interpretações históricas e realizam novas leituras verbais e estatísticas, contribuindo para a omissão e/ou ignorância de ‘pontos-chaves’ e cruciais da realidade histórica e de formação da nação brasileira, criando visões genéricas sobre o tema ao ponto dessas narrativas influenciarem o sistema jurídico e a legislação nacional.

Embora no Brasil as cotas raciais sejam compreendidas juridicamente como algo constitucional, nos EUA – de onde se buscou copiar a ideia de inclusão racial – a mesma é considerada inconstitucional. Desde 1978, a Suprema Corte dos Estados Unidos julga inadmissível adotar critérios raciais como requisito obrigatório de reserva de vagas para inclusão no sistema educacional, pois ferem o princípio da igualdade e da cidadania previstos na 14ª Emenda à Constituição. Se a Constituição da República Federativa do Brasil, permite, como alegado pelo ministro Luís Fux, uma compreensão distinta da americana, e notoriamente a permissão de inclusão de política afirmativas sobre cotas raciais, observa-se que há a existência de uma nova leitura por parte dos nossos ministros, e não seria imprudência jurídica questionar as interpretações contemporâneas dadas ao nosso ordenamento a luz da Carta Magna quando deparamo-nos com a compreensão e realidade distinta de outros povos.

A posição norte-americano em relação a 'raça' completa o entendimento da UNESCO, que desde 1950 passou a condenar o uso da terminologia e recomendar a sua substituição por termos como 'etnia' ou 'etnia-cultural' por não se enquadrar na realidade factual e biológica dos seres humanos. No entanto, observa-se que a palavra ainda é usada na atualidade por grupos e movimentos que defendem o sistema de cotas raciais como um instrumento político e propagandístico através de uma manutenção de conceito social, inclusive chancelado pelo STF, mesmo que o termo e sua utilização já tenha sido superados no campo científico, bem como político e jurídico de outras nações.

A busca das origens da alegada 'Dívida Histórica' demonstraram que, ao analisar preceitos e contextos históricos, sociais, culturais e econômicos do período em que a escravidão esteve vigente de forma legal no Brasil, observa-se que as fundamentações que buscam responsabilizar as pessoas com fenótipo branco em detrimento da responsabilidade das pessoas indígenas e negras (pretas e pardas) em relação aquele período, é algo extremamente equivocado e inclusive racista, pois simplifica e generaliza a realidade histórica para se criar narrativas político-sociais e partidárias. A historicidade demonstrou a ativa participação e promoção da escravidão a partir das mais diversas etnias, sejam elas europeias, africanas ou ameríndias.

Comprovamos que a miscigenação do povo brasileiro é fato consumado tanto na realidade histórica como biológica, dessa forma inexistente na composição genética dos brasileiros uma realidade de 'sangue puro' ou de 'ancestralidade exclusiva'. A esmagadora maioria da população brasileira tem em seu DNA ancestralidade tanto europeia, como africana e/ou ameríndia. O avanço científico através da genética comprovou que alterações físicas ocorrem conforme o ambiente e mudanças linguísticas referente a definição de cor, ocorrem conforme a região, e esses aspectos não foram examinados com afinco pelos ministros do STF quando examinaram a ADPF 186. Assim, a pigmentação da pele de uma pessoa pouco diz sobre sua ancestralidade (genótipo). No Brasil, há brancos na aparência que são africanos na ancestralidade e há negros, na aparência, que são europeus na ascendência. A contribuição científica fragiliza o critério observacional como instrumento objetivo de definição de ancestralidade a partir da cor (fenótipo) inviabilizando a principal ferramenta objetivas das comissões de heteroidentificação que busca resolver o subjetivismo da autodeclaração. Assim, a metodologia baseada em critérios fenótipos perde totalmente a sua credibilidade objetiva e isonômica de avaliação.

As mudanças terminológicas de palavras e modificação interpretativa de dados estatísticos também vilipendiam a credibilidade da política afirmativa das cotas raciais, *a priori*, pela a criação do termo ‘pardo’ e sua inclusão no grupo “população negra”, *a posteriori*, porque ignora o fato de uma pessoa classificada como parda advir de uma miscigenação que incluem literalmente pessoas brancas, a exemplo, dos mulatos e caboclos – podendo esse fator alterar a cor de suas peles. A alegação baseada apenas no critério do fenótipo se descontrói visto que a posição do STF pela constitucionalidade e as justificativas das leis de cotas caminharem para caminhos distintos, àquele apenas por questões de fenótipo, esse por questões de ancestralidade.

A metodologia que classifica pretos e pardos no mesmo grupo chamado de ‘negros’, baseiam-se em uma construção social, no entanto, parte de uma definição biologicamente genética (genótipo + fenótipo). Essa linha metodológica é ambígua e contraditória, pois o critério do fenótipo é favorável se o candidato interessado tiver pigmentação escura, mas rejeitado – mesmo que miscigenado – se o interessado tiver pigmentação clara. Essa forma de avaliação evidencia uma manipulação de parâmetros e de dados estatísticos, buscando direcionar para um grupo específico certo benefício estatal em detrimento do método científico. Tal ato expõe propósitos secundários como veludo para objetivos e fins políticos e ferem de morte o princípio da igualdade e da isonomia, como também os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, canso contrário, a compreensão de tais princípios foge das descobertas científicas dos mais diversos campos de estudos.

A ferramenta da autodeclaração como instrumento subjetivo de definição de cor/etnia, demonstrou-se frágil e sem estrutura de confiabilidade, ao ponto de ser necessário a criação de uma ferramenta secundária para suprir as lacunas da primeira, ou seja, as comissões de heteroidentificação. No entanto, mesmo adotando métodos objetivos, a comissão de heteroidentificação também tem conceitos abstratos. Ao longo dos anos sequer foi implantando um método taxativo de como tais comissões são formadas e quais os critérios fundamentais de avaliação. Na verdade, as polêmicas, as fraudes e as má-avaliações não foram cessadas, mas sim, foram multiplicadas. A genética corroborou em demonstrou a ineficiência metodológica de análise de fenótipo a partir do critério observacional, sendo esse um instrumento pseudocientífico, que tem semelhança notória e de fato com métodos eugenistas das comissões nazistas para *Proteção do Sangue e da Honra Alemã*.

A narrativa de 'Dívida Histórica' se demonstrou como conceito genérico, pois não há como distinguir quais pessoas são oriundas de escravos ou de escravizadores, pois inexistente banco de dados documental para esse fim. Logicamente, considerando a miscigenação da população brasileira, para a ação afirmativa das cotas raciais serem isonômicas e igualitárias, elas precisariam beneficiar quase 100% da população nacional, o que a faria ilógica, pois não há como separar a narrativa de 'Dívida Histórica' dos laços intrínsecos e extrínsecos da genética a partir do fenótipo.

Observou-se e se concluiu por um fracasso metodológico da política de cotas raciais como modelo de ação afirmativa, além de sua fragilidade como método avaliativo, detectou-se que a mesma não diminuiu as problemáticas relativas a educação dos brasileiros. Dessa forma, vale elucidar o voto da ministra Rosa Weber quando apreciou a ADPF 186, onde a mesma alegou que caso fosse demonstrado o fracasso efetivo das cotas raciais a mesma deveria ser qualificada como inadequada.

A teoria da Justiça Compensatória como forma de reparar erros do passado, demonstrou-se equivocada para essa finalidade, pois a partir das informações históricas e científicas, é ilógico e subjetivo definir quais pessoas do presente, de fato, sofreram danos por ações do passado, isso por si só ofende as ideias mínimas de responsabilidade civil. Se algumas pessoas devem ser compensadas por serem possivelmente descendentes de vítimas, a sustentação ideológica com base exclusiva no fenótipo se torna errônea, pois requer um levantamento genético de ancestralidade ou no mínimo documental, para que possa concluir objetivamente quais são os indivíduos descendentes de vítimas e quais descendem de exploradores.

Observa-se que a Teoria da Compensação, a qual pode evoluir no tempo e no espaço gera para a contemporaneidade, a partir das cotas raciais, uma espécie de "herança maldita", a qual não pode ser classificada objetivamente. Sendo assim aplicada a partir de indagações retóricas de pura argumentação teratológica, fruto de uma alegada "dívida histórica" inexistente que apenas fabrica problemáticas.

Por sua vez, a teoria da Justiça Distributiva, como forma de garantir uma distribuição igualitária e de oportunidades como forma de facilitar o acesso dos desfavorecidos, também se demonstrou inviável pelas justificativas de dívida histórica, podendo, no entanto, ser aplicável a partir da carência socioeconômica da esmagadora maioria da população brasileira, devendo, neste caso, as ações afirmativas se inclinarem para essa realidade e forma de ação afirmativa.

Observou-se que, *a priori*, o CFOAB, ao se manifestar em relação a ADPF 186, elucidou para a importância que as cotas raciais não eram uma medida definitiva, no entanto, com a criação da Lei nº 12.711/2012, aparentemente, isso se buscou atingir. Observou-se ainda, que as legislações nacionais estão consolidando uma política afirmativa de forma permanente, enquanto, quando analisada outra sua constitucionalidade, ao examinar a ADPF 186, abordava-se sobre a mesma como medida temporária.

Sendo os negros (pretos + pardos) a maioria da população trabalhadora do Brasil, conclui-se que os mesmos sustentam assim as empresas e faculdade públicos, logo quem mantém os alunos cotistas são os primeiros, ou seja, a dita 'Dívida Histórica' estaria sendo cobrada daqueles que, em tese, deveriam recebê-la. Acrescenta-se ainda, uma contrariedade na afirmação dos ministros do STF em alegar que o Brasil é, notoriamente, um país preconceituoso, ignorando o fato dos negros serem maioria no país. Assim, a partir dessa lógica simplória estariam afirmando que os negros compõem a maior parcela das pessoas preconceituosos e promovedores das alegadas discriminações.

Os números de desempenho acadêmico dos últimos anos, demonstram que os alunos não-cotistas não tinham notas melhores que os alunos que ingressaram nas universidades através do sistema universal, desconstruindo as alegações outrora sustentadas pela Ministério da Educação e Secretária de Educação, em fase de análise da ADPF 186.

As alegações outrora sustentadas pelo ministro de Estado Edson Santos de Souza, que afirmara que o Brasil se comprometeu a criar políticas e instrumentos de promoção de igualdade racial e de combate ao racismo, apresentam problemáticas quando realizadas a partir do sistema de cotas raciais, visto esse último contribuir e alimentar divergências raciais e divisões entre nacionais, pois os instrumentos, a exemplo, das comissões de heteroidentificação além de não ter parâmetros objetivos e promoverem má-avaliações, ainda tem natureza eugenista (racista).

Conclui-se que as cotas raciais demonstraram ter uma metodologia falha e que seus instrumentos são frágeis a luz do método científico. Mesmo que seja exigida uma reparação pelas desigualdades sociais vigentes no Brasil, a política racial seria o ideal para concretizar esse fim, pois difere da realidade nacional. Na verdade, as políticas inclusivas através das 'cotas sociais' (fator econômico) seriam bem mais uniformes as carências do país, devendo essa última substituir integralmente a primeira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACTAS e trabalhos do Primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia. Rio de Janeiro: s.n. 1929.

ALFANO, B. Comissões de combate às fraudes em cotas raciais sofrem derrotas na Justiça. **O Globo**, 13 dez 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/comissoes-de-combate-as-fraudes-em-cotas-raciais-sofrem-derrotas-na-justica-24077852>>. Acesso em: 4 abr 2020.

ANDREWS, G. R. **Ação afirmativa**: um modelo para o Brasil? Tradução de J. SOUZA. Brasília: Parapelo 15, 1997. 137-144 p.

AQUINO, R. **Sociedade brasileira**: uma história. Através dos movimentos sociais: da crise do escravismo ao apogeu do neoliberalismo. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

ARANTES. JOSÉ TADEU. Políticas de inclusão têm resultado positivo nas universidades. **Exame**, 2017. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/politicas-de-inclusao-tem-resultado-positivo-nas-universidades/>>. Acesso em: 1 ago 2020.

AZEVEDO, C. M. M. Cota racial e Estado: abolição do racismo ou direitos de raça, São Paulo, 34, n. 121, 2004. 213-239.

AZEVEDO, R. Cota racial em escola: inconstitucional nos EUA e no Brasil. **Revista Veja**, 2007. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/cota-racial-em-escola-inconstitucional-nos-eua-e-no-brasil/>>. Acesso em: 2 ago 2020.

BAEPLER, P. M. **White Slaves, African Masters**: An Anthology of American Barbary Captivity Narratives. 1ª. ed. Chicago: Chicago University, 1999. ISBN 0226034046.

BARBUJANI, G. **A invenção das raças**. Tradução de Rodolfo Ilari. São Paulo: Contexto, 2007.

BARROS, J. D. **A Construção Social da Cor**. Petrópolis: Vozes, 2007.

BASTIDE, R.; FERNANDES, F. **Branços e Negros em São Paulo**. São Paulo: Nacional, 1971.

BAYMA, F. **Reflexões sobre a Constitucionalidade das Cotas Raciais em Universidades Públicas no Brasil**: referências internacionais e os desafios pós-julgamento das cotas. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2012. p. 325-346 p. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v20n75/06.pdf>>. Acesso em: 3 abr 2020.

BECKER, G. O Brasil é provavelmente o país com maior miscigenação do mundo. **DW**, 27 dez 2019. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/o-brasil-%C3%A9-provavelmente-o-pa%C3%ADs-com-maior-miscigena%C3%A7%C3%A3o-do->

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17023>>. Acesso em: 6 dez 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.313, de 25 de junho de 2003. **Institui o Sistema de cota para a população indígena nas Instituições de Ensino Superior**, Brasília, 2003. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=121207>>. Acesso em: 6 dez 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 615, de 02 de abril de 2003. **Dispõe sobre a obrigatoriedade de vagas para índios que forem classificados em processo seletivo, sem prejuízo das vagas abertas para os demais alunos.**, Brasília, 2003. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=109413>>. Acesso em: 6 dez 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.627, de 20 de maio de 2004. **Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências.**, Brasília, 2004. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=254614>>. Acesso em: 6 dez 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.736, de 09 de agosto de 2007. **Dispõe sobre reserva de vagas em instituições públicas federais de ensino nas condições que especifica. Dados Complementares: Institui o regime de cotas nas instituições públicas federais de ensino técnico, agrotécnico, tecnológico e científico, de nível**, Brasília, 2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=362086>>. Acesso em: 6 dez 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 14, de 5 de fevereiro de 2007. **Introduz modificações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o acesso a instituições públicas de ensino superior**, Brasília, 2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339973>>. Acesso em: 6 dez 2019.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.913, de 20 de agosto de 2008. **Institui o sistema de reserva de vagas para estudantes egressos de escolas públicas nas instituições federais de educação superior, profissional e tecnológica.**, Brasília, 2008. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=407880>>. Acesso em: 6 dez 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 26/04/2012. **JusBrasil**, 26 abr 2012. Disponível em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342750/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-186-df-stf>>. Acesso em: 4 dez 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.738, de 7 de novembro de 2013. **Reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades**, 7 nov 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=600255>>. Acesso em: 30 mar 2020.

BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014,. **Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas**, Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm>. Acesso em: 26 out 2019.

BRASIL PARALELO. 1 vídeo (34min). Capítulo 2: Terra de Santa Cruz. **Congresso Brasil Paralelo**, 15 dez 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8CYt95y5fUU&list=PL3yv1E7liXyRjrtVusbyOWxvbm9TW_zPP&index=2>. Acesso em: 26 mar 2020.

BRASIL PARALELO. 1 vídeo. (96min). Guerra contra a inteligência | Pátria Educadora - capítulo 3 | Filme completo. **Publicado pelo canal Brasil Paralelo**, 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=yJunMvIFtxl&t=79s>>. Acesso em: 2 jun 2020.

BRASIL PARALELO. 1 vídeo. 72min. Pelas barbas do profeta..Pátria educadora - Capítulo 2 | Filme completo. **Publicado pelo canal Brasil Paralelo**, 1 abr 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UPDjFGGN2w0&list=PL3yv1E7liXyQs0hXcai8SP9JZn_vz-jhv&index=2>. Acesso em: 3 abr 2020.

BRASIL, C. D. R. F. D. **BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2019. Disponível em:.. Acessado em 26 out. 2019.** Senado Federal. Brasília. 2019.

BRESCIANINI, C. P. Há 131 anos, senadores aprovavam o fim da escravidão no Brasil. **Senado Federal**, 13 mai 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/13/ha-131-anos-senadores-aprovavam-o-fim-da-escravidao-no-brasil>>. Acesso em: 29 jul 2020.

BRISO, C. B. Um barão negro, seu palácio e seus 200 escravos. **O Globo**, 16 nov 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/um-barao-negro-seu-palacio-seus-200-escravos-14573740>>. Acesso em: 31 mar 2020.

BUENO, E. **A viagem do Descobrimento. A verdadeira história da expedição de Cabral**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1998.

BUENO, E. **Brasil: uma história**. 2ª. ed. São Paulo: Ática, 2003. 112-116 p.

BYDLOWSKI, L. Tormento dos diferentes em nome da raça. **Revista Veja**, São Paulo, v. 30, n. 35, p. 36-37, 2 set 1997. Disponível em: <<https://www.oocities.org/athens/aegean/9837/eugeniaccsc.html>>. Acesso em: 4 dez 2019.

BYDLOWSKI, L. Tormento dos diferentes em nome da raça. **O cities**, 1997. Disponível em: <<https://www.oocities.org/athens/aegean/9837/eugeniaccsc.html>>. Acesso em: 4 dez 2019.

CAETANO, É. História do sistema de cotas no Brasil. **Super Vestibular**, 2014. Disponível em: <<https://vestibular.mundoeducacao.uol.com.br/cotas/historia-sistema-cotas-no-brasil.htm#:~:text=O%20sistema%20de%20cotas%20foi,econ%C3%B4micas%20entre%20negros%20e%20brancos.&text=A%20institui%C3%A7%C3%A3o%20foi%20a%20primeira,o%20sistema%20de%20cotas%20ra>>. Acesso em: 21 jul 2020.

CALÇADE, P. O Brasil está mesmo alfabetizado? **Nova Escola**, 2019. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/15927/o-brasil-esta-mesmo-alfabetizado>>. Acesso em: 2019 ago 1.

CAMINHA, P. V. D. A Carta de Pero Vaz de Caminha. **Domínio Público**, 1 mai 1500. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ua000283.pdf>>. Acesso em: 26 mar 2020.

CANTISANI, ALÍPIO FERREIRA et al. Eu tenho o mesmo sonho de Martin Luther King.... **informoney**, 2015. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/colunistas/terrace-economico/eu-tenho-o-mesmo-sonho-de-martin-luther-king/>>. Acesso em: 3 jun 2020.

CARDOSO, M. D. S. **O Desembargador João Fernandes de Oliveira**. Coimbra: Universidade de Coimbra. Coimbra: Univesidade de Coimbra, 1979. 310 p.

CARVALHO, J. J. Inclusão Étnica e Racial no Brasil – A questão das cotas no ensino superior. **Série Antropologia**, Brasília, 2005. 5.

CARVALHO, O. A África às avessas. **Olavo de Carvalho**, Virgínia, 14 set 2009. Disponível em: <<http://olavodecarvalho.org/a-africa-as-avessas/>>. Acesso em: 5 dez 2019.

CARVALHO, O. **A Nova Era e a Revolução Cultural**, Fritjof Capara & Antonio Gramsci. 4ª. ed. [S.l.]: Vide Editorial, 2014.

CASTRO, C. M. **Educação superior e equidade: inocente ou culpada?** Ensaio: avaliação de políticas públicas em educação. Rio de Janeiro: [s.n.], v. 9, 110-120 p.

CAVALCANTI, I. T. D. N. et al. Desempenho acadêmico e o sistema de cotas no ensino superior: evidência empírica com dados da Universidade Federal da Bahia. **Avaliação**, Campinas, 24, n. 1, mar 2019. 305-327. Acesso em: 1 ago 2020.

CENSUS BRIEFS. The Two or More Races Population: 2010. **Census.gov**, 2010. Disponível em: <<https://www.census.gov/prod/cen2010/briefs/c2010br-13.pdf>>. Acesso em: 3 abr 2020.

CHURCHILL, F. B. **William Johannsen and the genotype concept**. Spring: J History of Biology, v. VII, 1974. 5-30 p.

CONSTANTINO, R. Tribunal racial a pleno vapor no Brasil: 27 cotistas expulsos da Unesp por não serem negros o suficiente. **Gazeta do Povo**, 14 dez 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/rodrigo-constantino/artigos/tribunal-racial-pleno-vapor-no-brasil-27-cotistas-expulsos-da-unesp-por-nao-serem-negros-o-suficiente/>>. Acesso em: 4 abr 2020.

CRAVEIRO, R. Cota racial em xeque nos Estados Unidos. **Correio Braziliense**, 4 jul 2018. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino_ensinosuperior/2018/07/04/ensino_ensinosuperior_interna,692779/cota-racial-em-xeque-nos-estados-unidos.shtml>. Acesso em: 3 abr 2020.

CRISTIANINI, M. C. Eslavo: A insólita origem da palavra escravo. **Aventuras na História**, 26 jan 2020. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/civilizacoes/historia-eslavo-origem-palavra-escravo.phtml>>. Acesso em: 2020 fev 5.

CURTIN, P. D. **História Geral da África I: Metodologia e Pré-história da África**. Paris: UNESCO, 1981.

DAWKINS, R. **The Extended Phenotype**. New York: Oxford University Press, 1999.
DAYUBE, S. O erro das cotas raciais. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://sdcarige.jusbrasil.com.br/artigos/255170812/o-erro-das-cotas-raciais>>. Acesso em: 26 dez 2019.

DESMOND, A.; MOORE, J.; BROWNE, J. **Oxford Dictionary of National Biography**. Oxford: Oxford University, 2004.

DIODATO, C. Cotas raciais: lei ainda gera polêmica nos concursos. **JC Concursos**, 2019. Disponível em: <<https://jcconcursos.uol.com.br/noticia/concursos/lei-cotas-raciais-negros-pardos-61228>>. Acesso em: 22 jul 2020.

DIWAN, P. Eugenia a Biologia com farsa. **História Viva**, novembro 2007. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20160118074548/http://www2.uol.com.br/historiaviva/reportagens/eugenia_a_biologia_como_farsa_imprimir.html>. Acesso em: 4 dez 2019.

DIWAN, P. **Raça Pura: uma história da eugenia no Brasil e no mundo**. 2ª. ed. São Paulo: Contexto, 2015. ISBN 978-85-7244-372-2.

DORNELLES E BROTTTO ADVOGADOS. Como funciona a avaliação dos candidatos à Cotas Raciais - Comissão de Heteroidentificação. **JusBrasil**, 3 fev 2020. Disponível em: <<https://alyanedornelles.jusbrasil.com.br/artigos/804678284/como-funciona-a-avaliacao-dos-candidatos-a-cotas-raciais-comissao-de-heteroidentificacao>>. Acesso em: 4 abr 2020.

EISENBERG, J. **A escravidão voluntária dos índios do Brasil e o pensamento político moderno**. [S.l.]: Análise Social, 2004.

ELTON, B. **Dois Irmãos, Uma Guerra**. Tradução de Jacqueline Damásio Valpassos. 1ª. ed. São Paulo: Editora Jangada, 2014.

ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. **Students' Britannica India**. Nova Delhi: Popular Prakashan, v. 1-5, 2000. 221 p.

ESTADÃO. Unesp expulsa 30 alunos por fraudes nas cotas raciais. **Estado de São Paulo**, 31 Jan 2020. Disponível em: <<https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,unesp-expulsa-30-alunos-por-fraudes-nas-cotas-raciais,70003180684>>. Acesso em: 4 abr 2020.

EVANS, R. J. **O Poder do III Reich**. Nova York: Penguin, 2005.

FABESP. Muitas cores, um povo: Ancestralidade europeia é disseminada em quatro regiões do Brasil. **Pesquisa Fabesp**, 16 mar 2011. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/2011/03/16/muitas-cores-um-povo/>>. Acesso em: 3 abr 2020.

FELLET, J. 'Dia do Índio': estudo revela 305 etnias e 274 línguas entre povos indígenas do Brasil. **BBC.com**, 3 jul 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36682290>>. Acesso em: 26 mar 2020.

FERNANDES, A. Brasil foi o pior país da América do Sul no Pisa, diz ministro da Educação. **Correio Braziliense**, 2019. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/educacao/ensino_educacaobasica/2019/11/19/interna-educacaobasica-2019,807614/brasil-foi-o-pior-pais-da-america-do-sul-no-pisa-diz-ministro-da-educ.shtml>. Acesso em: 5 jun 2020.

FERNANDES, C. Cotas raciais resolvem o problema que não foi resolvido com a abolição? **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/cotas-raciais-resolvem-problema-que-nao-foi-resolvido-com-abolicao.htm>>. Acesso em: 21 out 2019.

FERREIRA, A. B. D. H. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FIGUEIREDO, P. Estudante negra consegue matrícula provisória na USP após denúncia de fraude nas cotas: 'não consigo ficar feliz plenamente'. **G1**, 13 mar 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/educacao/noticia/2020/03/13/estudante-negra-consegue-matricula-provisoria-na-usp-apos-denuncia-de-fraude-nas-cotas-nao-consigo-ficar-feliz-plenamente.ghtml>>. Acesso em: 4 abr 2020.

FRANKLIN, J. H. **Raça e história. Ensaios selecionados (1938-1988)**. Tradução de Trad. Mauro Gama. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.

FREYRE, G. **Casa Grande & Senzala. Quadrinização da obra de Gilberto Freyre.** 1ª. ed. Rio de Janeiro: Brasil-América, 1981.

G1 PA. Após polêmica, IFPA retira trecho de edital sobre aparência para cotistas. **G1**, 2 set 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/09/apos-polemica-ifpa-retira-trecho-de-edital-sobre-aparencia-para-cotistas.html>>. Acesso em: 5 abr 2020.

GALTON, F. **Inquiries Into Human Faculty and Its Development.** New York: Macmillan, 1883.

GANDON, T. A. **O índio e o negro, uma relação legendária.** [S.l.]: [s.n.], 1997.

GARCIA, E. F. O projeto pombalino de imposição da língua portuguesa aos índios e a sua aplicação na América meridional, 2007.

GASPAR, L. O Vaqueiro de Marajó, Pará. **Fundação Joaquim Nabuco**, 9 ago 2012. Disponível em:

<http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/index.php?option=com_content&view=article&id=916%3Ao-vaqueiro-de-marajo-para&catid=56%3Aletra-v&Itemid=1>.

Acesso em: 26 mar 2020.

GASPARINI, C. 10 perguntas e respostas sobre cotas em concursos públicos. **JusBrasil**, 9 jul 2014. Disponível em:

<<https://dellacellasouzaadvogados.jusbrasil.com.br/noticias/126652840/10-perguntas-e-respostas-sobre-cotas-em-concursos-publicos>>. Acesso em: 6 fev 2020.

GAZETA DO POVO. Cotistas têm desempenho pior do que a média na maior parte dos cursos. **Gazeta do Povo**, 2017. Disponível em:

<<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/cotistas-tem-desempenho-pior-do-que-a-media-na-maior-parte-dos-cursos-8spzl4agnxhdszul6mpronhu3/>>. Acesso em: 1 jun 2020.

GOULART, N. 'Cota não resolve problema da educação. Ela cria ilusão'. **Veja**, 2012.

Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/educacao/cota-nao-resolve-problema-da-educacao-ela-cria-ilusao/#:~:text=Quais%20os%20problemas%20das%20pol%EDticas,e%20ricos,%20negros%20e%20brancos.>>.

Acesso em: 2 jun 2020.

GOULART, N. Cota não resolve problema da educação. Ela cria ilusão. **Revista Veja**,

São Paulo, 22 dez 2012. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/educacao/cota-nao-resolve-problema-da-educacao-ela-cria-ilusao/>>. Acesso em: 26 out 2019.

GRILLO, C. "Pardos é um saco de gatos", diz estatística. **Folha de São Paulo**, 25 junho 1995. Disponível em: <<http://almanaque.folha.uol.com.br/racismo05.pdf>>.

Acesso em: 4 abr 2020.

HOMMA, A. K. O. Documento 423: Cronologia do Cultivo do Dendezeiro na Amazônia.

Infoteca, novembro 2016. ISSN ISSN 1517-2201. Disponível em: <<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/1056562/1/DOC423Ainfo.pdf>>.

Acesso em: 28 mar 2020.

HORNUNG, E. **The Ancient Egyptian Books of the Afterlife**. Neww York: Cornell University Press., 1999. ISBN 0-8014-3515-3.

IBGE. **Características Étnico-Raciais da População**: um estudo das categorias de classificação de cor ou raça. Rio de Janeiro: IBGE, 2008. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv49891.pdf>>. Acesso em: 3 abr 2020.

ILHÉUS, T. UFRJ investiga mais de 200 alunos por fraudes em cotas raciais. **Guia do Estudante**, 19 out 2019. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/universidades/ufrj-investiga-mais-de-200-alunos-por-fraudes-em-cotas-raciais/>>. Acesso em: 4 abr 2020.

ILHÉUS, T. Unicamp cancela matrícula de 9 estudantes por fraude em cotas raciais. **Guia do Estudante**, 28 nov 2019. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/universidades/unicamp-cancela-matricula-de-9-estudantes-por-fraude-em-cotas-raciais/>>. Acesso em: 4 abr 2020.

JECUPÉ, K. W. **A Terra dos Mil Povos - História Indígena do Brasil Contada por um Índio**. 4ª. ed. Peirópolis: Peirópolis, 1998.

JELLOUN, T. B. **Racisme expliqué à ma fille**. Paris: FOLIO, 1997. ISBN 9782021002812.

JORNAL GGN. Os mitos sobre a política de cotas para ingresso nas instituições federais de ensino. **Jornal GGN**, 4 dez 2019. Disponível em: <<https://jornalggm.com.br/entenda/os-mitos-sobre-a-politica-de-cotas-para-ingresso-nas-instituicoes-federais-de-ensino/>>. Acesso em: 3 abr 2020.

JOVEM PAM FM. 1 vídeo. (48min). Adriana Moreira e Fernando Holiday debatem o dia da Consciência Negra. **Publicado pelo canal Morning Show**, 20 nov 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YY0KVW_NKPK&pbjreload=10>. Acesso em: 4 abr 2020.

JOVEM PAN FM. 1 vídeo (107min). Mario Sergio Cortella - Pânico - 16/10/19. **Publicado pelo canal Pânico Jovem Pan**, 16 Out 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=W53Sj2jhBj0>>. Acesso em: 3 abr 2020.

JUNQUEIRA, E. Aquarela do Brasil. Com base na análise do DNA, novo estudo desvenda heranças familiares e desfaz o mito de que os brancos são maioria no país. **Época**, Rio de janeiro, abr 2000. Disponível em: <<http://labs.icb.ufmg.br/lbem/reportagens/epoca-abril2000.html>>. Acesso em: 2 abr 2020.

KAMEL, A. **Não somos racistas**: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

KAUFMANN, R. F. M. **Ações afirmativas à brasileira**: necessidade ou mito? Uma análise histórico-jurídico comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil. Porto Alegre: Livrariado Advogado, 2007.

KAUFMANN, R. F. M. **A Desconstrução do Mito da Raça e a Inconstitucionalidade de Cotas**. Brasília: [s.n.], 2010.

KEGEL, S. 1 vídeo. (5min). Existem cotas raciais nos EUA? | AG responde. **Publicado pelo canal Amigo Gringo**, 16 ago 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zF3u_VBSUyY&t=202s>. Acesso em: 3 abr 2020.

KERSHAW, I. **Hitler**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. 380 p.

KHAN, A. Discovery of 47 teeth in Chinese cave changes picture of human migration out of Africa. **Los Angeles Times**, 14 out 2015. Disponível em: <<https://www.latimes.com/science/sciencenow/la-sci-sn-human-teeth-china-cave-20151014-story.html>>. Acesso em: 27 mar 2020.

LAGÔA, T. Alunos cotistas se destacam em 95% dos cursos da UFMG. **O Tempo**, 2018. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/alunos-cotistas-se-destacam-em-95-dos-cursos-da-ufmg-1.2070583>>. Acesso em: 1 ago 2020.

LEÃO, T. O Tráfico de Escravos e a Origem dos Escravos do Brasil. **Publicado pelo canal Impérios AD**, 12 mar 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4dL_aBQeWHs>. Acesso em: 28 mar 2020.

LESME, A. Lá fora: A história das cotas raciais nos EUA. **Brasil Escola**, 31 mar 2010. Disponível em: <<https://vestibular.brasilecola.uol.com.br/cotas/la-fora-historia-das-cotas-raciais-nos-eua.htm>>. Acesso em: 2020 mar 31.

LESME, A.; CAETANO, É.; BORJES, W. Fraudes expõem falhas no sistema de cotas racial. **Brasil Escola**, 6 jun 2016. Disponível em: <<https://vestibular.brasilecola.uol.com.br/noticias/fraudes-expoem-falhas-no-sistema-cotas-racial/335243.html>>. Acesso em: 26 ou 2019.

LEWANDOWSKI, R. **Íntegra do voto do ministro Ricardo Lewandoski na ADPF sobre cotas**. Supremo Tribunal Federal. Brasília. 2012.

LIMA, J. R. Cotas e a lição de Zumbi. **Hoje em dia**, 20 nov 2016. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/opini%C3%A3o/colunas/jos%C3%A9-roberto-lima-1.426757/cotas-e-a-li%C3%A7%C3%A3o-de-zumbi-1.428600>>. Acesso em: 28 mar 2020.

LINDOSO, D. **Lições de Etnologia Geral**: Introdução aos estudos dos seus princípios; seguido de dois estudos de Etnologia Brasileira. Maceió: Edufal, 2008.

LOPES, M. A história esquecida do 1º barão negro do Brasil Império, senhor de mil escravos. **BBC**, 15 jul 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44792271>>. Acesso em: 31 mar 2020.

LUGAN, B. **Adrique, l'Histoire à l'Endroit**. Paris: Perrin, 1989.

LUNGOV, F. O mito da dívida histórica entre brancos e negros. **Instituto Liberal**, 23 out 2015. Disponível em: <<https://www.institutoliberal.org.br/blog/o-mito-da-divida-historica-entre-brancos-e-negros/>>. Acesso em: 26 out 2019.

MACEDO, J. Cotas diferenciam gêmeas no vestibular da UnB. **Correio Braziliense**, 24 jul 2018. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino_ensinosuperior/2018/07/24/ensino_ensinosuperior_interna,696907/cotas-diferenciam-gemeas-na-unb.shtml>. Acesso em: 3 abr 2020.

MACHADO, R. Pesquisadores apresentam o mais completo estudo sobre o genoma brasileiro. **O Estado de Minas**, 1 jul 2015. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2015/07/01/interna_tecnologia,663770/a-historia-nos-genes.shtml>. Acesso em: 1 abr 2020.

MACIEL, M. E. D. S. **Eugenia no Brasil**. Rio Grande do Sul: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1999.

MAGNOLI, D. **Uma Gota de Sangue**. São Paulo: Contexto, 2008.

MANCKE, . E.; SHAMMAS, C. **The Creation of the British Atlantic World**. [S.l.]: [s.n.], 2005.

MAROZZI, J. **The Way of Herodotus: Travels with the Man who Invented History**. Boston: Da Capo Press, 2010.

MAX PLANCK SOCIETY. Scientists discover the oldest Homo sapiens fossils at Jebel Irhoud, Morocco. **Phys**, 7 jun 2017. Disponível em: <<https://phys.org/news/2017-06-scientists-oldest-homo-sapiens-fossils.html>>. Acesso em: 7 jun 2020.

MEDEIROS, R. P. D. Concessão de Títulos Nobiliárquicos às Lideranças Indígenas na Luta contra Invasores Estrangeiros e Formação de uma Elite Militar nas Capitanias do Norte da América Portuguesa (sécs.XVII e XVIII). **Trabalho Apresentado no Simpósio Temático “Os Índios e o Atlântico”, XXVI Simpósio Nacional de História da ANPUH**, São Paulo, 17 a 22 julho 2011. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20111106174428/http://www.ifch.unicamp.br/ihb/SNH2011/TextoRicardoPM.pdf>>. Acesso em: 26 mar 2020.

MELATTI, J. C. **Índios do Brasil**. [S.l.]: EdUSP. [S.l.]: EdUSP, 2007. ISBN 9788531410130.

MELO, T. Processo de verificação racial eliminou 43% dos cotistas na UFRGS. **Gauchazh**, 20 jun 2019. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/educacao-e-emprego/noticia/2019/06/processo-de-verificacao-racial-eliminou-43-dos-cotistas-na-ufrgs-cjx4yelzd01cz01mv3ci9h2ae.html>>. Acesso em: 3 abr 2020.

MERELES, C. Cotas Raciais no Brasil: entenda o que são. **Politize!**, 31 out 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/cotas- raciais-no-brasil-o-que-sao/>>. Acesso em: 06 fev 2020.

MG1 E G1. Seis alunos são desligados da UFU por fraudes no sistema de cotas raciais. **G1**, 12 set 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2019/09/12/seis-alunos-sao-desligados-da-ufu-por-fraudes-no-sistema-de-cotas-raciais.ghtml>>. Acesso em: 3 abr 2020.

MILTON-EDWARDS, B. **Iraq, past, present and future: a thoroughly-modern mandate?** London: History e Policy, 2003.

MISKOLCI, R. **Thomas Mann, o artista mestiço**. 1ª. ed. São Paulo: Fapesp, 2003. 16 p.

MISKOLCI, R. **A hora da eugenia: raça, gênero e nação na América Latina**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005. 228 p. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2006000100028>. Acesso em: 4 dez 2019.

MONTEIRO, C. Cotas em concursos: como definir quem é negro? **Nova Escola**, 13 jul 2017. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/5087/cotas-em-concursos-como-definir-quem-e-negro>>. Acesso em: 3 abr 2020.

MONTELLO, J. **História da Independência do Brasil**. Rio de Janeiro: Rideel, v. IV, 1972.

MOORE, A. 10 Facts About The Arab Enslavement Of Black People Not Taught In Schools. **Atlanta Black Star**, 2 jun 2014. Disponível em: <<https://atlantablackstar.com/2014/06/02/10-facts-about-the-arab-enslavement-of-black-people-not-taught-in-schools/3/>>. Acesso em: 5 fev 2020.

MOURA, F. Preto básico. Preto básico ANTROPÓLOGO CONDENA A ADOÇÃO DO MODELO DE RAÇAS IMPORTADO DOS ESTADOS UNIDOS, QUE SIMPLIFICA A REALIDADE BRASILEIRA NA OPOSIÇÃO PRETO/ BRANCO, E DIZ QUE DESIGUALDADES SOCIORACIAIS "NÃO SE RESOLVEM NA CAMA". **Folha de São Paulo**, 16 dez 2007. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs1612200701.htm>>. Acesso em: 3 abr 2020.

MUNANGA, K. A difícil tarefa de definir quem é negro no Brasil, São Paulo, 18, n. 50, 2004. 51-56.

MY HERITAGE. Resultados de DNA. **My Heritage**, 2020. Disponível em: <<https://www.myheritage.com.br/dna/ethnicity/199947671>>. Acesso em: 2 abr 2020.

NAÇÃO MESTIÇA. O tráfico islâmico de escravos africanos e europeus. **Movimento Pardo-mestiço brasileiro**, 2 jun 2014. Disponível em: <<https://nacaomestica.org/blog4/?p=20279>>. Acesso em: 26 nov 2019.

NARLOCH, L. **Guia Politicamente Incorreto da História do Brasil**. São Paulo: LEYA, 2009.

NARLOCH, L. **Achados & Perdidos da História: Escravos**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017.

NEVES, R. **O quebra cabeça da criação**. [S.l.]: Clube dos Autores, 2009.

OLIVEIRA, J. P. D. Pardos, mestiços ou caboclos: os índios nos censos nacionais no Brasil (1872-1980). **Scielo**, 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71831997000200061>. Acesso em: 3 abr 2020.

OLIVEIRA, J. P. D. Pardos, mestiços ou caboclos: os índios nos censos nacionais no Brasil (1872-1980). **Scielo**, 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71831997000200061>. Acesso em: 3 abr 2020.

ORTEGA, F. Biopolíticas da saúde: reflexões a partir de Michel Foucault, Agnes Heller e Hannah Arendt, Botucatu, 2004. ISSN 1807-5762.

PALHARES, I. Defensoria recomenda à USP adotar mecanismos de combate a fraude em cotas raciais. **Estado de São Paulo**, 24 out 2019. Disponível em: <<https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,defensorias-recomendam-a-usp-adotar-mecanismos-de-combate-a-fraude-em-cotas-raciais,70003062744>>. Acesso em: 3 abr 2020.

PATTERSON, O. **Escravidão e Morte Social**. Tradução de Fábio Duarte Joly. São Paulo: EDUSP, 2008. ISBN 10: 8531409292.

PAULO III, P. Bula Sublimis Deus, 29 mai 1537. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20171227123459/https://www.nthurston.k12.wa.us/cms/lib/WA01001371/Centricity/Domain/747/SublimisDeusPopePaulIII.pdf>>. Acesso em: 26 mar 2020.

PENA, S. D. J. **Humanidade sem raças?** São Paulo: Publifolha, 2008.

PETRUCCELLI, J. L.; SABOIA, A. L. **Características Étnico-raciais da População. Classificações e Identidades**. Rio de Janeiro: IBGE, v. II, 2013. ISBN 978-85-240-4244-7.

PONDÉ, L. F. 1 vídeo. (2min). Cotas Raciais - Luiz Felipe Pondé. **Publicado pelo canal Luiz Felipe Pondé**, 5 mai 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=w9ah0QeH77I>>. Acesso em: 3 abr 2020.

PORFÍRIO, F. "Cotas raciais". **Brasil Escola**, 2020. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/educacao/sistema-cotas-racial.htm>>. Acesso em: 06 fev 2020.

PORTAL TERRA. Qual a diferença entre preto, pardo e negro? **Educação > Você sabia?**, 7 mai 2013. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/voce-sabia/qual-a-diferenca-entre-preto-pardo-e-negro,395c952757b7e310VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 5 dez 2019.

PORTAL TERRA. Qual a diferença entre preto, pardo e negro? **Portal Terra**, 7 mai 2013. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/voce-sabia/qual-a-diferenca-entre-preto-pardo-e->

negro,395c952757b7e310VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>. Acesso em: 5 dez 2019.

PRAGMATISMO POLÍTICO. Alunos cotistas têm desempenho superior a não-cotistas. **Pragmatismo Político**, 2012. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/11/cotas-alunos-cotistas-desempenho-superior.html>>. Acesso em: 1 jun 2020.

PREVIDELLI, F. 'Deus nos proteja dos escravocratas': a rara carta da Princesa Isabel. **Aventuras**, 2020. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/deus-nos-proteja-dos-escravocratas-raracarta-da-princesa-isabel.phtml>>. Acesso em: 1 ago 2020.

QUIJANO, A. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Tradução de O. LANDER. Buenos Aires: Clacso Livros, 2005. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63405.pdf>>.

READER, G. **O conde de Gobineau no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

REIS, J. J. **Presença Negra: conflitos e encontros - Brasil: 500 anos de povoamento**. Rio de Janeiro: IBGE, 2000. Disponível em: <<https://brasil500anos.ibge.gov.br/estatisticas-do-povoamento/populacao-escrava-no-brasil.html>>. Acesso em: 31 mai 2020.

REIS, J. J.; GOMES, F. D. S.; CARVALHO, M. J. M. D. **O alufá Rufino - Tráfico, escravidão e liberdade no Atlântico (c. 1822- c. 1853)**. São Paulo: Companhia das letras, 2010. 488 p. ISBN 8535917365.

RIBEIRO, D. **O Povo Brasileiro**. 2ª. ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 1995.

SABOIA, A. L. Negro é uma construção social, afirma especialista do IBGE. **Gelédes Instituto da Mulher Negra**, 28 set 2009. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20101017030048/http://www.geledes.org.br/em-debate/negro-e-uma-construcao-social-afirma-especialista-do-ibge.html>>. Acesso em: 3 abr 2020.

SACRAMENTO, M. A comissão para analisar cotistas negros não tem nada a ver com "tribunal racial". Por Marcos Sacramento. **Diário do Centro do Mundo**, 2016. Disponível em: <<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/a-comissao-para-analisar-cotistas-negros-nao-tem-nada-a-ver-com-tribunal-racial-por-marcos-sacramento/>>. Acesso em: 1 ago 2020.

SANTANA, B. Quem é mulher negra no Brasil? Colorismo e o mito da democracia racial. **Cult**, 8 mai 2018. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/colorismo-e-o-mito-da-democracia-racial/>>. Acesso em: 3 abr 2020.

SANTOS, D. STF decide, por unanimidade, pela constitucionalidade das cotas raciais. **G1**, 26 abr 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2012/04/stf->

decide-por-unanimidade-pela-constitucionalidade-das-cotas-raciais.html>. Acesso em: 6 fev 2020.

SARMENTO, D.; IKAWA, D.; PIOVESAN, F. **Igualdade, direitos sociais e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

SCHWARCZ, L. M. **História do Brasil Nação - 1808-2010**. 1ª. ed. São Paulo: [s.n.], v. I, 2014. 1360 p. ISBN 9788539005895.

SCHWARTZ, S. B. **Tapanhuns, negros da terra e Curibocas**: causas comuns e confrontos entre negros e indígenas. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2013.

SERPRO. Raça é conceito socialmente construído. **Serpro.gov**, 23 nov 2016. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-antigas/noticias-2016/raca-e-conceito-socialmente-construido>>. Acesso em: 31 mar 2020.

SILVA, A. D. C. E. **Francisco Félix de Souza, mercador de escravos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/EduERL, 2004.

SILVA, D. N. Diferenças entre escravidão indígena e escravidão africana. **Mundo Educação**, 2020. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadosbrasil/escravidao-indigena-x-escravidao-africana.htm>>. Acesso em: 26 mar 2020.

SILVEIRA, F. A. M. **Da criminalização do racismo**: aspectos jurídicos e sociocriminológicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SKODOWSKI, T. Universidade: só 1/5 dos brasileiros chegam plenamente alfabetizados. **R7**, 2018. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/universidade-so-15-dos-brasileiros-chegam-plenamente-alfabetizados-20072018>>. Acesso em: 1 ago 2020.

SLAVE VOYAGES. Explorar a dispersão de africanos escravizados pelo mundo atlântico. **SlaveVoyages.org**, 2019. Disponível em: <<https://slavevoyages.org/>>. Acesso em: 4 ago 2020.

SOUSA, G. S. **Tratado descritivo do Brasil em 1587**. [S.l.]: Fundação Joaquim Nabuco, 1587.

SOUZA NETO, C. P.; FERES JÚNIOR, J. Ação afirmativa: normatividade e constitucionalidade. In: SARMENTO, D.; IKAWA, D.; PIOVESAN, F. **Igualdade, direitos sociais e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

SOUZA, J. Multiculturalismo e racismo: uma comparação Brasil-Estados Unidos. In: ANDREWS, G. R. **Ação afirmativa**: um modelo para o Brasil? Brasília: Paralelo 15, 1997. p. 137-144.

SOWELL. **Fatos e falácias da economia**. [S.l.]: Record, 2017. 336 p. ISBN 8501110647.

SPENCER, R. **Manual Politicamente Incorreto do Islã e das Cruzadas**. Tradução de Percival de Carvalho. 1ª. ed. Campinas: Vide Editorial, 2018. 59 p. ISBN 978-85-9507-356.

SPERB, P. Defesa de acusados de fraudar cotas vê 'tribunal racial' na UFRGS. **Veja**, 6 dez 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/rio-grande-do-sul/defesa-de-acusados-de-fraudar-cotas-ve-tribunal-racial-na-ufrgs/>>. Acesso em: 4 abr 2020.

SPINELLI, K. C. Raças humanas não existem como entidades biológicas, diz geneticista. **Tilt**, 5 mai 2013. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/ultimas-noticias/redacao/2013/02/05/racas-humanas-nao-existem-como-entidades-biologicas-diz-geneticista.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 4 nov 2019.

STF. ADFP 186. **stf.jus.br**, 2012. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>>. Acesso em: 9 dez 2020.

STOCCO II, L. Preconceito, branqueamento e anti-racialismo: porque e como utilizar a categoria negro nas políticas de ação afirmativa. **Livro Grátis**, 2006. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp024001.pdf>>. Acesso em: 3 abr 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Med. Caut. em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186-2 Distrito Federal. **stf.jus.br**, 2009. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/ADPF186.pdf>>. Acesso em: 9 dez 2020.

THE HISTORY CHANNEL BRASIL. 1 vídeo (2min). Portugueses amiguinhos. O mau selvagem. Guia Politicamente Incorreto. History. **Publicado pelo canal History Channel Brasil**, 15 dez 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=22GpiH6ZoZE>>. Acesso em: 26 mar 2020.

THE HISTORY CHANNEL BRASIL. 1 vídeo (3min). Dançando com os índios. Brasil com Z. Guia Politicamente incorreto | History. **Publicado pelo canal History Channel Brasil**, 12 dez 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vPJVoY64Bk>>. Acesso em: 26 mar 2020.

THE HISTORY CHANNEL BRASIL. 1 vídeo (3min). Escravos eram (quase) livres. Brasil negro. Guia politicamente incorreto | ep. 3. **Publicado pelo canal The History Channel Brasil**, 14 dez 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=hKmk5wkrsAA>>. Acesso em: 29 mar 2020.

THE HISTORY CHANNEL BRASIL. 1 vídeo (3min). Lutas entre Tribos. O mau selvagem. Guia politicamente Incorreto. History. **Publicado pelo canal History Channel Brasil**, 15 dez 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uU66P5ycg2M>>. Acesso em: 26 mar 2020.

THE HISTORY CHANNEL BRASIL. 1 vídeo (4mim). Casos polêmicos de escravidão. Brasil negro. Guia politicamente incorreto. Ep.3. **Publicado pelo canal The History Channel Brasil**, 14 dez 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vTmyGXyJSDA>>. Acesso em: 28 mar 2020.

THE HISTORY CHANNEL BRASIL. 1 vídeo (4min). Índios 'deram' as índias? O mau selvagem. Guia politicamente incorreto. History. **Publicado pelo canal History Channel Brasil**, 15 dez 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=3LsoeoUIN-4>>. Acesso em: 26 mar 2020.

THE HISTORY CHANNEL BRASIL. 1 vídeo (4min). Ninguém é branco. Brasil negro. Guia politicamente incorreto. ep.3. **Publicado pelo canal The History Channel Brasil**, 14 dez 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9ky_Bz_UYBA&t=47s>. Acesso em: 2 abr 2020.

THE HISTORY CHANNEL BRASIL. 1 vídeo (4min). Os africanos apoiavam a escravidão. Guia politicamente incorreto. Ep.3. **Publicado pelo canal The History Channel Brasil**, 14 dez 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NXCDsfGp6Rs>>. Acesso em: 28 mar 2020.

THE HISTORY CHANNEL BRASIL. 1 vídeo (4min). Somos todos meio índios. O mau selvagem. Guia politicamente incorreto. History. **publicado pelo canal The History Channel Brasil**, 15 dez 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=N-DwafNcCWQ&t=3s>>. Acesso em: 2 abr 2020.

THE HISTORY CHANNEL BRASIL. Bandeirantes eram vilões mesmo? O mau selvagem. Guia politicamente incorreto. History. **Publicado pelo canal History Channel Brasil**, 15 dez 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=pVcKZLmUigl>>. Acesso em: 26 mar 2020.

THE HISTORY CHANNEL BRASIL. O Quilombo dos Palmares. Brasil negro. Guia politicamente incorreto. Ep.3. **Publicado pelo canal The History Channel Brasil**, 14 dez 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=KdFQWu004ms>>. Acesso em: 28 mar 2020.

THE HISTORY CHANNEL BRASIL. Os escravos dos quilombos. Brasil negro. Guia politicamente incorreto. Ep.3. **Publicado pelo canal The History Channel Brasil**, 14 dez 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-p2uIE1fvOk>>. Acesso em: 28 mar 2020.

THE HISTORY CHANNEL BRASIL. Xica da Silva tinha escravos. O que é o Brasil? Guia Politicamente incorreto. History. **Publicado pelo canal The History Channel Brasil**, 22 dez 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=y_gSRax6rpk>. Acesso em: 28 mar 2020.

THE SOVIET STORY. The Soviet Story (A História Soviética) - [Legendado PT BR]. **Publicado pelo canal Hugo Venturini**, 2015 dez 2008. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rKdnylUzIMc>>. Acesso em: 29 mar 2020.

TRACCO, M. Universidades: Vaga Reservada. **Revista Super Interessante**, 30 abr 2007. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/universidades-vaga-reservada/>>. Acesso em: 20 nov 2019.

TRF 4 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Agravo de Instrumento com tutela de urgência. AG 5045217-02.2018.4.04.0000. Terceira Turma. Relator Rogério Favreto.

05/04/2019. **JusBrasil**, 3 fev 2019. Disponível em: <<https://alyanedornelles.jusbrasil.com.br/artigos/804678284/como-funciona-a-avaliacao-dos-candidatos-a-cotas-raciais-comissao-de-heteroidentificacao>>. Acesso em: 4 abr 2020.

TV CÂMARA. Consciência Negra – Cotas Raciais. **Câmara dos Deputados**, 22 dez 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/tv/548179-consciencia-negra-cotas-raciais/>>. Acesso em: 28 mar 2020.

UNESCO. **LA CUESTION RACIAL**. Paris: [s.n.], 1950. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000128289>>. Acesso em: 31 mar 2020.

VIVELA, G. Após Guerra de Canudos, surge no Centro do Rio a primeira favela do país, em 1897. **O Globo**, 30 set 2015. Disponível em: <<https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/apos-guerra-de-canudos-surge-no-centro-do-rio-primeira-favela-do-pais-em-1897-17656384>>. Acesso em: 31 mai 2020.

YOUTUBE. Mário Sérgio Cortella - Cotas Raciais. **Publicado pelo canal o mundo que somos**, 2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ljGP03FW-Jc>>. Acesso em: 30 mar 2020.